

RESP 1862-SP 89.0013330-6 REL. MIN. JOSE DANTAS
 RECTE : HELIO CONSOLARO
 ADV : MICHAEL MARY NOLAN e outro
 RECDO : LUIZ ALBERTO SAMPAIO e outro
 ADV : RAIMUNDO PASCOAL BARBOSA e outros
 RECDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Brasília, 28 de março de 1990

MINISTRO JOSÉ DANTAS
 Presidente da Turma.

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-E-DC-19/88.6

EMBARGANTES: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Ferro e Metais Básicos de Itabira e Outros e Companhia Vale do Rio Doce.

Advogados : Drs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e João de Lima Teixeira Filho

EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. As partes do presente feito informam às fls. que, em negociação coletiva direta, formalizaram acordo coletivo de trabalho, nos moldes dos arts. 611 e seguintes da CLT, onde ficou ajustado por termo ao presente dissídio coletivo.

Daf desistirem dos embargos, interpostos contra a sentença normativa proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

2. Os termos celebrados constituem-se em ato negocial, diretamente acordados pelas partes. A eficácia plena das condições fixadas depende, unicamente, do cumprimento das formalidades exigidas pelos arts. 613 e 614, da CLT.

3. Ante o exposto, registro a desistência e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, III, do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990

GIACOMINI
 Juiz Convocado e Relator

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

PROC. Nº TST-RC-0152/90.1

Requerente: CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA

Advogado : Dr. Sérgio Grandinetti de Barros

Requerido : SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO:

1.1 Revelam estes autos que, mediante a apreciação de agravo regimental, ocorreu a cassação de liminar concedida pelo relator do mandado de segurança nº MS-248/89 - Juiz VICENTE CARLOS FUSCALDO. Aos autos vieram as peças pertinentes, sendo que o ilustre Juiz Presidente do Segundo Grupo de Turmas prestou os esclarecimentos de folhas 32 e 33, acompanhados da certidão de julgamento do agravo regimental e do Acórdão respectivo.

2. FUNDAMENÇÃO:

Verifica-se que a presente medida correicional ataca decisão mediante a qual o Segundo Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, conhecendo e provendo o agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, afastou do mundo jurídico liminar concedida pelo Juiz VICENTE CARLOS FUSCALDO, relator do mandado de segurança impetrado pela ora Requerente, no sentido de suspender os efeitos da liminar concedida pelo Juiz Presidente da MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, nos autos da reclamação trabalhista nº 703/89.

Em primeiro lugar é preciso explicitar a natureza jurídica do ato concessivo, ou não, de liminar em mandado de segurança. O artigo 7º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, preceitua que o Juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida de segurança caso deferida.

De decisão terminativa não se trata, posto que, deferida ou indeferida a liminar, o processo não se extingue, prosseguindo a marcha em direção ao desfecho final. A ausência de extinção e a observância, a seguir, do itinerário procedimental informam que não se trata de decisão definitiva. Esta apenas é passível de prolação pelo Colegiado competente, no caso da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional ou o Tribunal Superior, definição que ocorre diante da origem do ato - artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979.

Por outro lado, ao praticar o ato o magistrado nada decide em torno de questão relativa à regularidade processual. Simplesmente perquire se estão presente os predicados idôneos à concessão, ou seja, analisa concurso dos pressupostos legais. Portanto não se trata, também, de decisão interlocutória.

Com isto, outro enquadramento não se tem senão o que pertence ao simples despacho. Aliás, a própria Lei, ao disciplinar a matéria, revela que a apreciação ocorre quando do lançamento do despacho pelo qual é determinada a notificação da autoridade apontada como coatora - artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533 de 1951.

O Código de Processo Civil preceitua que "dos despachos de mero expediente não cabe recurso" - artigo 504. No sistema de pesos e contrapesos, a parte interessada em impugná-los deve aguardar a oportunidade própria, ou seja, aquela que surgirá com a decisão terminativa do feito ou a definitiva que lhe seja desfavorável. Os despachos meramente prepatórios de uma futura sentença não são, assim, objeto de impugnação direta e isolada.

No caso da liminar concedida em mandado de segurança, o enquadramento não é diverso, valendo notar que idêntico raciocínio pertence quando ocorre o indeferimento, já que impossível é a adoção do condenável critério de dois pesos e duas medidas. As partes cabe aguardar o pronunciamento do órgão competente para julgar a lide constitucional, não se lhes proporcionando a ordem jurídica impugnada prévia.

A melhor doutrina aponta que a concessão, ou não, da medida liminar ocorre mediante exame pelo relator que, assim, procede à livre discricção. Esta circunstância, a revelar mero juízo de valor, afasta a possibilidade de cogitar-se da subversão da boa ordem processual:

"...negada a liminar, esse despacho é irrecorrível, se concedida, poderá ser cassada a qualquer tempo, pelo presidente do Tribunal competente para o recurso desde que solicitada pela entidade interessada e ocorram os pressupostos legais". (grifos nossos) - HELY LOPES MEIRELLES, em "Mandado de Segurança e Ação Popular", 10ª edição, folha 50. Mais incisivo é OTHON SIDOU:

"... a liminar é medida administrativa do juízo, não se condiciona a requerimento da parte e só é tomada no exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença."

E acrescenta ainda:

"por tais motivos, o juiz, no exercício de seu officium iudicis, pode conceder a medida liminar em qualquer tempo ou revogá-la a qualquer tempo, sempre inspirado naquele intuito cardeal de assegurar materialmente a sentença a ser editada. E por tais motivos ela não é recorrível."

O aludido autor cita o direito comparado, fazendo alusão ao Código de Processo Civil Português que, mediante o artigo 679, dispõe que "não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário", e a ordem de suspensão ou não do ato o é, conforme consignado acima.

No arremate final, é categórico:

"Do exposto observa-se que se a medida liminar em mandado de segurança não é sentença, terminativa ou definitiva, cujo recurso seria a apelação e se não é decisão interlocutória, por que não decide questão controversa relativa à regularidade ou à marcha do processo, e cujo recurso seria o agravo de instrumento, então, por princípio excludente, é despacho de mero expediente a que se reserva o artigo 504 para inadmitir o recurso." ("Habeas Corpus, Mandado de Segurança e Ação Popular - As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos", 2ª edição, Forense, Rio de Janeiro, páginas 255/258).

Outro não é o posicionamento de SÉRGIO SAHIONE FADEL, lançado em "Teoria e Prática do Mandado de Segurança", 2ª edição, Editora José Konfino, Rio de Janeiro, 1976, à página 118:

"A medida liminar é, do ponto de vista jurídico, um despacho irrecorrível. As leis que regulam o mandado de segurança não preveem a sua reforma por meio de recursos normais". (grifos nossos).

Também o saudoso mestre COQUEIRO COSTA teve oportunidade de pronunciar-se sobre o tema, consignando que:

"Há uma certa semelhança do despacho concedendo a liminar com o do juízo de admissibilidade, no despacho positivo ao recurso de matéria extraordinária, que a este admite. Ambos são declaratórios, não de mérito, iniciam-se na instância de origem, não delimitam nem vinculam o ad quem, têm mera função de exame preliminar e provisório de admissibilidade, são uma espécie de apreciação administrativa de cabimento, não são decisões completas, não têm força preclusiva de coisa julgada formal, não constituem grau de jurisdição, não ensejam embargos declaratórios e são interlocutórias irrecorríveis". ("Mandado de Segurança e Controle de Constitucionalidade", 2ª edição, LTR, 1982, página 98).

A jurisprudência também já se posicionou no sentido da irrecorribilidade do ato concessivo da liminar.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já enfrentou a matéria, concluindo que:

"Não se conhece, por incabível, de agravo regimental interposto contra despacho que concede medida liminar em mandado de segurança". (AG-MS-03/81, Ac.TP-2108/81, Relator Ministro FERNANDO FRANCO, publicado no Diário da Justiça de 16 de outubro de 1981).

Até mesmo a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já se manifestou pela irrecorribilidade das liminares em mandado de segurança - Precedentes: AG-RC-28/89, Ac.SDI-2917/89, julgado em 27 de outubro de 1989 e AG-RC-15/89, Ac.SDI-2812/89, publicado no Diário da Justiça de 1º de dezembro de 1989.

No mesmo diapasão temos julgados do antigo Tribunal Federal de Recursos:

"Mandado de Segurança contra ato judicial concessivo de medida liminar em mandado de segurança impetrado em primeira instância. O despacho que concede ou nega medida liminar é despacho de mero expediente, irrecorrível portanto (artigo 504 do Código de Processo Civil). E na sua projeção não há qualquer direito subjetivo a resguardar, muito menos líquido e certo. Requerida a segurança, o juiz singular convenci do da relevância da impetração concedeu a liminar, mas fê-lo nos termos que, a seu exclusivo critério, lhe pareceram mais adequados, agindo dentro dos exatos limites da discricionariedade que a lei lhe concede". (MS-0119663, Ac.2ª turma, Relator Ministro MIGUEL FERRANTE, publicado no Diário da Justiça de 11 de fevereiro de 1988).

"O despacho que nega ou concede a liminar é despacho de mero expediente e, via de consequência, irrecorrível - CPC, artigo 504". (AG-0048268, Ac.6ª Turma, Relator Ministro MIGUEL FERRANTE, publicado no Diário da Justiça de 05 de novembro de 1987).

Também o Supremo Tribunal Federal a quem, no dizer de CELSO NEVES, cabe a última palavra sobre o ius legum, o que se dirá quando o tema tem implicações constitucionais, comunga com a irrecorribilidade da liminar:

"Mandado de Segurança. Medida Liminar. Incabível agravo regimental do despacho do relator que a defere ou denega. Recurso extraordinário indeferido e agravo não provido". (AG-03815, Ac.1ª Turma, Relator Ministro EVANDRO LINS, RTJ nº 39, página 632).

Isto posto, tenho que a concessão, ou não, da liminar no mandado de segurança circunscreve-se à discricção do Juiz relator, não sendo o despacho proferido impugnável mediante recurso ou sucedâneo deste. Dá-se mero juízo de valor, ficando afastada a possibilidade de cogitar-se de subversão da boa ordem processual.

3. CONCLUSÃO:

Julgo procedente a presente reclamação correicional, declarando a inadmissibilidade do agravo regimental interposto e, com isto, restabeleço, por via de consequência, a liminar concedida pelo Juiz VICENTE CARLOS FUSCALDO nos autos do processo nº TRT-MS-248/89.

Comunique-se, por ofício, o inteiro teor desta decisão à Requerente, ao Juiz-Presidente do Segundo Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e ao Autor da reclamação trabalhista nº 703/89.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

TST - PP.3744/90.5

SOLABRA - SOCIEDADE LAPIDADORA BRASILEIRA LTDA

Advogado: Dr. Antonio Soares de Souza

Assunto: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS LIGADO A CELERIDADE DO JULGAMENTO DO PROCESSO TRT - AI-1595/89.

D E S P A C H O

1. Autue-se como pedido de providências ligado a celeridade do julgamento.
2. Informe a Assessoria a tramitação do agravo de instrumento.
3. Publique-se.
Brasília, 24 de março de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

TST-PP.3743/90.8

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

Assunto: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO A ANTEPROJETO DE LEI ALTERANDO A JURISDIÇÃO DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ÓBIDOS E SANTARÉM.

D E S P A C H O

1. Autue-se como Pedido de Providências.
2. A Secretaria de Coordenação Judiciária.
3. Publique-se.
Brasília, 24 de março de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

TST Nº 24.579/89.0

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO

Assunto: CRIAÇÃO DA SEXTA TURMA, BEM COMO QUATRO CARGOS DE JUÍZES PARA O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO

D E S P A C H O

1. A Secretaria de Coordenação Judiciária. Proceda-se à juntada da Lei 7911/89 e da promoção desta Corregedoria alusiva ao Terceiro Regional.
2. Ao que tudo indica, a citada Lei criou a função de Juiz Corregedor, sem aludir à criação do cargo. O fato implica dificuldade maior na composição das cinco Turmas, considerado o disposto no § 8º do artigo 670 da Consolidação das Leis do Trabalho.
3. Venham aos autos os dados estatísticos do Tribunal, considerando-se processos recebidos no ano de 1989 e julgados, bem como o resíduo. Aponte-se idênticos dados quanto ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.
4. Faça-se o quadro dos cargos e funções pleiteados.

5. Após, venham-me os autos.
6. Publique-se.
Brasília, 27 de março de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº TST-RC-0112/90.4

Requerentes: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. e FINASA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: Dr. Jorge Alberto Tavares Thomé.

Requerido: SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO:

1.1 Revelam estes autos que, mediante a apreciação de agravo regimental, ocorreu a cassação de liminar concedida pelo relator do mandado de segurança nº MS-5º/89 - Juiz HAROLDO DE BARROS COLLARES CHAVES. Aos autos vieram as peças pertinentes, sendo que o ilustre Juiz Presidente do Segundo Grupo de Turmas prestou os esclarecimentos de folhas 75 a 81, acompanhados da certidão de julgamento do agravo regimental e do Acórdão respectivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Verifica-se que a presente medida correicional ataca decisão mediante a qual o Segundo Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, conhecendo e provendo o agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, afastou do mundo jurídico liminar concedida pelo Juiz HAROLDO DE BARROS COLLARES CHAVES, relator do mandado de segurança impetrado pelas ora Requerentes, no sentido de suspender os efeitos das liminares concedidas pelos Juizes Presidentes das MMs. 37a. e 26a. Juntas de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nos autos das reclamações trabalhistas nºs 359, de 1989 e 370/89, respectivamente.

Em primeiro lugar é preciso explicitar a natureza jurídica do ato concessivo, ou não, de liminar em mandado de segurança. O artigo 7º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, preceitua que o Juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida de segurança caso deferida.

De decisão terminativa não se trata, posto que, deferida ou indeferida a liminar, o processo não se extingue, prosseguindo a marcha em direção ao desfecho final. A ausência de extinção e a observância, a seguir, do itinerário procedimental informam que não se trata de decisão definitiva. Esta apenas é passível de prolação pelo Colegiado competente, no caso da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional ou o Tribunal Superior, definição que ocorre diante da origem do ato - artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979.

Por outro lado, ao praticar o ato o magistrado nada decide em torno de questão relativa à regularidade processual. Simplesmente perquire se estão presentes os predicados idôneos à concessão, ou seja, analisa concurso dos pressupostos legais. Portanto não se trata, também, de decisão interlocutória.

Com isto, outro enquadramento não se tem senão o que pertine ao simples despacho. Aliás, a própria Lei, ao disciplinar a matéria, revela que a apreciação ocorre quando do lançamento do despacho pelo qual é determinada a notificação da autoridade apontada como coatora - artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533 de 1951.

O Código de Processo Civil preceitua que "dos despachos de mero expediente não cabe recurso" - artigo 504. No sistema de pesos e contrapesos, a parte interessada em impugná-los deve aguardar a oportunidade própria, ou seja, aquela que surgirá com a decisão terminativa do feito ou a definitiva que lhe seja desfavorável. Os despachos meramente preparatórios de uma futura sentença não são, assim, objeto de impugnação direta e isolada.

No caso da liminar concedida em mandado de segurança, o enquadramento não é diverso, valendo notar que idêntico raciocínio pertine quando ocorre o indeferimento, já que impossível é a adoção do condável critério de dois pesos e duas medidas. As partes cabe aguardar o pronunciamento do órgão competente para julgar a lide constitucional, não se lhes proporcionando a ordem jurídica impugnada prévia.

A melhor doutrina aponta que a concessão, ou não, da medida liminar ocorre mediante exame pelo relator que, assim, procede à livre discricção. Esta circunstância, a revelar mero juízo de valor, afasta a possibilidade de cogitar-se da subversão da boa ordem processual:

"... negada a liminar, esse despacho é irrecorrível, se concedida, poderá ser cassada a qualquer tempo, pelo presidente do Tribunal competente para o recurso desde que solicitada pela entidade interessada e ocorram os pressupostos legais" (grifos nossos) - HELY LOPES MEIRELLES, em "Mandado de Segurança e Ação Popular", 10a. edição, folha 50.

Mais incisivo é OTHON SIDOU:

"... a liminar é medida administrativa do juízo, não se condiciona a requerimento da parte e só é tomada no exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença."

E acrescenta ainda:

"Por tais motivos, o juiz, no exercício de seu officium iudicis, pode conceder a medida liminar em qualquer tempo ou revogá-la a qualquer tempo, sempre inspirado naquele

intuito cardeal de assegurar materialmente a sentença a ser editada. E por tais motivos ela não é recorrível."

O aludido autor cita o direito comparado, fazendo alusão ao Código de Processo Civil Português que, mediante o artigo 679, dispõe que "não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário", e a ordem de suspensão ou não do ato o é, conforme consignado acima.

No arremate final, é categórico:

"Do exposto observa-se que se a medida liminar em mandado de segurança não é sentença, terminativa ou definitiva, cujo recurso seria a apelação e se não é decisão interlocutória, por que não decide questão controversa relativa à regularidade ou à marcha do processo, e cujo recurso seria o agravo de instrumento, então, por princípio excluído, é despacho de mero expediente a que se reserva o artigo 504 para inadmitir o recurso". ("Habeas Corpus, Mandado de Segurança e Ação Popular - As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos", 2a. edição, Forense, Rio de Janeiro, páginas 255/258).

Outro não é o posicionamento de SÉRGIO SAHIONE FADEL, lançado em "Teoria e Prática do Mandado de Segurança", segunda edição, Editora José Konfino, Rio de Janeiro, 1976, à página 118:

"A medida liminar é, do ponto de vista jurídico, um despacho irrecorrível. As leis que regulam o mandado de segurança não prevêm a sua reforma por meio de recursos normais" (grifos nossos).

Também o saudoso mestre COQUEIJO COSTA teve oportunidade de pronunciar-se sobre o tema, consignando que:

"Há uma certa semelhança do despacho concedendo a liminar com o do juízo de admissibilidade, no despacho positivo do recurso de matéria extraordinária, que a este admite. Ambos são declaratórios, não de mérito, iniciam-se na instância de origem, não delimitam nem vinculam o ad quem, têm mera função de exame preliminar e provisório de admissibilidade, são uma espécie de apreciação administrativa de cabimento, não são decisões completas, não têm força preclusiva de coisa julgada formal, não constituem grau de jurisdição, não ensejam embargos declaratórios e são interlocutórias irrecorríveis". ("Mandado de Segurança e Controle de Constitucionalidade", 2a. edição, LTr., 1982, página 98).

A jurisprudência também já se posicionou no sentido da irrecorribilidade do ato concessivo da liminar.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já enfrentou a matéria, concluindo que:

"Não se conhece, por incabível, de agravo regimental interposto contra despacho que concede medida liminar em mandado de segurança". (AG-MS-03/81, Ac. TP-2108/81, Relator Ministro FERNANDO FRANCO, publicado no Diário da Justiça de 16 de outubro de 1981).

Até mesmo a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já se manifestou pela irrecorribilidade das liminares em mandado de segurança - Precedentes: AG-RC-28/89, Ac. SDI-2917/89, julgado em 27 de outubro de 1989 e AG-RC-15/89, Ac. SDI-2812/89, publicado no Diário da Justiça de 19 de dezembro de 1989.

No mesmo diapasão temos julgados do antigo Tribunal Federal de Recursos:

"Mandado de Segurança contra ato judicial concessivo de medida liminar em mandado de segurança impetrado em primeira instância. O despacho que concede ou nega medida liminar é despacho de mero expediente, irrecorrível portanto (artigo 504 do Código de Processo Civil). E na sua projeção não há qualquer direito subjetivo a resguardar, muito menos líquido e certo. Requerida a segurança, o juiz singular convencido da relevância da impetração concedeu a liminar, mas fê-lo nos termos que, a seu exclusivo critério, lhe pareceram mais adequados, agindo dentro dos exatos limites da discricionariedade que a lei lhe concede". (MS nº 0119663, Ac. 2a. Turma, Relator Ministro MIGUEL FERRANTE, publicado no Diário da Justiça de 11 de fevereiro de 1988).

"O despacho que nega ou concede a liminar é despacho de mero expediente e, via de consequência, irrecorrível - CPC, artigo 504". (AG-0048268, Ac. 6a. Turma, Relator Ministro MIGUEL FERRANTE, publicado no Diário da Justiça de 05 de novembro de 1987).

Também o Supremo Tribunal Federal a quem, no dizer de CELSO NEVES, cabe a última palavra sobre o ius legum, o que se dirá quando o tema tem implicações constitucionais, comunga com a irrecorribilidade da liminar:

"Mandado de Segurança. Medida Liminar. Incabível agravo regimental do despacho do relator que a defere ou nega. Recurso extraordinário indeferido e agravo não provido". (AG-03815, Ac. 1a. Turma, Relator Ministro EVANDRO LINS, RTJ nº 39, página 632).

Isto posto, tenho que a concessão, ou não, da liminar no mandado de segurança circunscreve-se à discricionariedade do juiz relator, não sendo o despacho proferido impugnável mediante recurso ou sucedâneo deste. Dá-se mero juízo de valor, ficando afastada a possibilidade de cogitar-se de subversão da boa ordem processual.

3. CONCLUSÃO:

Julgo procedente a presente reclamação correicional, declarando a inadmissibilidade do agravo regimental interposto e, com isto, restabeleço, por via de consequência, a liminar concedida pelo Juiz HA

ROLD DE BARROS COLLARES CHAVES nos autos do processo nº TRT-MS-0059, de 1989.

Comunique-se, por ofício, o inteiro teor desta decisão às Requerentes, ao Juiz-Presidente do Segundo Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e ao Autor das reclamações trabalhistas nºs 359/89 e 370/89.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

TST - 15.264/89.4

Assunto: ANTEPROJETO DE LEI - CRIA CARGOS NO QUADRO PERMANENTE DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA-QUINTA REGIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho de folha 57 verso, inclusive quanto à juntada a este processo da resposta do Regional que se encontra autuada como a consubstanciar processo diverso.

Após, venham-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

TST - MA-1147/90.9

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO

Assunto : CRIAÇÃO DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO.

D E S P A C H O

À Secretaria de Coordenação Judiciário para juntar os dados estatísticos do Regional em 1989 - processos recebidos, solucionados e resíduo - bem como de outros Regionais que contem com idêntica composição, excetuados os processos administrativos. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Segunda Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM: 27.03.90.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HYLO GURGEL - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - FRANCISCO LEOCÁDIO.

RR - 5657/89.5 - TRT 8a. Região. Recte: Estado do Pará - Secretaria de Educação - SEDUC. Recdo: José George dos Santos Cabral.

RR - 2220/90.6 - TRT 15a. Região. Recte: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metais, Têxteis, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba. (Dr. Eduardo Surian Matias). Recda: Jimenez Indústria e Comércio Ltda. (Dra. Maria Iria Colturato).

RR - 2232/90.4 - TRT 15a. Região. Recte: Nelson Balbino Ferreira. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recdo: Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda.

RR - 2244/90.2 - TRT 15a. Região. Recte: Aldeine de Andrade Silva. (Dr. José Eymard Loguercio). Recdo: Valvest Textil Ltda. (Dr. José Domingos V. Rabello).

RR - 2259/90.2 - TRT 1a. Região. Recte: Vale do Rio Doce Navegação S/A - DOCENAVE. (Dr. Ronaldo M. Figueiredo). Recdo: Francisco Assis dos Santos. (Dr. Esio Costa Júnior).

RR - 2274/90.1 - TRT 2a. Região. Recte: Cia. de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP. (Dr. Américo de Almeida Rossi). Recdos: Benício de Oliveira Dias e Outros. (Dr. Djalma da Silveira Allegro).

RR - 2286/90.9 - TRT 2a. Região. Recte: Armando Marques da Costa. (Dr. Wilson de Oliveira). Recda: Lloyd-Libra Navegação S/A. (Dr. Valdir Silva Santos).

RR - 2337/90.6 - TRT 2a. Região. Recte: CGK - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda - ME. (Dr. Wilson de Oliveira). Recdo: Marcolino Rodrigues Ferreira Filho. (Dr. Odair Gonzalez).

RR - 2349/90.4 - TRT 12a. Região. Recte: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL. (Dr. Ricardo de Q. Duarte). Recdo: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Tubarão. (Dr. Luis Inácio Lucena Adams).

RR - 2361/90.1 - TRT 4a. Região. Recte: Martha Christina Azevedo. (Dr. Renato O. Gonçalves). Recdo: Banco Nacional S/A. (Dra. Denise Acauan Pizzato).

RR - 2373/90.9 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiroz de O. Junior). Recdo: Manoel Gomes de Andrade. (Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR - 2385/90.7 - TRT 16a. Região. Recte: Banco do Nordeste do Brasil S/A. (Dr. Francisco X. de Sousa Filho). Recdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão. (Dr. José T. das Neves).

RR - 2401/90.8 - TRT 9a. Região. Recte: Sebastião Vieira da Rocha. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha). Recdo: Banco Itaú S/A. (Dr. Carlos Abrahão Faiad).

RR - 2414/90.3 - TRT 2a. Região. Recte: Frederico Guilherme Serra. (Dr. Rubens de Mendonça). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Oswaldo M. Antunes).

RR - 2426/90.1 - TRT 2a. Região. Recte: Salvatore de Salvo. (Dra. Júlia C. Saraiva). Recda: Fundação de Ciências Aplicadas - FEI. (Dr. Orozimbo Loureiro C. Júnior).

RR - 2438/90.8 - TRT 4a. Região. Recte: Marlene Ribeiro da Silva. (Dr. Paulo Bergman). Recda: Associação Gaúcha de Pequenas e Micro Empresas - ASPEME. (Dr. Jorge Kern).

RR - 2457/90.7 - TRT 2a. Região. Rectes: Sebastião D'Avila Queiroz e Indústrias Mata Razzo de Alimentos S/A. (Drs. João M. Cardoso e José Maria de Castro Bérnils). Recdos: Os Mesmos.

RR - 2471/90.0 - TRT 2a. Região. Recte: Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. (Dra. Evely M. de Oliveira Santos). Recda: Valderes Ribeiro Rocha. (Dr. Ricardo Artur C. C. Triqueiros).

RR - 2485/90.2 - TRT 2a. Região. Recte: Magno Manpower S/C Ltda. (Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos). Recdos: Severino do Carmo Silva e Construtora Daniel Hornos Ltda. (Dr. Hélio M. Rodrigues).

RR - 2497/90.0 - TRT 5a. Região. Recte: Crefisul S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos. (Dr. Manoel M. Batista). Recdo: José Carlos Revoredo Rabelo. (Dra. Jôjana Mattos).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HYLO GURGEL.

AI - 3150/87.7 - TRT 2a. Região. Agte: Cláudio Oliveira Faustino. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Mapifer Indústria de Serralheria Ltda.

AI - 5969/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: Gazeta Mercantil S/A Editora Jornalística. (Dra. Sandra Borges). Agdo: Manoelito de Oliveira Silva. (Dr. Mário Gemarif).

AI - 5979/89.9 - TRT 2a. Região. Agte: Osmar Benedito Monte. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Yamaha Motor do Brasil Ltda. (Dr. Adilson Ribas).

AI - 6217/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Sérgio Diamanty Lobo. (Dr. João Roberto de Guzzi Romano). Agda: Cia. City de Desenvolvimento.

AI - 6816/89.0 - TRT 2a. Região. Agtes: Maria Aparecida dos Santos e Outros. (Dr. João Carlos da Silva Arouca). Agda: Cia. Usinas Nacionais.

AI - 6827/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: Recolast Impermeabilizações Ltda. (Dr. Luiz Giosa). Agdo: Calixto Cornélio de Souza.

AI - 7081/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: Ana Maria Moreira. (Dr. Antonio Lopes Noieto). Agda: CONESP - Cia. de Construções Escolares do Estado de São Paulo. (Dra. Jacira Brito Leandrini).

AI - 7121/89.8 - TRT 12a. Região. Agte: Tereza Jovita Braga Vieira Willrich. (Dr. Sérgio Tajés Gomes). Agdo: Estado de Santa Catarina. (Dr. Milton Laske).

AI - 7131/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: Cláudio Antonio Gargione. (Dra. Márcia Aparecida Bresan). Agdo: Hospital Moderno Ltda. (Dr. Deusdedit Goulart de Faria).

AI - 7369/89.0 - TRT 13a. Região. Agte: Nordeste Transportes Especializados Ltda. (Dr. Nehemias de Oliveira Cunha). Agdo: Antonio Pereira da Silva. (Dr. José Estrela Martins).

AI - 7616/89.7 - TRT 4a. Região. Agte: Zamprognia S/A, Importação, Comércio e Indústria. (Dr. Idraí da Silva Machado). Agdo: Arlindo Ruduit Rodrigues. (Dr. Revi M. Dotlo).

AI - 7628/89.5 - TRT 1a. Região. Agte: Tecnel Indústria e Comércio Ltda. (Dr. Luiz Gomes de Oliveira). Agdo: César Fioretti.

AI - 7639/89.5 - TRT 1a. Região. Agte: Cia. Brasileira de Infraestrutura Fazendária/INFRAZ. (Dr. Ney Pataro Pacobahyba). Agdo: Paulo Monteiro Valente Júnior. (Dra. Vera Regina Silva Dias).

AI - 7732/89 - TRT 3a. Região. Agte: Sebastião da Silva Filho. (Dr. José T. das Neves). Agdo: Banco Bradesco S/A. (Dr. Paulo César de Mattos Andrade).

AI - 7759/89 - TRT 2a. Região. Agte: Aécio Vieira dos Santos. (Dr. Pedro Zemezszak). Agdo: Frigorífico Marba Ltda.

AI - 1950/90.2 - TRT 2a. Região. Agte: Union Carbide do Brasil Ltda. (Dr. Emmanuel Carlos). Agdo: Ademar Roman.

AI - 1960/90.5 - TRT 2a. Região. Agte: Battistella Ind. e Comércio Ltda. (Dr. Flávio Abrahão Nacle). Agdo: Paschoal Antonio Colucci. (Dr. Roberto César de Souza).

RR - 1970/90.9 - TRT 2a. Região. Agte: Cruz Vermelha Brasileira. (Dr. João Jesus Batista Dorsa). Agda: Judith Feliciano de Araújo. (Dr. Francisco Ary M. Castelo).

AI - 1980/90.2 - TRT 2a. Região. Agte: Construções Eletrônicas Industriais Ltda. (Dra. Lídia K. Yamamoto). Agdo: Valdir Lamin da Silva.

AI - 1992/90.0 - TRT 2a. Região. Agte: Fundação São Paulo. (Dr. Emmanuel Carlos). Agda: Maria Cristina Machado Salaroli. (Dra. Maria Odete D. Bertasi).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - FRANCISCO LEOCÁDIO.

AI - 6434/89.1 - TRT 1a. Região. Agtes: Cia. Cervejaria Brahma e Outro. (Dr. Jospe Pe se Perez de Rezende). Agdos: Montano Tambasco e Outro. (Dr. Heitor Pedroso Martins).

AI - 6933/89.0 - TRT 10a. Região. Agte: Banco Auxiliar S/A. (Dr. Robson Freitas Neto). Agdo: Dário de Freitas Lima. (Dr. Jocelino Ribeiro Júnior).

AI - 6934/89.7 - TRT 10a. Região. Agte: Helival Rios Moreira. (Dr. Carlos Eduardo C. Bastos). Agdas: Empresa Folha da Manhã S/A e Outra. (Dr. José Alberto C. Maciel).

AI - 6935/89.4 - TRT 10a. Região. Agte: BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A. (Dr. Nilton Correia). Agda: Rosângela da Costa Espiridião. (Dr. Sandra Márcia C. T. das Neves).

AI - 6937/89.9 - TRT 10a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Robson F. Melo). Agdo: Pedro Marques dos Reis. (Dr. Arlindo de O. Xavier Netto).

AI - 6938/89.6 - TRT 10a. Região. Agte: Banco Sudameris Brasil S/A. (Dr. Rogério Ave Tar). Agdo: Roberto Pereira Batista. (Dra. Sandra Márcia C. T. das Neves).

AI - 6939/89.4 - TRT 10a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Robson Freitas Neto). Agdo: Kleber de Carvalho Araújo. (Dr. Paulo Mascarenhas Borges).

AI - 7038/89.7 - TRT 1a. Região. Agte: Estado do Rio de Janeiro. (Dr. José B. Nogueira). Agdo: Mauro da Rocha Silva. (Dr. Edson J. de Castro).

AI - 7604/89.9 - TRT 10a. Região. Agte: Telecomunicações do Mato Grosso S/A. (Dra. Ana Maria José S. de Alencar). Agdos: Antonio Mariano Jacobina Neto e Outros.

AI - 7605/89.7 - TRT 10a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Robinson Neves Filho). Agda: Aparecida Célia Neves Pinheiro.

AI - 7606/89.4 - TRT 10a. Região. Agte: Banco Itaú S/A. (Dra. Ieda Silvania Ramos). Agdos: Adão Rodney Garcia Rodrigues e Outros.

AI - 7607/89.1 - TRT 10a. Região. Agte: Vertical Construções e Montagens Industriais Ltda. (Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior). Agda: Angela Maria da Silva.

AI - 7633/89.1 - TRT 1a. Região. Agte: Auto Viação 1001 S/A. (Dr. Moacyr Dário Ribeiro Neto). Agdo: Luiz Carlos de Oliveira.

AI - 7644/89.2 - TRT 1a. Região. Agte: Cia. Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. (Dr. Odeonor Pinheiro da Costa). Agdos: José Airton de Castro Cirino e Outros. (Dr. José Mendes Filho).

AI - 7729/89 - TRT 1a. Região. Agte: Empresa Carioca de Engenharia Ltda. (Dra. Vera Regina Silva Dias). Agdo: Mário Jorge Coutinho Capobianco. (Dr. Newton Cunha).

AI - 7730/89 - TRT 1a. Região. Agte: Engenharia Representações e Comércio Erco S/A (Laudeirino da Costa Mendes Neto). Agdos: Mário Jorge Coutinho Capobianco e Outra. (Dr. Newton Cunha).

AI - 7731/89 - TRT 1a. Região. Agte: Mário Jorge Coutinho Capobianco. (Dr. Newton Cunha). Agdas: Massa Falida de Esusa - Engenharia e Construções S/A e Outras.

AI - 1935/90.2 - TRT 10a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Agdo: João Coelho. (Dr. Rubens Gonzaga Jaime).

AI - 2065/90.3 - TRT 1a. Região. Agte: Banco Itaú S/A. (Dr. Gilberto de Toledo). Agdo: Cosme Bento da Cunha. (Dr. José T. das Neves).

AI - 2069/90.2 - TRT 1a. Região. Agte: Luis Ronald Luis Paula Freitas. (Dr. Hugo Nobre Calado). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dra. Virgínia Maria G. Cordeiro).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - FRANCISCO LEOCÁDIO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - NEY DOYLE.

RR - 5323/89 - TRT 10a. Região. Recte: Fundação do Serviço Social do DF. (Dr. Jorge Luiz Papadopólis Botrega). Recdo: Carlos Roberto Vieira. (Dr. Carlos Danilo Barbuto C. de Mendonça).

RR - 2218/90.2 - TRT 15a. Região. Recte: Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. (Dra. Edna Mara da Silva). Recdo: Dejalma Ribeiro Dantas. (Dr. Ulisses N. Moreira).

RR - 2230/90.0 - TRT 15a. Região. Recte: Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. (Dra. Evely M. de Oliveira Santos). Recdo: Lúcio Aparecida Vidal. (Dr. Sérgio Mendes Valim).

RR - 2242/90.7 - TRT 15a. Região. Recte: Sind. dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Sorocaba. (Dr. José Eymard Loguercio). Recda: Seiren do Brasil Ind. Textil Ltda. (Dra. Telma Aguiar Foelkel).

RR - 2257/90.7 - TRT 1a. Região. Recte: Supermercados Vista Alegre Ltda. (Dr. Joziel T. Barbosas). Recdo: Antonio Alves da Silva. (Dr. Newton S. de Souza).

RR - 2272/90.7 - TRT 1a. Região. Rectes: Construtora Norberto Odebrecht S/A e Outra. (Dr. Marcus V. Monteiro). Recdo: Mauro Augusto Estácio. (Dra. Vera Lopes H. de Andrad).

RR - 2284/90.5 - TRT 2a. Região. Recte: Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo. (Dr. Márcio Yoshida). Recdo: Sind. dos Professores de São Paulo. (Dr. Luis Piccinin).

RR - 2335/90.1 - TRT 2a. Região. Recte: Ivo Souza Carvalho. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Ford Brasil S/A. (Dr. Eurico Martins de A. Júnior).

RR - 2347/90.9 - TRT 12a. Região. Recte: Carmen Lúcia Passoni Fonseca. (Dr. Francisco de A. Zimmermann). Recda: Fundação Educacional de Santa Catarina. (Dr. Marlio S. Ferjo).

RR - 2359/90.7 - TRT 4a. Região. Recte: Fundação Bradesco - PEC PLAN. (Dr. Carlos Francisco Comerlato). Recdo: Luiz Carlos Jantzen dos Santos. (Dr. Luiz Carlos R. Rieffel).

RR - 2371/90.5 - TRT 6a. Região. Recte: AP - Transportes e Representações S/A. (Dra. Yara Portela Sobral). Recdos: Severino Pergentino de Moura e Outro. (Dr. José N.B. Fragana).

RR - 2398/90.2 - TRT 9a. Região. Recte: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. (Dr. João Conceição e Silva). Recdo: Jaime Gimenes Lopes. (Dr. Nestor A. Malvezzi).

RR - 2412/90.8 - TRT 9a. Região. Recte: Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER (Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná - ACARPA). (Dr. João Régis Teixeira Júnior). Recda: Deise Mara Faccin. (Dr. Wilson Ramos Filho).

RR - 2424/90.6 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Itaú S/A. (Dr. José Maria Riemma). Recdo: Ayataro Mori. (Dr. Ednamar Duarte).

RR - 2436/90.4 - TRT 4a. Região. Recte: Luiz Carlos Silveira Pinto. (Dr. Leandro Araujo). Recda: Synteko Produtos Químicos S/A (Madeplan - Ind. e Comércio, Importação e Exportação S/A. (Dr. Waldemar T. de Aquino).

RR - 2455/90.3 - TRT 2a. Região. Recte: Joana Isabel Martinez Alba. (Dr. Renato Rua de Almeida). Recda: Comind Participações S/A. (Dr. Rogério Avelar).

RR - 2469/90.5 - TRT 1a. Região. Rectes: Pietro Chiappetti e Outro - RJ. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recdo: Amarildo Soares Neves. (Dr. A. L. Meirelles Quintella).

RR - 2483/90.8 - TRT 2a. Região. Recte: Mercedes Benz do Brasil S/A. (Dr. Nelson Arthur Pallos). Recdo: Sind. dos Trabalhadores nas Industrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 2495/90.5 - TRT 5a. Região. Recte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Dr. Jorge S. Borba). Recdos: Octávio dos Santos e Outros. (Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto).

RR - 2505/90.2 - TRT 5a. Região. Recte: Jurandir Lima Maia. (Dra. Norma Rebouças L. de Moura). Recda: Fábrica de Papel da Bahia S/A - SAPELBA. (Dra. Rita Oliveira).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - NEY DOYLE.

AI - 3154/87.6 - TRT 2a. Região. Agte: Antonio Vicente Grano Berincaso. (Dr. José T. das Neves). Agdo: Banco do Comércio e Ind. de São Paulo S/A. (Dr. Rogério Avelar).

RR - 5973/89.5 - TRT 2a. Região. Agte: Banco Econômico S/A. (Dra. Beatriz Helena Miguel). Agdo: Salvador Soriano de Amorim Filho.

AI - 6208/89.1 - TRT 6a. Região. Agte: S/A Confecções Brasileiras - SABRA. (Dr. Francisco de Assis Barros Ramalho). Agdo: José Carlos dos Santos. (Dra. Eliana Pereira Barbosa).

AI - 6220/89.9 - TRT 2a. Região. Agte: Band Engenharia - Consultoria e Incorporadora Ltda. (Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman). Agdo: Joaquim de Melo Neto. (Dra. Maria Ana da Silva).

AI - 6820/89.0 - TRT 2a. Região. Agte: José Pereira dos Santos. (Dra. Betina Pachelt de Carvalho). Agda: Orniex S/A.

AI - 7033/89.1 - TRT 4a. Região. Agte: Maria Regina dos Santos Inchaki. (Dra. Vera M. Rade Sordi). Agda: Cia. Zaffari de Supermercados. (Dr. Jorge Dagostin).

AI - 7114/89.7 - TRT 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dra. Eliza Maria M. Barbosa). Agdo: Francisco Edson F. de Araújo. (Dr. Antônio José da Costa).

AI - 7124/89.0 - TRT 2a. Região. Agte: Benedito Penha Pereira. (Dra. Rosy Eny L. Rodrigues). Agda: Condugel S/A de São Paulo.

AI - 7158/89.9 - TRT 2a. Região. Agte: For Kit Ind. Comércio Móveis Ltda. (Dr. Milton Penteadó Minervino Júnior). Agdo: Francisco Militão de Rezende. (Dr. Jonas Santana de Brito).

AI - 7608/89.9 - TRT 4a. Região. Agte: Metalúrgica Wako Ltda. (Dr. Dante Rossi). Agda: Lacy Marcelino da Silva.

AI - 7620/89.6 - TRT 4a. Região. Agte: Cia. do Sul de Abastecimento. (Dra. Maria Lúcia Seffrin dos Santos). Agdo: Vítor Cardoso).

AI - 7631/89.7 - TRT 1a. Região. Agte: Cia. Bancredit - Serviços de Vigilância e Transportes de Valores e Outro. (Dr. José Maria Riemma). Agdos: José Carlos Augusto Leitão. (Dr. Euclides Félix de Souza Júnior).

AI - 7645/89.9 - TRT 1a. Região. Agte: Federal de Seguros S/A. (Dr. Marcos Dibe Rodrigues). Agdos: José Roberto da Silva e Outros. (Dr. Luiz Otávio Medina Maia).

AI - 7751/89 - TRT 2a. Região. Agte: Edel Empresa de Engenharia S/A. (Dr. Antônio Celso Passos de Oliveira). Agdo: José Estevam Magalhães. (Dr. Leão Chaimovitz).

AI - 1943/90.1 - TRT 2a. Região. Agtes: UNIBANCO - Sistemas S/A e Outro. (Dr. Eduardo Hatim J. do Nascimento). Agdo: Luiz Liver Alves de Oliveira. (Dr. José Soares).

AI - 1953/90.4 - TRT 2a. Região. Agte: Diretoria Acadêmico I de Setembro. (Dr. Cícero Osmar da Rosa). Agda: Santa Aparecida de Moraes. (Dr. Edu Monteiro Júnior).

AI - 1963/90.7 - TRT 2a. Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. (Dra. Olga Mari de Marco). Agdo: Osvaldo Luis do Nascimento. (Dr. José Leme de Macedo).

AI - 1985/90.8 - TRT 2a. Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Dr. Márcio Yoshida). Agdo: Reinaldo Wilson de Souza. (Dr. Sakae Tatenó).

AI - 1995/90.1 - TRT 2a. Região. Agtes: Sind. dos Trabalhadores nas Ind. da Construção e do Mobiliário de Santos e Outro. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Barefame Instalações Industriais Ltda. (Dr. José Hélio de Jesus).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - NEY DOYLE - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA.

RR - 2500/90.5 - TRT 5a. Região. Recte: Banco do Estado da Bahia S/A - BANEBA. (Dra. Maria Edvana Machado Carapia). Recdo: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié. (Dr. Elizeu Maia Matos).

RR - 6577/89.4 - TRT 6a. Região. Rectes: Manoel José de Melo e Outros. (Dra. Célia Trindade). Recda: Cia. Pernambucana de Saneamento Compesa. (Dr. Blasco Emerson R. A. de Andrade).

RR - 2223/90.8 - TRT 15a. Região. Recte: Banco Nacional S/A. (Dr. Sérgio L. Magri). Recda: Rose Aparecida Gabriotti. (Dra. Janaina de Lourdes R. Martini).

RR - 2235/90.6 - TRT 15a. Região. Recte: Sebastião Flauzino. (Dr. Sérgio Mendes Vattim). Recda: Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. (Dr. Vlademir de Freitas).

RR - 2248/90.1 - TRT 1a. Região. Recte: Juarez Borges de Azevedo. (Dr. Heldon Chaves Capello Barrozo). Recdas: Cia. Brasileira de Projetos Industriais e Outra. (Dr. Paulo César da Silva).

RR - 2262/90.4 - TRT 1a. Região. Recte: Eliane e Valeria & Cia. Ltda. (Dr. Paulo César A. Mofreita). Recda: Iris Delgado do Carmo. (Dr. Heraldo Borges).

RR - 2277/90.3 - TRT 2a. Região. Recte: Paes Mendonça S/A. (Dr. Cláudio Cruz). Recdo: Carlos Jefferson da Silva. (Dra. Marisa Rossi).

RR - 2292/90.3 - TRT 2a. Região. Recte: Ines Monteiro Vital. (Dr. Estanislau Romeiro P. Junior). Recdo: Rápido São Paulo Ltda. (Dr. Johannes Dietrich Hecht).

RR - 2340/90.8 - TRT 2a. Região. Recte: Maurílio Carlos Lopes da Silva. (Dr. Cícero Muniz Florencio). Recda: OESP - Gráfica S/A. (Dra. Eliana Amaral F. P. de Medeiros).

RR - 2352/90.6 - TRT 12a. Região. Recte: Indústria de Fundação Tupy Ltda. (Dr. Aluisio da Fonseca). Recdo: Valmor Paulo Angelino Quadros. (Dr. Reinaldo João Correa).

RR - 2377/90.9 - TRT 6a. Região. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. José Dário de Aguiar Filho). Recdo: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco. (Dr. José T. das Neves).

RR - 2391/90.1 - TRT 3a. Região. Recte: Ormec Engenharia Ltda. (Dr. Leila A. Pereira). Recdo: Derci Basilio da Silva. (Dra. Maria de Fátima da Costa).

RR - 2400/90.0 - TRT 9a. Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Nivaldo Stankiewicz). Recdo: Ailton da Cunha. (Dr. Geraldo Carlos da Silva).

RR - 2404/90.0 - TRT 9a. Região. Recte: Cattani S/A - Transportes e Turismo. (Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior). Recdo: José Remi Benvenuti. (Dr. Ronildo de O. Lima).

RR - 2417/90.5 - TRT 2a. Região. Recte: Mercedes Benz do Brasil S/A. (Dr. Nelson Arthur Pallos). Recdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 2441/90.0 - TRT 4a. Região. Recte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dra. Miriam Correa Trindade). Recdos: Geremias dos Santos Luz e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 2461/90.7 - TRT 15a. Região. Recte: Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA. (Dra. Maria Eduarda F. R. V. Garcia). Recdo: José Geraldo Guimarães Atelino. (Dr. João Luiz Ultramarini).

RR - 2468/90.8 - TRT 1a. Região. Recte: Estado do Rio de Janeiro. (Dr. Adelino dos Santos). Recda: Altinea Correa Pinto. (Dr. Ednaldo Gamboa).

RR - 2475/90.9 - TRT 2a. Região. Recte: Claudio Mattos Perrelli. (Dr. Renato Rua de Almeida). Recda: Comind Participações S/A. (Dra. Maria Vilma A. da Silva).

RR - 2488/90.4 - TRT 2a. Região. Recte: Jamil Braga do Carmo. (Dr. Pedro Raimundo da Silva). Recda: Prefeitura Municipal de Diadema. (Dra. Sandra Roesca Martinez).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA.

AI - 3153/87.9 - TRT 2a. Região. Agte: Maria Isabel do Nascimento Santana. (Dra. Maria Joaquina Siqueira). Agda: Isnard S/A.

AI - 5972/89.8 - TRT 2a. Região. Agte: Jockey Club de São Paulo. (Dra. Maria Evangelina M. Ferreira). Agdo: Geraldo Pinto. (Dr. Jacob Timoner).

AI - 6206/89.6 - TRT 6a. Região. Agte: Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANORTE. (Dr. Waldison de Araújo Neves). Agdo: Valmir Bezerra. (Dr. José Pereira Costa).

AI - 6219/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: Cleide de Souza Ribeiro. (Dra. Maria Joaquina Siqueira). Agda: Peralta Comercial e Importadora Ltda. (Dr. Roberto Mehanna Khamis).

AI - 6819/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: Jarbas Liciera Baptista. (Dr. Adilson da Silva Machado). Agdo: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dr. Robinson Neves Filho).

AI - 7032/89.3 - TRT 4a. Região. Agte: Eugênio Ferreira Machado. (Dr. Paulo C. da Camino). Agda: INSUMOBRA S/A - Insumos Agrícolas do Brasil. (Dr. Clodory de Oliveira França).

AI - 7083/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Ismael Mendes de Abreu. (Dr. Santo Garcia Filho). Agda: C & A Modas Ltda. (Dr. Taube Goldenberg).

AI - 7123/89.3 - TRT 6a. Região. Agte: Josemar Tenório de Albuquerque. (Dr. Djair de Sousa Farias). Agdo: Banco Industrial e Comercial S/A - BIC. (Dr. Jorcelino Mendes da Silva).

AI - 7133/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: Wagner Felipe de Souza. (Dra. Lizete Coelho Simionato). Agda: Construções Eletrônicas Industriais Ltda. (Dr. Walter Aroca Silvestre).

AI - 7371/89.4 - TRT 13a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Cabedelo. (Dr. Aldo Moraes Alves). Agdo: Luiz Bezerra Cavalcanti. (Dr. Marcos Antonio Limeira).

AI - 7619/89.9 - TRT 4a. Região. Agte: Jose Carlos Chamusca. (Dra. Laci Ughini). Agda: J. H. Santos S/A - Comércio e Indústria. (Dra. Maria Madalena Telesca).

AI - 7630/89.0 - TRT 1a. Região. Agtes: Jorge Lourenço da Silva e Outro. (Dra. Leri de Almeida Reis). Agda: Mendes Junior Internacional Company e Construtora Mendes Júnior S/A.

AI - 7643/89.5 - TRT 1a. Região. Agte: Cia. Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. (Dr. Odeonor Pinheiro da Costa). Agdo: Otávio Salustiano. (Dra. Arilene Marques Corrêa).

AI - 7750/89 - TRT 2a. Região. Agte: Frigorífico Jandira S/A. (Dr. Emmanuel Cartos). Agdo: Sebastião Rosa de Jesus. (Dra. Maria Clara da Matta Anjos).

AI - 1942/90.4 - TRT 2a. Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos/CMTC. (Dr. Wilson Leite de Almeida). Agda: Rita Deolinda Cecilio. (Dr. Agenor Barreto Parente).

Terceira Turma

Despacho

Proc. nº TST-RR-2797/89.2

Recorrente: ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO "SANTA INÊS" S.A.
 Advogado : Dr. Pedro Ernesto A. Proto.
 Recorrida : MARLENE SALLES DOS ANJOS.
 Advogado : Dr. Adalberto Turini.

D E S P A C H O

As partes notificam a existência de acordo. Assim, determino a baixa dos autos ao Egrégio TRT da 2ª Região para que se produzam os efeitos legais daí decorrentes.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

SÉTIMA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO-27 DE MARÇO DE 1990:

RELATOR SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-5966/89.4-TRT 2a. Região. Agte: Carlos Antonio Cerqueira de Moura (Adv. Ruy Cesar do Espírito Santo) e Agda: Produtos Elétricos Corona Ltda.

AI-5976/89.7-TRT 2a. Região. Agtes: Nacional-Companhia de Crédito Imobiliário e Outro (Adv. Sérgio Luis Magri) e Agdo: Leo Tiago da Fonseca).

AI-6214/89.5-TRT 2a. Região. Agte: Gazeta Mercantil S/A-Gráfica e Comunicações (Adv. Jorge Penteado Kujawski) e Agdo: Nelson de Freitas (Adv. Paulo Antônio da Silva).

AI-6813/89.8-TRT 2a. Região. Agte: General Eletric do Brasil S/A (Adv. Djalma Floroschck) e Agdo: Marino Pedro Bernardo da Silva.

AI-6824/89.9-TRT 2a. Região. Agte: Antonio Alves Santa Rosa (Adv. Wilson de Oliveira) e Agdo: Rubens Mahfuz (Adv. Maria Cecília Moalli Nunes).

AI-7039/89.5-TRT 1a. Região. Agte: Durval Dionisio Souza Mota (Adv. Marcus V. Cordeiro) e Agdo: Estado do Rio de Janeiro (Adv. Abel N. de Menges).

AI-7118/89.6-TRT 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria M. Barbosa) e Agda: Marta Marques de Leão (Adv. Antonio José da Costa).

AI-7128/89.9-TRT 2a. Região. Agte: Maria Aparecida Rodrigues (Adv. Rubens D. Pecoli) e Agdo: Credit Commercial de France-Banco de Investimento S/A (Adv. Zélia Cunha Castro).

AI-7226/89.0-TRT 3a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Darcy Maria de Vasconcellos) e Agdo: Getúlio de Oliveira Pinho (Adv. Denise Silva Olive).

AI-7613/89.5-TRT 4a. Região. Agte: Mariza Adelia Wabster dos Santos (Adv. Valdemar A. L. Silva) e Agdo: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.

AI-7625/89.3-TRT 1a. Região. Agte: Banco Itamarati S/A (Adv. David Silva Junior) e Agda: Fátima Dias de Góes (Adv. Arlette Silva da Costa Netto)

AI-7636/89.3-TRT 1a. Região. Agte: Giulio Dessanti (Adv. Cláudio Veiga do Valle) e Agda: WM Teacher e Sons do Brasil-Importadora Industrial de Whisky Ltda (Adv. A. D. Meirelles Quintella).

AI-7726/89.5-TRT 1a. Região. Agte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A-BEMGE (Adv. Maria de Fátima Vitória Passos) e Agdo: Haluysio Silva (Adv. Haroldo de Castro Fonseca).

AI-7756/89.5-TRT 2a. Região. Agte: Consórcio Nacional Ford Ltda (Adv. Márcio Yoshida) e Agdo: Maurílio Ribeiro (Adv. Antonio Rosella).

AI-1947/90.0-TRT 2a. Região. Agte: Aleci Rodrigues Nogueira (Adv. Maria Joaquina Siqueira) e Agda: Lojas Tamakavy Ltda.

AI-1957/90.3-TRT 2a. Região. Agte: TV Globo de São Paulo Ltda (Adv. Rubens A. Camargo de Moraes) e Agdo: Carlos Alberto Guida (Adv. Paulo Tavares Mariante).

AI-1967/90.7-TRT 2a. Região. Agte: Maria das Dores Lima do Amaral (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A.

AI-1977/90.0-TRT 2a. Região. Agte: Hélio Júlio Gordon (Adv. Cecília A. Galhotti Muloto) e Agdo: Grupo Auxílio Pedagógico S/C Ltda-GAP.

AI-1989/90.8-TRT 2a. Região. Agte: Gerson Monteiro de Jesus (Adv. Darcy Mendonça) e Agda: Eletropaulo-Eletricidade de São Paulo S/A (Adv. Guilherme Paes Barreto Brandão).

AI-1999/90.1-TRT 2a. Região. Agte: Nec do Brasil S/A (Adv. Koiti Taken-shi) e Agdo: José Freire Santos (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RELATOR SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL
 REVISOR SR. MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

RR-2215/90.0-TRT 15a. Região. Recte: Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv. Shirley M. de Assis Berlofi) e Recdo: Ademar Fragoso (Adv. Walter de M. Sampaio).

AI - 1952/90.7 - TRT 2a. Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos/CMTC. (Dr. Soelitarque G. O. Jarrouque). Agdo: Nicloas Subieta de Castro. (Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta).

AI - 1962/90.0 - TRT 2a. Região. Agte: Bardella S/A - Ind. Mecânicas. (Dr. Márcio Yoshida). Agdo: Lino Ferreira Marcelino. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 1972/90.3 - TRT 2a. Região. Agte: José Luiz Moraes. (Dr. Riscala Abdala Elias). Agdo: Banco Nacional S/A. (Dr. Armindo da C. T. Ribeiro).

AI - 1982/90.6 - TRT 2a. Região. Agte: Davi Cardoso de Lima. (Dra. Dilma Maria Tole do Augusto). Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dra. Divanilda M. P. de S. Oliveira).

AI - 1994/90.4 - TRT 2a. Região. Agte: Eraldo Pereira Filho. (Dr. Carlos Alberto dos Anjos) Agda: Consórcio Nasser S/C Ltda.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HYLO GURGEL.

RR - 2222/90.1 - TRT 15a. Região. Recte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Dr. Vladimir Antonio Taranti). Recdos: Carlos Miguel de Araújo e Outros. (Dr. José Antonio Cremasco).

RR - 2234/90.9 - TRT 15a. Região. Recte: Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. (Dra. Evelyn M. de Oliveira Santos). Recdo: Francisco de Oliveira Dorta. (Dr. Atalcidas P. Leite)

RR - 2247/90.4 - TRT 1a. Região. Recte: Vera Lúcia Gonçalves. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Cia. de Cigarros Souza Cruz. (Dr. Carlos Alberto C. Filho).

RR - 2261/90.6 - TRT 1a. Região. Rectes: Cia. de Transportes Integrados Lloyd Brasileiros Lloydbrati e Outros. (Dr. Ronaldo M. Figueiredo). Recdos: André Cipreste e Outros. (Dr. Esio Costa Júnior).

RR - 2339/90.1 - TRT 2a. Região. Recte: Engemix S/A. (Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel). Recdos: Sind. dos Trabalhadores nas Ind. da Construção e do Mobiliário de Santão e Outro. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 2351/90.8 - TRT 12a. Região. Recte: Ind. de Fundição Tupy Ltda. (Dr. Aluisio da Fonseca). Recdo: Luiz Gonzaga Beltrame. (Dr. Jamil Salim Amin).

RR - 5662/89 - TRT 8a. Região. Recte: Estado do Pará - Secretaria de Educação - SEDUC. (Dr. Ophir F. Cavalcanti Júnior). Recdas: Maria Neri Fernandes e Outra. (Dr. Otávio Vasconcelos Lima).

RR - 2363/90.6 - TRT 4a. Região. Recte: Luiz Fernando Ayres Cunha. (Dr. Hélio Alves Rodrigues). Recdos: Celso Sperry e Outros (RS). (Dra. Ana Judith Meneghetti).

RR - 2376/90.1 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Trapiche S/A. (Dr. José Antonio C. de Araújo). Recdas: Antonia da Silva do Monte e Outra. (Dra. Maria do R.F.V. Rodrigues)

RR - 2389/90.6 - TRT 3a. Região. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Mariston Gama Lavigne). Recdo: José Francisco de Paulo Sobrinho. (Dr. Walter Nery Cardoso).

RR - 2403/90.2 - TRT 9a. Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Nivaldo Staniewicz). Recte: Eraldo Fernandes da Silva. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha). Recdos Os Mesmos.

RR - 2416/90.7 - TRT 2a. Região. Rectes: Aparecido Soares e Outros. (Dr. Edson Martins Cordeiro). Recda: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP. (Dr. Luiz Carlos Rodrigues).

RR - 2428/90.5 - TRT 2a. Região. Recte: Giuseppe Torneatti. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Indústrias Villares S/A. (Dr. J. Granadeiro Guimarães).

RR - 2440/90.3 - TRT 4a. Região. Recte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A. (Dr. George Achutti). Recdo: Carlos Roberto Pereira Freitas. (Dr. Humberto A. Gasso).

RR - 2460/90.9 - TRT 13a. Região. Recte: Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAEIPA. (Dr. Roberto Nóbrega de Carvalho). Recdo: Cícero Alexandre da Silva. (Dr. Jurandir Peres da Silva).

RR - 2473/90.4 - TRT 2a. Região. Rectes: Ercino Satler Sabino e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Volkswagen do Brasil S/A. (Dr. Fernando Barreto de Souza)

RR - 2487/90.7 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Auxiliar S/A. (Dra. Lígia Maria Mazzucatto). Recte: Alexandre Sedola. (Dra. Emilia L. de Carvalho). Recdos: Os Mesmos.

RR - 2499/90.5 - TRT 5a. Região. Recte: Paes Mendonça S/A. (Dr. Dalzimar G. Tupinambá). Recdo: Manoel Nascimento de Jesus Nunes. (Dr. Adilson Afonso de Castro).

RR - 2276/90.6 - TRT 2a. Região. Recte: Cia. de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP. (Dr. Jairo Miranda de A. Vergueiro). Recdos: José Roberto Leoni e Outros (Dr. Djalma da Silveira Allegro).

RR - 2291/90.6 - TRT 2a. Região. Recte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Dra. Elisabete Silva Campos). Recdos: Alzira Vieira Sampaio e Outros. (Dr. Raul Schwinden Júnior)

Brasília, 28 de março de 1990

JUHAN CURY AGUIAR

Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA

Informações: Seção de Divulgação da IN.

Fones: (061) 321-5566 — R. 305 e 309 e 226-2586

RR-2227/90.8-TRT 15a. Região. Recte: Romão Cavello (Adv. Sérgio Mendes Valim) e Recda: Ferrovia Paulista S/A-FEPASA (Adv. Evely M. de Oliveira Santos).

RR-2239/90.5-TRT 15a. Região. Recte: Ferrovia Paulista S/A-FEPASA (Adv. Evely M. de Oliveira Santos) e Recdo: José Natal Dimas (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-2254/90.5-TRT 1a. Região. Recte: M. Agostini S/A (Adv. Ney Marcos Ranjel Ribeiro) e Recda: Maria Madalena dos Santos Rocha.

RR-2267/90.0-TRT 1a. Região. Recte: Transporte América Ltda (Adv. David Silva Junior) e Recdo: Sérgio Pereira Gomes (Adv. Alberto Mauro Grynberg).

RR-2281/90.3-TRT 2a. Região. Recte: Ford Brasil S/A (Adv. Márcio Yoshida) e Recdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Ruy Rios da S. Carneiro).

RR-2296/90.2-TRT 2a. Região. Recte: Maurício José Tosi Ferreira Lemos (Adv. Inês de Macedo) e Recda: Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás (Adv. Marco Aurélio da C. Falci).

RR-2344/90.7-TRT 2a. Região. Recte: Ferrovia Paulista S/A-FEPASA (Adv. Leide das Graças Rodrigues) e Recdo: Ivani Martins Ferreira Giuliani (Adv. Ulisses N. Moreira).

RR-2356/90.5-TRT 12a. Região. Recte: Sérgio Murillo de Andrade (Adv. Prudente J. S. Mello) e Recda: Agência RBS de Notícias Ltda (Adv. Eden Cerqueira).

RR-2368/90.3-TRT 4a. Região. Recte: Banco Bradesco S/A (Adv. George de Lucca Traverso) e Cecília Margarete da Silva Pereira (Adv. Paulo Bergman) e Recdos: Os Mesmos.

RR-2381/90.8-TRT 15a. Região. Recte: Johnson & Johnson S/A (Adv. Rodolfo Uôão L. Filho) e Recdo: Jorval Cordeiro (Adv. Dirce R. Gonçalves).

RR-2395/90.0-TRT 9a. Região. Recte: Laércio Antonio Negoceke (Adv. Cláudio Antonio Ribeiro) e Recdo: Banco do Desenvolvimento do Paraná S/A-BADESP (Adv. Marcos Wilson Silva).

RR-2409/90.6-TRT 9a. Região. Recte: ORBRAM-Serviços de Vigilância Ltda (Adv. Lineu Roberto Mickus) e Recdos: Valdir Gonçalves Correa e Outro (Adv. Nestor A. Malvezzi).

RR-2421/90.4-TRT 2a. Região. Recte: Banco Safra S/A (Adv. José Chiancone Neto) e Recdo: Fausto Vasquez (Adv. Ronaldo Leão).

RR-2433/90.2-TRT 4a. Região. Recte: Luis Fernando de Oliveira Gomes (Adv. Iara K. da Fonseca) e Recdo: Banco Iochpe S/A (Adv. Paulo de Tarso R. Tedesco).

RR-2445/90.0-TRT 4a. Região. Recte: Maria Olina Rodrigues da Rocha (Adv. Clóvis Prestes de Oliveira) e Recda: Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv. Paulo R. C. Leopardo).

RR-2465/90.6-TRT 1a. Região. Recte: Viação Aérea São Paulo S/A-VASP (Adv. Maria C. P. A. Tellechea) e Recda: Ana Maria Cristina Alonso Cavanillas (Adv. José Tôres das Neves).

RR-2480/90.6-TRT 2a. Região. Recte: Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. Milton M. de Toledo) e Recdo: Cláudio Rodrigues da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-2492/90.3-TRT 2a. Região. Recte: Saulo Andrade Gomes (Adv. Adionan Arlindo da Rocha Pitta) e Agda: Engemix S/A (Adv. Draúcio A. Villas Boas Rangel).

RR-2506/90.9-TRT 5a. Região. Recte: Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás (Adv. Jorge S. Borba) e Recdos: Clarindo Mario Queiroz Galvão e Outros (Adv. Ailton Daltro Martins).

RELATOR SR. MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

AI-3148/87.2-TRT 2a. Região. Agte: Américo Rabello Nogueira (Adv. Ana Maria Ribas Magno) e Agda: Confermat-Ferro e Materiais de Construção Ltda (Adv. Lourenço Luiz Gonçalves).

AI-5968/89.9-TRT 2a. Região. Agte: Maria Nazaré de Albuquerque (Adv. Wilson de Oliveira) e Agda: Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo.

AI-5978/89.2-TRT 2a. Região. Agte: Manoel de Souza Coelho (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Cia. Brasileira de Trens Urbanos-CBTU (Adv. Magda A. Lobato Nogueira).

AI-6216/89.0-TRT 2a. Região. Agte: Glauro Camillo Correia (Adv. Ana Clara de Carvalho Borges) e Agdo: Nilton Gomes de Oliveira (Adv. Luiz Carlos Pacheco).

AI-6815/89.3-TRT 2a. Região. Agte: CEAGESP-Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Adv. Jonas da Silva) e agda: Amália dos Passos Moreira (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

AI-6826/89.3-TRT 2a. Região. Agte: Ana Maria Toledo Amaral Lyra (Adv. Alberto Rondon Lourenço) e Agda: Factage Cosméticos Ltda.

AI-7041/89.9-TRT 14a. Região. Agte: Estado de Rondônia (Adv. Edson M. de Souza) e agdo: Antonio Carlos Andreazza (Adv. Valdir Antoniazzi).

AI-7120/89.1-TRT 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa Maria M. Barbosa) e Agda: Maria do Socorro Oliveira Nogueira (Adv. Antonio José da Costa).

AI-7130/89.4-TRT 2a. Região. Agte: Wilma do Amaral (Adv. Yara A. Gelera Marques) e Agda: Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE (Adv. Cleide Helena F. da Silva).

AI-7229/89.2-TRT 3a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (Adv. Robinson Neves Filho) e Agdos: Mônica Rocha Verospi e Outros (Adv. Nicanor Netto Armando).

AI-7615/89.0-TRT 4a. Região. Agte: Idevônia de Moura (Adv. Dirceu J. Sebben) e Agda: Industrial de Tabacos Zebri Ltda (Adv. Jamil A. H. Bannura).

AI-7627/89.8-TRT 1a. Região. Agte: Villa Verde Confecções Ltda (Adv. Marco Antônio Gonçalves Rebello) e Agda: Carmem da Silva Ilídio.

AI-7638/89.8-TRT 1a. Região. Agte: Edmar Bento Alves (Adv. Célio Barbosa) e Agda: Servig Vigilância e Serviços Ltda (Adv. Vera Maria da Fonseca R. Rocha).

AI-7728/89.0-TRT 1a. Região. Agte: Casas da Banha-Comércio e Indústria S/A (Adv. Jorge Luiz de Queiroz Laurindo) e Agdo: Marcos Antônio Pereira dos Santos (Adv. Jorge Antônio das S. Ramos).

AI-7758/89.0-TRT 2a. Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC (Adv. Wilson Leite de Almeida) e Agdo: Antônio Rodrigues Dias (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

AI-1949/90.5-TRT 2a. Região. Agte: Antônio José de Oliveira (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Tensacciai Indústria e Comércio Ltda.

AI-1959/90.8-TRT 2a. Região. Agte: Bradesco Seguros S/A (Adv. Maria Nazareth F. Coutinho) e Agda: Cibele Gonçalves Machado.

AI-1969/90.1-TRT 2a. Região. Agte: Serafin's Serviços de Segurança Ltda. (Adv. Milton Francisco Tedesco) e Agdo: José Alves de Lima (Adv. Maria Neide Marcelino).

AI-1979/90.4-TRT 2a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Roberto L. Guglielmetto) e Agdo: Alfredo Jorge Pires Candeias (Adv. Deoclécia S. Maximiano).

AI-1991/90.2-TRT 2a. Região. Agte: Cia. Brasileira de Trens Urbanos-CBTU (Adv. Karla Maria da Silva Pacheco) e Agdo: Bento dos Santos (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RELATOR SR. MINISTRO FRANCISCO FAUSTO REVISOR SR. MINISTRO JOSÉ CALIXTO

RR-5397/89.3-TRT 4a. Região. Recte: Departamento Municipal de Água e Esgotos (Adv. Miriam Petersen Canini) e Recdo: Carlos Airton Couto (Adv. Renato C. da Motta).

RR-2219/90.9-TRT 15a. Região. Recte: João Eloir Silvestrini (Adv. Rubens de Mendonça) e Banco do Brasil S/A (Adv. José Leopoldo de A. Oliveira) e Recdos: Os Mesmos.

RR-2231/90.7-TRT 15a. Região. Recte: Laércio Torres (Adv. Ary Oliveira Lima) e Recda: Cia. Siderúrgica Paulista-COSIPA (Adv. Mauro Sickman).

RR-2243/90.5-TRT 15a. Região. Recte: Banco Econômico S/A (Adv. Laura Maria Borges Maradei) e Recdo: Nelson Nonato (Adv. Oswaldo Teixeira de Oliveira).

RR-2258/90.4-TRT 1a. Região. Recte: Antonio Engracio Neto (Adv. Júlia Brotero Lefevre) e Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A-BANERJ (Adv. Antonio Carlos Coelmo Paladino).

RR-2273/90.4-TRT 2a. Região. Recte: Consid-Indústria e Comércio Ltda (Adv. Wágnor Moreno Mele) e Recdo: José Arruda Sobrinho (Adv. Tsuyuki Mori).

RR-2285/90.2-TRT 2a. Região. Recte: Espólio de Paulo Vicente (Adv. Ângelo Gomez Nunez) e Recda: Siderúrgica J. L. Aliperti S/A (Adv. J. Granaheiro Guimarães).

RR-2336/90.9-TRT 2a. Região. Recte: Elcio Soares Teixeira (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Recda: Dusan Petrovic-Indústria Metalúrgica Ltda (Adv. Kátia Giosa Calabrez).

RR-2348/90.6-TRT 12a. Região. Recte: Cia. Catarinense de Águas e Saneamento-CASAN (Adv. Paulo Ricardo L. Stodieck) e Recdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação, Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto no Estado de Santa Catarina (Adv. Eduardo Luiz Mussi).

RR-2360/90.4-TRT 4a. Região. Recte: Francisco Jaques Silvestre (Adv. José Tôres das Neves) e Recdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Marcos Evaldo Pandolfi).

RR-2372/90.2-TRT 6a. Região. Recte: Banco do Nordeste do Brasil S/A (Adv. Elzany Cintra de Moraes) e Recdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco (Adv. José Tôres das Neves).

RR-2374/90.7-TRT 6a. Região. Recte: Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv. Jairo Victor da Silva) e Recdos: Antonio Domingos de Souza e Outro (Adv. Maria do R. F. V. Rodrigues).

RR-2399/90.0-TRT 9a. Região. Recte: Cia. Paranaense de Energia-Copel (Adv. Celso Lucinda) e Recdo: Francisco Carlos Modesto (Adv. Dalva Dilmara Ribas).

RR-2413/90.5-TRT 2a. Região. Rectes: Juarez Ventura de Jesus e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Recda: SIATEM-Industrialização de Metais Ltda (Adv. José Roberto Marcondes).

RR-2425/90.3-TRT 2a. Região. Recte: Rede Bandeirantes de Postos de Serviços Ltda (Adv. Aryovaldo A. da Cruz) e Recdo: Pedro Costa Nobre (Adv. Damaris Silveira F. Dias).

RR-2437/90.1-TRT 4a. Região. Recte: Manoel Cândido de Medeiros (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Recda: Satipel Industrial S/A (Adv. Beatriz Santos Gomes).

RR-2456/90.0-TRT 2a. Região. Rectes: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Rafael Jorge Neto) e Recdos: Os Mesmos.

RR-2470/90.2-TRT 1a. Região. Recte: Nova América S/A (Cia. Nacional de Tecidos Nova América) (Adv. Luiz Felipe B. de Oliveira) e Recdo: Isalás Gomes Ferreira (Adv. José Moreira Marques).

RR-2484/90.5-TRT 2a. Região. Recte: Geralda Bernardina Germano Anastácio (Adv. Agenor Barreto Parente) e Recda: Vicunha S/A (Adv. J. Granadeiro Guimarães).

RR-2496/90.2-TRT 5a. Região. Recte: José Marcelino de Mendonça (Adv. Juarez Teixeira) e Recda: Construtora de Estradas, Pavimentação e Engenharia Ltda-CEPEL (Adv. Sylvio Garcez Junior).

RELATOR SR. MINISTRO JOSÉ CALIXTO

AI-3151/87.4-TRT 2a. Região. Agte: Adubos Trevo S/A (Adv. Aparecido Barbosa Filho) e Agdo: Paulo Shiroyama.

AI-5970/89.3-TRT 2a. Região. Agte: I.V.C. S/A-Indústria de Válvulas e Controles (Adv. Omar Campos Junior) e Agdo: Elvis Lincoln do Nascimento (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-5980/89.7-TRT 2a. Região. Agte: Equipamentos Villares S/A (Adv. José Granadeiro Guimarães) e Agdo: José Luiz da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-6218/89.4-TRT 2a. Região. Agte: Cícero Alexandre do Nascimento (Adv. Nilmar de Oliveira) e Agda: Rede Nacional de Pizzaria Ltda.

AI-6818/89.5-TRT 2a. Região. Agte: José de Souza Almeida (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agda: Eletropaulo-Eletricidade de São Paulo S/A (Adv. Tânia de Oliveira W. Ferraz).

AI-6941/89.8-TRT 3a. Região. Agte: Cia. Real Brasileira de Seguros (Adv. Cassio Geraldo de P. Queiroz) e Agdo: Antonio Gentile Filho (Adv. José Antonio Santana).

AI-7082/89.9-TRT 2a. Região. Agte: Indústria Inajá-Artefatos, Copos, Embalagens de Papel Ltda (Adv. Flávio Poyares Baptista) e Agda: Rosa Maria da Silva.

AI-7122/89.5-TRT 12a. Região. Agte: Banco de Crédito Real do Rio Grande do Sul S/A (Adv. Heine Withoef) e Agda: Elisete Quintino.

AI-7132/89.9-TRT 2a. Região. Agte: José Lopes de Pontes (Adv. Eraldo Aurélio R. Franzese) e Agda: Cia. Docas do Estado de São Paulo-CODESP (Adv. Jucirema Maria M. Gonçalves).

AI-7370/89.7 - TRT da 13a. Região. Agte: Estado da Paraíba (Adv. Nita Lucia Rangel Duarte) e Agdo: Júlio Cesar Bueno Brandão (Adv. Augusto Francisco do Nascimento).

AI-7618/89.2 - TRT da 4a. Região. Agte: Mombelli & Companhia Ltda (Adv. Tullia Margareth M. Delapieve) e Agdo: Pedro Alves Vieira (Adv. Anderson Luiz do Amaral).

AI-7629/89.2 - TRT da 1a. Região. Agte: Federal de Seguros S/A (Adv. Luiz Cláudio Penafiel) e Agdo: Manoel Macedo de Azevedo (Adv. Edison de Aguiar).

AI-7641/89.0 - TRT da 1a. Região. Agte: Centro Educacional Monteiro Ltda (Adv. Oswaldo Monteiro Ramos) e Agdas: Arilene Souza Faria e Outra.

AI-7749/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Erotildes Cláudio Maciel (Adv. Carlos Roberto de O. Caiana) e Agdas: COMSIP Engenharia S/A e Outra.

AI-1183/90.3 - TRT da 15a. Região. Agtes: Carlos Alberto Menezes Vilela e Outros (Adv. Eliane Gutierrez) e Agda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Beatriz Biasi Purchio).

AI-1951/90.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Siracusa Indústria e Comércio de Confeções Ltda (Adv. Cícero Osmar da Ros) e Agda: Creusa Celina Florencio.

AI-1961/90.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Vicente Aldivan de França (Adv. Arcide Zanaíta) e Agdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-1971/90.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Maria Aparecida Cabral Oliveira (Adv. Maria Joaquina Siqueira) e Agda: Guisepe e Costabile Ltda (Adv. Sergio Luiz A. Marcondes).

AI-1981/90.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Orlando Borges (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: Faine Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda (Adv. Sylvio Krasilchik).

AI-1993/90.7 - TRT da 2a. Região. Agte: George de Carvalho Fagundes (Adv. Emmanuel Carlos) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Oswaldo M. Antunes).

Relator: SR. MINISTRO JOSÉ CALIXTO
Revisor: SRA. JUIZA HELOISA PINTO MARQUES

RR-5660/89.7 - TRT da 8a. Região. Rcte: Navegação Sion Ltda (Adv. José Torquato Araújo Alencar) e Rcdos: Ademir Moraes Ferreira (Adv. Miguel Gonçalves Serra).

RR-2221/90.4 - TRT da 15a. Região. Rcte: Tecnomecânica Prics Indústria e Comércio Ltda (Adv. Amos Sandroni) e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba (Adv. Eduardo Surian Matias).

RR-2233/90.1 - TRT da 15a. Região. Rcte: Monza Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda (Adv. Francisco de A. Pontes) e Rcdos: José Augusto Cruz (Adv. Ary Oliveira Lima).

RR-2245/90.9 - TRT da 1a. Região. Rcte: Bar e Restaurante Farol da Barra Ltda (Adv. Julio Goulart Tibau) e Rcdos: Francisco de Souza Bezerra (Adv. Luiz Antonio Jean Tranjan).

RR-2260/90.9 - TRT da 1a. Região. Rcte: Banco Nacional S/A (Adv. Marcia Christina R. Costa) e Rcdos: Roberto de Almeida (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-2275/90.9 - TRT da 2a. Região. Rcte: Sandra Lucia Bandeira da Silva Silveira (Adv. Maria Aparecida Ferracin) e Rcdos: Companhia Brasileira de Distribuição (Adv. Mauro Tiseo).

RR-2287/90.7 - TRT da 2a. Região. Rcte: Elizabete Carminatti (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcdos: Djalma de Oliveira e Filhos S/A (Adv. Celita Carmen Corso).

RR-2338/90.3 - TRT da 2a. Região. Rcte: Supermercado Mar Pequeno Ltda (Adv. Riscalla Abdala Elias) e Rcdos: Elismar Gomes de Oliveira (Adv. Maria Joaquina Siqueira).

RR-2350/90.1 - TRT da 12a. Região. Rcte: Electro Aço Altona S/A (Adv. Lorival Buzzarello) e Rcdos: Adalberto Jorge Nascimento (Adv. Isidoro da Deus Xavier de Lima).

RR-2362/90.9 - TRT da 4a. Região. Rcte: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT (Adv. Ana Judith Meneghetti) e Rcdos: Getulio Cardoso Gomes (Adv. Iara K. da Fonseca).

RR-2375/90.4 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Junior) e Rcdos: Cecilio Ponciano e Outros (Adv. Marcelo Oliveira Barbosa).

RR-2387/90.2 - TRT da 3a. Região. Rcte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Marilda de Fatima Costa) e Rcdos: Vantuil Marconato e Outros (Adv. Orlando Rodrigues Sette).

RR-2402/90.5 - TRT da 9a. Região. Rctes: ULTRAFÉRTIL S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes (Grupo Petrofértil) e Renato Oliveira de Souza (Adv. Teresinha Nogueira e Mario Celso Bilek) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-2415/90.0 - TRT da 2a. Região. Rctes: Adeilda Silva Pessoa de Melo e Outros (Adv. Mauro R. de Moraes) e Rcdos: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Adv. Silva Vaz Domingues).

RR-2427/90.8 - TRT da 2a. Região. Rcte: Waldir de Araujo (Adv. José Torres das Neves) e Rcdos: Caixa Econômica do Estado do Estado de São Paulo S/A (Adv. Darly Alfredo A. de Almeida).

RR-2439/90.6 - TRT da 4a. Região. Rctes: Flavia Ferrazzo (Adv. Oscar José Plentz Neto) e Rcdos: Textil RV Ltda (Adv. Maren Guimarães Taborada).

RR-2459/90.2 - TRT da 2a. Região. Rcte: Carlos Eduardo do Nascimento (Adv. Wilson de Oliveira) e Rcdos: Casa Grande Hotel S/A (Adv. Narcizo de Andrade Neto).

RR-2472/90.7 - TRT da 2a. Região. Rcte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Elisabete Silva Campos) e Rcdos: Mara Solange Tarifa Petrilho e Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda e Outra (Adv. Adalberto Turini e Cleofe de O. Martins).

RR-2486/90.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: Carlucio de Souza Castanha Junior (Adv. Antonio Luciano Tambelli) e Rcdos: GD do Brasil Máquinas de Embalar Ltda (Adv. Rubens C. Alves).

RR-2498/90.7 - TRT da 5a. Região. Rctes: Banco Itaú S/A e Claudionor dos Reis (Adv. Armando Cavallante e Ernandes de A. Santos) e Rcdos: Os Mesmos.

RELATORA: SRA. JUIZA HELOISA PINTO MARQUES

AI-5965/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Ibrape Eletrônica Ltda (Adv. Djalma Floroschk) e Agdo: Expedito Ubiratan da Silva (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-5975/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Universidade de São Paulo (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agda: Tânia Regina Blank Guadalupe.

AI-6213/89.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Nacional Saúde - Serviços Médicos Hospitalar S/C Ltda (Adv. Francisco Ary M. Cadtel) Agdo: Osiris Neto Lima.

AI-6433/89.4 - TRT da 1a. Região. Agte: Viação Aérea São Paulo S/A - Vasp (Adv. Eliane Gutierrez) e Agdo: Amadeu Felipe da Rocha Santos (Adv. Carlos Roberto Mendonça dos Santos).

AI-6823/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Kwikasair Encomendas Urgentes Ltda (Adv. Sérgio Abreu Wanderley) e Agdo: Inácio Dias da Paixão (Adv. Vanja Paranhos).

AI-7036/89.3 - TRT da 4a. Região. Agte: Cleonice Silveira dos Santos (Adv. Valdemar A. L. da Silva) e Agda: Mosca Controle de Pragas e Serviços Ltda.

AI-7117/89.9 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria M. Barbosa) e Agda: Maria Batista Palacio (Adv. Antonio José da Costa).

AI-7127/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Quimbrasil - Química Industrial Brasileira S/A (Adv. Maria Elisabeth Contente Chiarioni) e Agdo: Humberto Buso Guilherme (Adv. Hedy A. J. Rodrigues).

AI-7221/89.3 - TRT da 3a. Região. Agte: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda (Adv. Vanir Rodrigues Gaspar) e Agdo: Franklin Viana (Adv. Aguiar Resende de Oliveira).

AI-7612/89.8 - TRT da 4a. Região. Agte: Marcos Pereira (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Paulo E. C. Leopoldo).

AI-7624/89.6 - TRT da 1a. Região. Agte: Viação União Ltda (Adv. David Silva Júnior) e Agdos: Mauro Lourenço e Outros (Adv. Maria Aparecida Motta Sant'anna).

AI-7635/89.6 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Safra S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agdo: Hídeco Tamashero Carvalho.

AI-7725/89.8 - TRT da 1a. Região. Agtes: Marlene de Miranda Pinto Correa e Outras (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas) e Agdo: SESI - Serviço Social da Indústria (Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro) (Adv. Aloysio Moreira Guimarães).

AI-7755/89.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco Noroeste S/A (Adv. Márcio Yoshida) e Agdo: Hélio Oldani (Adv. José Torres das Neves).

AI-1946/90.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Raimundo Rosas (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Metalúrgica Adriática Ltda.

AI-1956/90.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Medclínicas S/A - Assistência Médica (Adv. Raul Cardoso) e Agda: Odila Bofueti Picola.

AI-1966/90.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Philco Rádio e Televisão Ltda (Adv. Márcio Yoshida) e Agdo: Antonio de Resende Lima (Adv. Antonio Luciano Tambelli).

AI-1976/90.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Pedro Paulo de Andrade (Adv. José Carlos da Silva Arouca) e Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Olga Mari de Marco).

AI-1988/90.0 - TRT da 2a. Região. Agte: FNV - Veículos e Equipamentos S/A (Adv. Emmanuel Carlos) e Agdo: Izid Cheberle (Adv. Adalberto Turini).

AI-1998/90.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Lerma S/A Indústria e Comércio (Adv. Justiniano Proença) e Agdo: Argileu Soares de Souza (Adv. Marcos Schwartzman).

RELATORA: SRA. JUIZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

RR-2207/90.1 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco Itaú S/A (Adv. José Maria Riemma) e Rcdos: Antonio Bruno Sapienza (Adv. Francisco Ary M. Castelo).

RR-2226/90.0 - TRT da 15a. Região. Rcte: Ricardo de Jesus Martinelli (Adv. José Torres das Neves) e Rcdos: Banco Econômico S/A (Adv. Adriana P. Tavoraro).

RR-2238/90.8 - TRT da 15a. Região. Rcte: José Maurício Garcia SP (Adv. José Carlos Benedito Marques) e Rcdas: Jesuina Candida de Jesus (Adv. Pedro Augusto N. Ávila).

RR-2253/90.8 - TRT da 1a. Região. Rcte: Pertóleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Marcos de O. Araújo) e Rcdas: Nanzira de Jabur Leze (Adv. Fernando Humberto H. Fernandes).

RR-2266/90.3 - TRT da 1a. Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Clóvis Luiz S. da Silveira) e Rcdos: Silvio Francisco Campagner Brilhantino.

RR-2280/90.5 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Eliana Covizzi) e Rcdos: Sergio Nunes Bueno (Adv. Emilia L. de Carvalho).

RR-2295/90.5 - TRT da 2a. Região. Rcte: José Pereira Alves (Adv. Estanislau Romeiro P. Junior) e Rcdas: Construtora Luni Ltda (Adv. Newton Classen de Moura).

RR-2343/90.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: Haroldo dos Santos (Adv. Rubens de Mendonça) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Roberto Rodrigues de Carvalho).

RR-2355/90.8 - TRT da 12a. Região. Rcte: Sind. dos Engenheiros no Estado de Santa Catarina (Adv. Prudente J. S. Mello) e Rcdas: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul (Adv. Telmo Antoninho Schissi).

RR-2367/90.5 - TRT da 4a. Região. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Rcdos: Antonio Carlos Luciano (Adv. Norberto G. Cavalheiro).

RR-2380/90.1 - TRT da 6a. Região. Rcte: Banco Bradesco S/A (Adv. Ely Alves Cruz) e Rcdas: Luiza Helena Pedrosa de Melo (Adv. Paulo de M. Pereira).

RR-2394/90.3 - TRT da 9a. Região. Rcte: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel (Adv. José Torres das Neves) e Rcdos: Banco do Brasil S/A (Adv. Maurício Batinga Cardoso).

RR-2407/90.1 - TRT da 9a. Região. Rcte: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA (Adv. João Conceição e Silva) e Rcdos: Evaristo de Lima (Adv. Nestor A. Malvezzi).

RR-2420/90.7 - TRT da 2a. Região. Rcte: Pedro José dos Santos (Adv. Wilson de Oliveira) e Rcdos: Condomínio do Edifício Chalkidiki (Adv. Paulo Esposito Gomes).

RR-2432/90.4 - TRT da 4a. Região. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Heitor da Gama Ahrends) e Rcdos: Diogenes Castilho do Canto (Adv. Ricardo Gressler).

RR-2444/90.2 - TRT da 4a. Região. Rcte: Zero Hora - Editora Jornalística S/A e Outra (Adv. Eden Cerqueira) e Rcdos: Valdemir Luiz Silva da Rosa (Adv. Sandra Goldman).

RR-2464/90.9 - TRT da 1a. Região. Rctes: Miguel Angel Ruiz e Aerolíneas Argentinas (Adv. Alino da Costa Monteiro e José Eduardo H. Seres) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-2478/90.1 - TRT da 2a. Região. Rcte: Manoel Joaquim de Paiva Ribeiro Loureiro (Adv. Marco Antonio Moro) e Rcdas: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Ana Maria O. T. Rinaldi).

RR-2491/90.6 - TRT da 2a. Região. Rcte: Ferrovia Paulista S/A - Fepasa (Adv. Evelyn M. de Oliveira Santos) e Rcdos: Israel de Oliveira e Outros (Adv. Sonia Aparecida de L. Santiago).

RR-2504/90.5 - TRT da 5a. Região. Rcte: Cia. das Docas do Estado da Bahia - Codeba (Adv. Luiz Carlos A. Barbosa) e Rcdos: Valdir Dias Nascimento (Adv. Luiz Carlos Caymmi).

Brasília, 28 de março de 1990

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

MANUAL DE CONSULTAS

DASP - SEPEC

Vol. II - Cr\$ 100,00

Aquisições - Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL - SEPEC

Manual
de
Consultas

02

BRASÍLIA

CRIMINALIDADE E VIOLÊNCIA

- Vol. I: Relatórios dos grupos de trabalho de juristas e cientistas sociais.

370 páginas Preço: Cr\$ 140,00

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - CEP: 70604 - Brasília/DF. Informações: Seção de Divulgação da IN. Fones: (061) 321-5566 - R. 305 e 309 ou 226-2586; 226-6812.

Não operamos com reembolso postal.

VOLUME I

CRIMINALIDADE E VIOLÊNCIA

- RELATÓRIOS DOS
GRUPOS DE TRABALHO
DE JURISTAS
E CIENTISTAS SOCIAIS

Ministério da Justiça
Brasília-1980

Serviço de Acórdãos

Seção Especializada em Dissídios Individuais

9ª PUBLICAÇÃO

AI-RO-1559/89.4 - (Ac.SDI-4401/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: FICHET S/A

Adva. Dra. Elza A. R. Segurado

Aut. Coatora: EXMA. SRA. JUIZA PRESIDENTE DA 1a. JCJ DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo de instrumento desprovido, eis que intempestivo o re curso ordinário da empresa.

RO-AR-596/87.3 - (Ac.SDI-3470/89) - 9a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: ESTADO DO PARANÁ

Adv. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrido: ESTEFANO BANDIL

Adva. Dra. Márcia Caldas

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

EMENTA: Decisões proferidas após a edição do Enunciado 123, que não se aplica à hipótese sub judice, face à peculiaridade fática de que o reclamante, na vigência da Lei Estadual nº 6508/73, foi expressa mente contratado pelo regime trabalhista. Recurso Ordinário em Ação Rescisória a que se nega provimento.

E-RR-2289/83 - (Ac.SDI-2826/89) - 1a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Embargante: LILIAN FRANCISCA MARINO COSTA

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargada: EMAQ - ENGENHARIA E MÁQUINAS S/A

Adv. Dr. Cláudio Antonio Lopes

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos. Alegação de ofensa ao art. 896 da CLT. Não se co nhecem de embargos fundados na alegação de violência ao art. 896/CLT, quando a Turma, ao não conhecer do recurso de revista, observou a ju risprudência predominante desta Eg. Corte, consubstanciada nos Enun ciados nºs 184, 236 e 297 da Súmula.

E-AG-RR-2947/83 - (Ac.SDI-2474/89) - 4a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante e Agravado: OSWALDO MARY

Embargado e Agravante: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente. Conhecer os embar gos por divergência e acolhê-los para, reformando a decisão recorri da, restabelecer a decisão Regional, unanimemente.

EMENTA: Bancário. Gratificação de função. No cálculo da gratificação de função são consideradas todas as parcelas que compõem o salário do cargo efetivo.

E-RR-3923/83 - (Ac.SDI-3481/89) - 1a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: COMPANHIA SOUZA CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargadas: ANTONIA MARIA MATTOS DE CARVALHO E OUTRAS

Adva. Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissibilidade não se conhece do recurso.

E-RR-5803/83 - (Ac.SDI-3482/89) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargantes: JOSÉ DE AZEVEDO VIEIRA E OUTRO

Adv. Dr. Oswaldo Pizardo

Embargada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Adva. Dra. Andréa Tarsia Duarte

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer os embargos pela preliminar de irregularidade de representação argüida em contra razões. Conhe cer os embargos por violação ao Artigo 896 da CLT e acolhê-los para declarar subsistente o acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admis sibilidade ou o conhecimento do Recurso de Revista, diz respeito a interpretação da lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa.

E-RR-6078/83 - (Ac.SDI-4026/89) - 4a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Lino Alberto de Castro

Embargado: JOÃO JOSÉ DA COSTA

Adv. Drs. José Tórres das Neves e José Antonio Piovesan Zanini

DECISÃO: Não conhecer os embargos por incabíveis, unanimemente.

EMENTA: É incabível o Recurso de Revista contra acórdão Regional pro lato em Agravo de Instrumento. (Enunciado nº 218/TST).

E-RR-1264/84 - (Ac.SDI-2414/89) - 4a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: JOSEFINA BOFF DA SILVA

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Embargada: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

Adv. Dr. José Henrique de Freitas Valle e Silva

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas re jeitá-los, unanimemente.

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL - MORA SALARIAL. Não se decreta a rescis são indireta do contrato de trabalho cujo vínculo perdura por 24 anos, a empregadora é uma instituição benemérita que não visa lucros, que es tá passando por grave crise financeira, que os atrasos no pagamento de salários vêm ocorrendo desde 1980 (a reclamatória é de 1982); que a crise não é só da reclamada, mas de todo o setor hospitalar; que não há malícia nem imprevidência; que o mercado de trabalho não oferece grandes oportunidades, e, por fim, não há incompatibilidade entre a reclamante e sua empregadora. Nada mais injusto hoje do que a decreta ção de uma rescisão indireta do contrato de trabalho, quando se sabe a dificuldade de se conquistar novo emprego, principalmente se a re clamante tem 24 anos de serviço na empresa e não se verifica qualquer malícia no procedimento do empregador, tanto é que é fato público e notório a dificuldade financeira que a instituição atravessa.

E-RR-2510/84 - (Ac.SDI-2167/89) - 10a. Região

Relator Designado: Min. C. A. Barata Silva

Embargante: ABADIA TELES SALGADO

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Adv. Dr. Viktor Arneitz

DECISÃO: Por maioria, não conhecer os embargos, vencidos os Exmos.Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Hélio Regato, Revisor, que os co nheciam por violação ao artigo 896 da CLT.

EMENTA: DISTRITO FEDERAL E AUTARQUIAS - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS SALÁ RIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.708/79. Aos Servidores do Distri to Federal e respectivas Autarquias, submetidos ao regime da Consoli dação das Leis do Trabalho, não se aplica a Lei nº 6.708/79, que de termina a correção automática dos salários. (Enunciado nº 235/TST). Em bargos não conhecidos.

E-RR-4677/84 - (Ac.SDI-2495/89) - 10a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: GERALDO ANTÔNIO SOARES

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL -

- DER/DF

Adv. Dr. Élio Moulin

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: Na questão meritória os embargos pretendem investir contra de cisão proferida em consonância com o Enunciado 235 da Súmula deste TST.

E-RR-4826/84 - (Ac.SDI-3098/89) - 5a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: RITA DE CÁSSIA SANTANA

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Embargado: LLOYDS BANK INTERNATIONAL LIMITED

Adva. Dra. Rosilda Lacerda Rocha

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas re jeitá-los, unanimemente.

EMENTA: O direito do empregado de incorporar ao salário as horas ex traordinárias, depois de suprimidas pelo empregador, não abrange aque las que excedem do máximo permitido em lei.

E-RR-5511/84 - (Ac.SDI-3273/89) - 9a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: JAIR DE OLIVEIRA JÚNIOR

Adv. Dr. Wilson Sokolowski

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos em Recurso de Revista não conhecidos porque ausentes os pressupostos de admissibilidade.

E-RR-7239/85.7 - (Ac.SDI-3305/89) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

Adv. Dr. Ursulino Santos Filho

Embargados: NELSON RODRIGUES E OUTROS

Adv. Dr. Agenor Barreto Parente

DECISÃO: Determinar o desentranhamento da impugnação aos embargos acos tada às fls. 247/250, eis que assinada por advogado sem procuração. A unanimidade, não conhecer os embargos, em face do disposto no Enuncia do 289 da Súmula do TST.

EMENTA: INSALUBRIDADE - ADICIONAL - FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTE ÇÃO - EFEITO - O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo em pregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocivida de, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado - (Enunciado nº 289/TST).

E-RR-7360/85.6 - (Ac.SDI-3307/89) - 10a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: JOSEVALDO FERREIRA BORGES

Adv. Dr. Francisco das Chagas Lima Filho

Embargada: SOCIEDADE DE HABITAÇÕES E INTERESSE SOCIAL LTDA. - SHIS

Adva. Dra. Iêda Albuquerque

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos em Recurso de Revista a que não se conhece porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

E-AG-RR-7575/85.6 - (Ac.SDI-3041/89) - 3a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto

Embargante e Agravado: JUNG SOON LEE

Adv. Dr. Eduardo Antonio Vieira Ayer

Embargada e Agravante: MARINA BARBOSA AMADOR VIANA

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente, conhecer os Embar gos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para determinar o retorno dos autos à Turma, para que a mesma julgue o Recurso de Revis ta, como de direito, unanimemente.

EMENTA: I - AGRAVO REGIMENTAL DA AUTORA 1. Não demonstrada violação ao art. 894, da CLT. 2. Agravo a que se nega provimento. II - EMBAR GOS DO RECLAMADO 1. Constatada a violação ao art. 896, da CLT, ante a divergência específica trazida na Revista. 2. Embargos providos.

E-RR-8136/85.7 - (Ac.SDI-3312/89) - 1a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: CATETÃO CALÇADOS LTDA.

Adv. Dr. Alexandre de S. Agra Belmonte

Embargada: RITA ARAÚJO DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Fernando Henriques

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: O depósito recursal deverá ser efetuado com base nos valores da época da condenação.

E-RR-8366/85.7 - (Ac.SDI-3316/89) - 4a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: ARLINDO ALVES DA SILVA

Adv. Dr. Paulo de Araújo Costa

Embargada: M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv. Dr. José Genaro Linhares

DECISÃO: Acolher a preliminar de intempestividade argüida e, não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: Não se conhece de recurso que interposto fora do octídeo legal.

E-RR-8883/85.7 - (Ac.SDI-3049/89) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adva. Dra. Lísia B. Moniz de Aragão

Embargado: ARMANDO DAVALLE

Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer o recurso quanto às horas extras e nem quanto às horas em trânsito. À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial quanto à estação do interior - horas extras. No mérito, por maioria, acolhê-los para tornar subsistentes o v. acórdão regional, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, que deferia as horas extras pagas de forma simples e Hélio Regato, que os rejeitava.

EMENTA: ESTAÇÃO DE INTERIOR. HORAS EXTRAS. Sendo competente o Departamento Nacional de Estradas de Ferro (DNEF) para alterar a classificação das estações ferroviárias, de principal para de interior, feita tal alteração, em decorrência de condições técnicas previstas em lei, não resulta malferido o direito adquirido em trabalhar em jornada de oito horas. Na forma do art. 243 consolidado, não são devidas horas extras ao ferroviário que trabalha em estação de interior, incidindo o Enunciado nº 61 desta Corte.

E-RR-3633/86.3 - (Ac.SDI-1780/89) - 4a. Região

Redator Designado: Min. Hélio Regato

Embargante: FIDELIS FOPPA

Adva. Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, pelo voto de desempate do Exmº Sr. Ministro Presidente, acolhê-los para restabelecer o acórdão regional, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Relator, José Ajuricaba e José Carlos da Fonseca que os rejeitavam.

EMENTA: O adicional de insalubridade, tendo natureza salarial, integra os vencimentos e, portanto, compõe o quantum da complementação de aposentadoria. Embargos acolhidos, para restabelecer o acórdão regional.

E-RR-3762/86.0 - (Ac.SDI-2577/89) - 10a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO

Adv. Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

Embargada: EMPRESA DE TURISMO DO ESTADO DE GOIÁS - GOIASTUR

Adv. Dr. José Jehovah dos Reis

DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896, "a" da CLT e acolhê-los para declarando a nulidade do acórdão de fls. 548/566 e o de fls. 566/569, determinar a volta dos autos ao Regional para que o mesmo julgue o Recurso Ordinário, apreciando as matérias nele veiculadas, unanimemente.

EMENTA: Embargos em Recurso de Revista acolhidos para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional para que julgue o Recurso Ordinário.

E-RR-3797/86.6 - (Ac.SDI-4441/89) - 4a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargantes: WAGNER RODRIGUES E OUTROS

Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adva. Dra. Ester Willians Bragança

DECISÃO: Não conhecer os embargos quanto ao incidente de uniformização de jurisprudência, unanimemente. Por maioria, não conhecer os embargos quanto à prescrição - supressão de vantagens em face do disposto nos Enunciados 42 e 294 da Súmula do TST, vencido o Exmº Sr. Ministro Hélio Regato.

EMENTA: Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Não há obrigação legal para o Juiz de suscitar conflito de jurisdição, o que é muito sábio, pois de outro modo seria um nunca acabar de conflitos, com suspensão dos julgamentos e protelação desnecessária da prestação jurisdicional. Prescrição - Supressão de Vantagem. Supressão de vantagens é ato único. Aplicável à hipótese a prescrição total (Precedentes do Pleno do TST: AG-E-RR-1209/86.3, Ac. TP-1465/87; E-RR-1463/82, Ac. TP-0114/87; E-RR-4215/80, Ac. TP-2662/86; E-RR-6245/84, Ac. TP-30453, etc.). Embargos não conhecidos.

E-RR-3894/86.0 - (Ac.SDI-4127/89) - 2a. Região

Redator Designado: Min. Antonio Amaral

Embargantes: JOSÉ APARECIDO GALVÃO E OUTROS

Adv. Dr. Manoel Felipe de Souza Leão Neto

Embargada: BAYER DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Por maioria, não conhecer os embargos em face do disposto no Enunciado 294 da súmula do TST, vencido o Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, Relator, que os conhecia em face do Enunciado 168 da súmula do TST e com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Hélio Regato.

EMENTA: Prescrição - Alteração contratual. Supressão de comissões e prêmios. "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." (Enunciado nº 294/TST). Embargos não conhecidos.

E-RR-3957/86.4 - (Ac.SDI-3334/89) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Lino Alberto de Castro

Embargado: JOSÉ ANTONIO BARTALINI

Adv. Dr. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para determinar a aplicação do divisor 240 para cálculo das horas extras, unanimemente.

EMENTA: O Bancário sujeito à jornada de oito horas (Art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de seis horas. (Enunciado nº 267/TST).

E-RR-4043/86.2 - (Ac.SDI-3493/89) - 2a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargantes: MOORE - MCCORMACK (NAVEGAÇÃO) S/A E OUTRAS

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Embargados: ORLANDO RODRIGUES E OUTROS

Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

DECISÃO: Por maioria, não conhecer os embargos pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, vencido o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba. Por unanimidade, conhecer os embargos quanto ao pagamento de duas horas extras habituais, por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para determinar a baixa dos autos a Egrégia Turma, para que aprecie a revista como entender de direito.

EMENTA: Embargos acolhidos para determinar a baixa dos autos à Egr. Turma, para que aprecie a revista, como entender de direito.

E-RR-4058/86.2 - (Ac.SDI-4196/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: MAURO ANTONIO FERRI

Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargada: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A

Adv. Dr. José Maria de Castro Bérnils

DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao Artigo 896, da CLT, e acolhê-los, para, com base no Artigo 156 do Regimento Interno, declarar a nulidade dos acórdãos regionais e determinar a volta dos autos ao egrégio TRT, para que o mesmo profira novo julgamento, complementando a prestação jurisdicional, unanimemente.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional deve ser feita de forma completa, caso contrário a decisão será nula. - Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-4233/86.0 - (Ac.SDI-4037/89) - 2a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

Adv. Drs. José Fernando Osaki e Sérgio Z. da Rocha

Embargada: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES

Adv. Dr. Antonio Rosella

DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos apenas por divergência jurisprudencial quanto à indenização adicional. No mérito, por maioria, acolhê-los para excluir da condenação a referida indenização, vencido o Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, Revisor, que os rejeitava.

EMENTA: Indenização adicional - art. 9º da Lei 6708/79. Não cabe a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6708/79, quando as verbas rescisórias são pagas com os salários já corrigidos. Embargos acolhidos para excluir da condenação a indenização adicional.

E-RR-5003/86.7 - (Ac.SDI-3057/89) - 4a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargantes: H. AECKERLE COMERCIAL S/A e EGÍDIO SÁVIO

Adv. Drs. Jorge Lutz Müller e José Alberto Couto Maciel

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: Não conhecer os embargos do reclamante quanto ao tempo de diretoria, unanimemente. Conhecer os embargos quanto ao período anterior à aposentadoria por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para tornar subsistente o acórdão regional, unanimemente. Não conhecer os embargos do reclamado, unanimemente.

EMENTA: DIRETOR ELEITO - COMPUTO DO PERÍODO COMO TEMPO DE SERVIÇO. O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço deste período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego" (Enunciado nº 269).

E-RR-5656/86.5 - (Ac.SDI-4366/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Adv. Dr. Wagner D. Giglio

Embargado: JOSÉ GUALTER

Adv. Dr. Gilberto Lopes

DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los, para julgar improcedente a reclamação, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, Revisor, que os rejeitava.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Por força do Decreto-lei 200, de 1967, as sociedades de economia mista integram a administração pública indireta. Conseqüentemente, são proibidas pelo Art. 9º, da Lei 6978/82, de praticar ato contratual ou de readaptação de empregado no período pré-eleitoral. Fazendo-o, a Empresa Municipal de Habitação S/A praticou ato nulo, que não pode produzir o efeito desejado, que é a garantia no emprego antes da estabilidade decenal, anteriormente assegurada pelo Art. 492, da CLT, mas que não foi mantida pela Constituição de 1988, que a substituiu pela indenização compensatória (Art. 7º, inc. I). - Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-5706/86.5 - (Ac.SDI-3114/89) - 1a. Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Embargante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Adv. Dr. Miguel Ferreira Peres
 Embargadas: MARIA APARECIDA BEVILACQUA E OUTRA
 Adv. Dr. José Francisco Boselli
 DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
 EMENTA: Preclusão de matéria questionada em contra-razões e não ven- tilada pelo v. acórdão regional - Nulidade - Violações não configura- das. Embargos em Recurso de Revista não conhecidos.

E-RR-6085/86.4 - (Ac.SDI-3058/89) - 3a. Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
 Adv. Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
 Embargado: DIÓGENES SCIPIONI VIAL
 Adv. Dr. Luiz Ottoni Alves Nogueira da Fonseca
 DECISÃO: Não conhecer dos embargos, unanimemente.
 EMENTA: EMBARGOS. Não se conhecem de embargos quando desfundamenta- dos, sem atender aos requisitos do art. 894, alínea "b", da Consolida- ção das Leis do Trabalho.

E-RR-6201/86.0 - (Ac.SDI-2987/89) - 1a. Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Embargantes: JOÃO PINTO DOS SANTOS E OUTROS
 Adv. Dr. Hugo Mósca
 Embargada: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
 Adv. Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
 DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
 EMENTA: Rescisão indireta do contrato de trabalho - Mora salarial - - Impossível se torna o cotejo de divergência acostada, cujo teor vai- ao cerne da matéria discutida ao longo do processo, se o v. acórdão recorrido não discutiu o mérito da questão. Embargos em Recurso de Re- vista não conhecidos.

E-RR-6564/86.6 - (Ac.SDI-4129/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Adv. Dra. Lídia B. Moniz de Aragão
 Embargado: IRINEU NEGRETO
 Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende
 DECISÃO: Não conhecê-los quanto ao mérito, unanimemente.
 EMENTA: Não se conhece de embargos fundados na violação do art. 896 da CLT, quando não configurado o malferimento desse dispositivo le- gal.

E-RR-6722/86.9 - (Ac.SDI-4445/89) - 2a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Embargante: JOSÉ BENEDITO DE SOUZA
 Adv. Drs. José Tórres das Neves e José Antonio Piovesan Zanini
 Embargado: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
 Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
 DECISÃO: Não conhecer dos embargos, unanimemente.
 EMENTA: Embargos ao pleno não conhecidos, eis que a alegada violação ao artigo 896, da CLT, não ficou configurada.

E-RR-6797/86.8 - (Ac.SDI-2805/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargada: ASTRID MARIA VON GAL DE SOUZA
 Adv. Dr. José Tórres das Neves
 DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
 EMENTA: Recurso desfundamentado à luz do permissivo consolidado. Em- bargos não conhecidos.

E-RR-6933/86.0 - (Ac.SDI-3496/89) - 4a. Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Embargante: NADIN CARDOSO MARTINS
 Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
 Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. ENUNCIADO Nº 198 DO TST. O ato unilate- ral ou prejudicial do empregador, que atinge as condições de forma- ção do contrato de trabalho, é, por definição, ato único, contra o qual o empregado deve deduzir pretensão dentro do biênio, sob pena de prescrever totalmente o direito de ação. A incorreção de enquadramen- to se insere na definição de ato único, eis que as definitivas e per- manentes diferenças negativas de vantagens, dele decorrentes, são ple- namente conhecidas a partir da alteração havida. Recurso de revista conhecido e provido com fundamento na orientação do Enunciado nº 198. Embargos de que não se conhece.

E-RR-7367/86.5 - (Ac.SDI-2988/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Embargante: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
 Adv. Drs. Maria Cristina Paixão Côrtes e José Fernando Osaki
 Embargado: PAULO OROZIMBO DO CANTO E SILVA
 Adv. Dra. Sílvia de Cerqueira Leite
 DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e aco- lhê-los, para restabelecer a sentença de 1º grau, unanimemente.
 EMENTA: Quando o reajuste salarial ocorre no transcurso do aviso pré- vio, somente é devido o pagamento reajustado dos dias posteriores à sua vigência.

E-RR-7516/86.2 - (Ac.SDI-3061/89) - 10a. Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto
 Embargante: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
 Adv. Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro
 Embargada: RITA DE CÁSSIA MENDES DA SILVA ROSA
 Adv. Dra. Arazy Ferreira dos Santos

DECISÃO: À unanimidade, conhecer os Embargos por divergência juris - prudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los, para restabelecer o Acórdão regional, vencido o Exmº Sr. Ministro Hélio Regato que os re- jeitava.

EMENTA: Sociedade de Economia Mista - Estabilidade concedida generi- camente por Decreto Estadual a todos os servidores públicos do Esta- do da administração direta e indireta. Tornado nulo o Decreto conces- sivo da estabilidade, insubsistentes ficam quaisquer conseqüências in- dividuais porventura dela decorrentes. Embargos acolhidos para o fim de restabelecer a decisão regional.

E-RR-7754/86.0 - (Ac.SDI-4446/89) - 10a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Embargante: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
 Adv. Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro
 Embargado: FLORESTAL CARLOS DE OLIVEIRA
 Adv. Dr. Otávio Brito Lopes
 DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência juris - prudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los, para restabelecer o acórdão regional, vencido o Exmº Sr. Ministro Hélio Regato, que os rejeitava.

EMENTA: ESTABILIDADE CONCEDIDA POR ASSEMBLÉIA GERAL DE ACIONISTAS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Por força do Decreto-lei 200/67, as so- ciedades de economia mista, como o Embargante, integram a administração pública indireta. Conseqüentemente, são proibidas pelo Art. 9º, da Lei 6978/82, de praticar ato contratual ou de readaptação de em- pregado no período pré-eleitoral. Fazendo-o, o Reclamado praticou ato nulo, que não pode produzir o efeito desejado, que é a garantia no e- prego antes da estabilidade decenal, anteriormente assegurada pelc Art. 492, da CLT, mas que não foi mantida pela Constituição de 1988, que a substituiu pela indenização compensatória (Art. 7º, inc. I). - Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-132/87.6 - (Ac.SDI-2890/89) - 3a. Região
 Redator Designado: Min. Marco Aurélio
 Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
 Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargados: JOELY SODRÉ GONZAGA E OUTRO
 Adv. Dr. Glauro Bráulio Santos
 DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência juris - prudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Prates de Macedo, Relator, e Antônio Amaral, que os acolhiam para restabelecer a decisão regional.
 EMENTA: HORAS IN ITINERE - EFEITO DO PAGAMENTO DA CONDUÇÃO PELO EMPRE- GADO - O simples fato de o empregador cobrar importância pelo trans- porte fornecido, para local de difícil acesso, não afasta o direito às horas in itinere. Rege o direito do trabalho, da mesma forma que a própria vida gregária, o princípio da razoabilidade. Conclusão acer- ca da inexistência do direito revela-se verdadeiro paradoxo: o empre- gado que tem a condução gratuita passa a receber as citadas horas e aquele que desembolsa numerário para satisfazê-la, além de suportar este ônus, deixa de as ver computadas como tempo de serviço. A tese conflita com a lógica racional. Precedente: RR-0368/86, Ac.1a. T. - -3933/86, publicado no Diário da Justiça de 12 de dezembro de 1986, página 24.729.

E-RR-685/87.0 - (Ac.SDI-2584/89) - 9a. Região
 Redator Designado: Min. Hélio Regato
 Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
 Adv. Dr. Lino Alberto de Castro
 Embargado: WALTER LACERDA DE NORONHA
 Adv. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência juris - prudencial. No mérito, por maioria rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Relator, Prates de Macedo e José Car- los da Fonseca, que os acolhiam para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação a incidência do FGTS no aviso prévio indeniza- do.
 EMENTA: Incidência do FGTS sobre o aviso prévio. O FGTS incide sobre o aviso prévio, devido ao seu caráter salarial. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

E-RR-722/87.4 - (Ac.SDI-2807/89) - 1a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Embargante: VALMIR DOS SANTOS
 Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes
 Embargado: BANCO REAL S/A
 Adv. Dr. Moacir Belchior
 DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e aco- lhê-los, para tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente.
 EMENTA: Revista admitida em afronta ao permissivo consolidado. Embar- gos conhecidos por violação ao art. 896, da CLT e acolhidos.

E-RR-1640/87.8 - (Ac.SDI-4449/89) - 2a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Embargante: DIVINO ABARCA
 Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Embargada: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Adv. Dr. Sérgio Moura Campos
 DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e aco- lhê-los para tornar subsistente o acórdão regional, prejudicado o exa- me dos demais aspectos do recurso, unanimemente.
 EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT. A revista não merecia ser conhe- cida, eis que os arestos trazidos eram inespecíficos. Logo, o artigo 896, da CLT, foi violado. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-1904/87.0 - (Ac.SDI-3118/89) - 1a. Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto
 Embargante: LEOPOLDO AIZEMBERG DE FREITAS NORONHA
 Adv. Drs. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Marco Antonio G. Rebello
 Embargada: COMPANHIA BRASILEIRA DE ENTREPÓSOS E COMÉRCIO - COBEC
 Adv. Dr. Aristides Magalhães
 DECISÃO: Não conhecer os Embargos, unanimemente.
 EMENTA: Inocorrentes a violação legal e o dissenso pretoriano. Ausen- tes os pressupostos de admissibilidade do Recurso. Embargos não conhe- cidos.

E-RR-1981/87.3 - (Ac.SDI-3343/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: Ac.3ª-4584/87 (MANOEL MUNIZ MACHADO FILHO E OUTROS)

Adva. Dra. Arazy Ferreira dos Santos

DECISÃO: Conhecer os Embargos quanto à supressão de horas extras por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para determinar a aplicação da prescrição total, em face do disposto no Enunciado 294 da Súmula do TST, unanimemente.

EMENTA: Alteração Contratual - Prescrição total. Tratando-se de sua pressão de gratificação contratual, por ato único e positivo do empregador, que resulta em alteração contratual, a prescrição é total - Enunciado 294 do TST.

E-RR-2148/87.8 - (Ac.SDI-4450/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Lélcio Bentes Correa

Embargado: JOSÉ JOAQUIM DE LIMA FILHO

Adv. Dr. Fernando de Figueiredo Moreira

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos ao Pleno não conhecidos, em face do disposto nas Súmulas 23 e 221/TST.

AG-E-RR-871/84 - (Ac.SDI-4678/89) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP

Adv. Dr. Maria Cristina Paixão Côrtes e Márcia Lyra Bérnago

Agravado: DELOCY FERREIRA DE CARVALHO

Adv. Dr. Tsuyoki Mori

DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista a que se nega provimento face a correta aplicação do Enunciado nº 221/TST.

AG-E-RR-8011/84 - (Ac.SDI-4512/89) - 2a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravada: PROJEX CONSTRUTORA LTDA.

Adv. Dr. Orlando Ernesto Lucon

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A reforma do despacho agravado reclama a dedução hábil de razões que o infirmem.

AG-E-RR-4983/87.9 - (Ac.SDI-3196/89) - 2a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Lino Alberto de Castro

Agravado: OSWALDO LOPES SANCHES

Adv. Dr. Irineu Henrique

DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS PELA INTEGRAÇÃO, NO CÁLCULO DOS VALORES, DAS IMPORTÂNCIAS RELATIVAS A COMISSÕES E GRATIFICAÇÕES. Revista conhecida e provida pela egrégia Turma, para ser acolhida a pretensão do autor. Embargos denegados pelos Enunciados nºs 54 e 221, visto que a decisão recorrida está calcada na jurisprudência firmada, sintetizada nos Enunciados nºs 41 e 148 do TST. Corretamente fundamentado o despacho impugnado, nega-se provimento ao agravo regimental.

AG-E-RR-5416/87.0 - (Ac.SDI-3683/89) - 3a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv. Dr. Robinson Neves Filho

Agravado: ANTÔNIO DE PÁDUA GALVÃO

Adv. Dr. José Antônio Piovesan Zanini

DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo regimental, quando não é afastada a pertinência dos fundamentos pelos quais se inadmitiu os embargos e, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado 126, do TST.

AG-E-RR-5705/87.5 - (Ac.SDI-3203/89) - 2a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Fernando Barreto de Souza

Agravado: BENEDITO DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - Empregador portador de doença profissional. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida, para ser restabelecida a sentença da MM. Junta, admitindo que a doença profissional pode ser comprovada por laudo pericial produzido em Juízo. Embargos denegados porque o arrazoado continha matéria não prequestionada - Enunciado nº 184 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento, porque não afastados os fundamentos do despacho impugnado.

AG-E-RR-6464/87.8 - (Ac.SDI-3205/89) - 10a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Oswaldo Lotti

Agravado: JOSÉ REIS

Adv. Dr. Rubem José da Silva

DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM EXECUÇÃO. Revista não conhecida pela egrégia Turma, com suporte nos Enunciados nºs 126 e 210 do TST, e não prequestionada matéria constitucional. Embargos denegados e agravo regimental a que se nega provimento, acrescentando-se a incidência do Enunciado nº 184, hoje, 297 do TST, e ileso o art. 896 da CLT.

AG-E-RR-126/88.0 - (Ac.SDI-3710/89) - 3a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque

Agravado: WALDIR SOEIRO PINTO

Adva. Dra. Lúcia da Costa Matoso

DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL RESULTANTES DE REDUÇÃO DO VALOR - Natureza da prescrição incidente. Embargos denegados por ausência de violação do art. 896-CLT e por atrito com o Enunciado nº 198-TST, quando alude a ocorrência de ato único, porque incidente a prescrição parcial, pois não atingida a fonte do direito, quando incidiria a prescrição extintiva da pretensão. Agravo a que se nega provimento, confirmado o despacho agravado.

AG-E-RR-2371/88.4 - (Ac.SDI-3223/89) - 5a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna

Agravado: JOSÉ DE SOUSA NETO

Adv. Dr. Guy de Alcovia R. Agulha

DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: Embargos denegados porque, quanto às supostas violações legais, incide o Enunciado nº 221 do TST, por se tratar de razoável interpretação da lei, e relativamente à parte não conhecida do recurso de revista não havia fundamentação nas razões recursais sobre eventual ofensa à regra do art. 896 da CLT. Corretos e ratificados os fundamentos do despacho impugnado, nega-se provimento ao agravo regimental.

AG-E-RR-3003/88.8 - (Ac.SDI-3231/89) - 1a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dr. Marcelo Mello Martins

Agravados: PAULO WILSON MUNIZ DE OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Adv. Drs. José Carlos S. Cataldi e João Ricardo A. Fernandes

DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: Embargos denegados com suporte na jurisprudência desta Corte, sistematizada no Enunciado nº 38, visto que a jurisprudência transcrita nas razões se mostrava inadequada ao confronto pretendido. Não afastados os fundamentos do despacho impugnado, nega-se provimento ao agravo regimental.

AG-E-RR-5141/88.5 - (Ac.SDI-3242/89) - 3a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna

Agravado: ANTONIO NELSON CARNEIRO

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Denegação dos embargos por que o douto subscritor das razões, embora tenha requerido e deferido o pedido de instrumntação nos autos do mandato, deixou de juntar a prova da outorga de poderes para atuar nesta demanda. Agravo regimental a que se nega provimento, eis que a juntada agora da procuração não supre a inexistência já declarada dos embargos. Aplicação da orientação jurisprudencial do Enunciado nº 164, da Súmula de jurisprudência desta Corte.

AG-E-RR-953/89.6 - (Ac.SDI-3731/89) - 4a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: WALTER STUDINSKI

Adva. Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo regimental desprovido, eis que a jurisprudência acostada para demonstrar conflito pretoriano é inespecífica.

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

RO-DC-807/85.2 - (Ac.SDC-3501/89) - 3a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Adv. Dr. Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL

Adva. Dra. Helta Yedda Torres Alves da Silva

EMENTA: Convenção coletiva de trabalho é um acordo celebrado por dois ou mais sindicatos que representam as categorias econômicas e profissionais, por isso não pode ser imposta a quem não quis conciliar, sob pena de violação ao princípio da liberdade contratual e ao direito de defesa reconhecido em todos os sistemas jurídicos dos países civilizados. Afinal, o acordo é um direito das partes, e não uma obrigação das mesmas.

O Eg. TRT da 3ª Região, pelo seu acórdão de fls. 77/87, rejeitou as preliminares de nulidade, por falta de negociação no âmbito administrativo, de perda da data-base e de extinção do processo, por inépcia da inicial arguida por dois dos Suscitados, acolheu a preliminar de exclusão do SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS e do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM e no mérito, julgou procedente o presente dissídio, para mandar aplicar aos Suscitados remanescentes a convenção coletiva de trabalho celebrada entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS e as entidades sindicais relacionadas às fls. 56, aplicando-se, no que concebe a Instrução Normativa nº 01/82, des- te C. Tribunal.

Inconformado, somente o SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS recorre ordinariamente, re- novando preliminar de extinção do feito, por inépcia da inicial, e no mérito, pelas razões aduzidas às fls. 94/99.

Contra-razões apresentadas às fls. 104/105.

A douta Procuradoria Geral opina pela rejeição da preliminar de nulidade, e no mérito, pelo desprovimento do apelo (fls. 107/109).

É o relatório.

RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS (fls. 94/99).

Preliminar renovada de extinção do processo por inépcia da inicial.

Renova o Recorrente a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, aos fundamentos constantes de fls. 95/97.

Conforme se vê às fls. 06, dos autos, requereu o Suscitante que as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada com a maioria das entidades patronais, fossem estendidas aos empregados das empresas representadas pelas entidades Suscitadas, via sentença normativa.

O Art. 611, da CLT dispõe que, verbis:

"Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho."

Em face do que preceitua o artigo supra transcrito, Convenção Coletiva de Trabalho é um acordo celebrado por dois ou mais sindicatos que representam as categorias econômicas e profissionais. Como se trata de um acordo, não pode a Convenção Coletiva de Trabalho ser imposta a quem não quis conciliar, sob pena de violência ao princípio da liberdade contratual e ao direito de defesa reconhecido em todos os sistemas jurídicos dos países civilizados. Afinal, o acordo é um direito das partes, e não uma obrigação das mesmas.

Por outro lado, se idêntica é a categoria profissional, nem sempre idênticas são as condições financeiras e econômicas das empresas para as quais trabalham os seus membros, apesar de estabelecidas na mesma base territorial.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, pela preliminar, para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação ao Recorrente.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros Integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Recurso do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais - Preliminar renovada de extinção do processo por inépcia da inicial - Unanimemente dar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, quanto ao recorrente.

Brasília, 29 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador Geral

RO-DC-0239/86.3 - (Ac. SDC-2929/89) - 10ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA - SENALBA/DF

Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende

Recorridas: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE SEMENTES - ABRASEM E OUTRAS

Adv.: Dr. Oswaldo Faria da Silva

EMENTA: Não se conhece de recurso deserto.

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - SENALBA-DF - ajuizou ação coletiva contra Associação Brasileira dos Produtores de Sementes - ABRASEM e Outras, pretendendo a instituição das condições de trabalho colacionadas na sua representação (fls. 18/21 - 1 volume). O feito foi processado regularmente, tendo o Décimo Egrégio Regional o julgado parcialmente procedente. Inconformado, o Suscitante recorre ordinariamente. Argúi preliminar de falta de intimação da decisão recorrida, nos termos do artigo 867 consolidado. No mérito, diz recorrer de todas as cláusulas indeferidas, sem dizer quais, e insurge-se com o deferimento parcial das cláusulas 5ª e 3ª. Finalmente, de forma genérica, recorre de todas as cláusulas contidas no item 10. Admitido o recurso, não recebeu contra-razões e o digno Órgão do Ministério Público opina pelo não conhecimento do recurso por deserto ou pelo seu improvimento.

É o relatório.

V O T O

I - Preliminarmente, determino o desentranhamento da petição de fls. 685 da Associação dos Servidores do SERPRO de Brasília, porque protocolada fora do prazo legal estabelecido para oferecer contra-razões. É que, conforme reconhece a petição, a correspondência foi entregue no endereço certo, não lhe chegando às mãos, porque se ignora o destino dado à mesma por quem o recebe. Se a Associação foi tão cuidadosa na localização do receptor, poderia dali ter obtido declaração sobre o encaminhamento que deu à notificação. Assim não tendo procedido, é de se admitir que, tendo a notificação sido entregue no endereço certo, chegou às mãos da Associação suscitada. Por outro lado, intimada para oferecer contra-razões, pelo Diário da Justiça de 26 de fevereiro de 1986 (fls. 681 verso), sua petição, protocolada a 2 de maio de 1986, é manifestamente intempestiva para ser considerada como RECURSO: Desentranhe-se.

II - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA PELA ILUSTRADA PROCURADORIA GERAL - As custas foram calculadas no importe de Cr\$ 500.043 (quinhentos mil e quarenta e três cruzeiros), a serem divididas entre as partes..., nos termos do artigo 790 da CLT. O Sindicato recorren-te tomou conhecimento dessa atribuição, pela intimação publicada no Diário da Justiça de 26 de fevereiro de 1986 (fls. 681, verso). O prazo para o pagamento expirou, sem nenhum pronunciamento do recorrente (certidão de fls. 681, verso). Deserto, pois, encontra-se o recurso. Acolho a preliminar e não conheço do recurso.

I S T O P O S T O

RESOLVEM Os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Sem divergência, preliminarmente, determinar o desentranhamento das contra-razões de fls. 685 da Associação dos Servidores do SERPRO de Brasília, face à intempestividade. II - Unanimemente, acolher a preliminar de deserção argüida pela ilustrada Procuradoria Geral e não conhecer do recurso.

Brasília, 23 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Procurador Geral

RO-DC-460/86.7 - (Ac.SDC-3506/89) - 12a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEGUNDA REGIÃO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS

Adv. Drs. Proc. Reg. Dilnei Angelo Biléssimo, Carlos R. Ribas Santiago e César Genovez

Recorridos: OS MESMOS, EXCETO A PROCURADORIA

EMENTA: A greve é um dissídio coletivo, um conflito entre empregados e empregadores. Pretender que a questão da conformidade ou não de um movimento grevista com a lei que o disciplina seja matéria de dissídio individual, a ser apreciada pelas JCs ou Juizes de Direito, é retirar dos Tribunais do Trabalho a competência originária que a lei lhes confere, de decidir os dissídios coletivos. Ademais, a controvérsia já está pacificada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno do TST.

O presente dissídio coletivo foi instaurado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, comunicando a greve deflagrada pela categoria profissional representada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS e requerendo decretada a ilegalidade da mesma.

Na audiência de instrução, o SINDICATO SUSCITADO comunicou que ingressara com um dissídio coletivo, no qual apresentava o rol de suas reivindicações, cuja cópia está anexa aos presentes autos.

Diante da evidente conexão de causas entre um dissídio e outro, o Suscitante requereu o apensamento dos autos para que os trâmites da ação prosseguissem em um só feito, o que foi deferido.

O Eg. TRT da 12a. Região, por maioria, declarou-se hierarquicamente incompetente para julgar a argüição de ilegalidade da greve, requerida pelo Suscitante, por entender tratar-se de matéria de competência originária dos Juizes do Trabalho de 1º grau de jurisdição, rejeitou as preliminares suscitadas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES, de competência do Ministério do Trabalho para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve e de extinção do processo e, no mérito, instituiu as cláusulas constantes da sentença normativa de fls. 96/119.

Inconformada, recorre ordinariamente a PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO (fls. 125/134), argüindo preliminar de competência do Eg. Regional para pronunciar-se sobre a legalidade ou ilegalidade da greve e, no mérito, insurgindo-se contra o deferimento das cláusulas primeira, segunda e décima-segunda.

Recorre também o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, às fls. 136/157, argüindo preliminar de extinção do processo e de competência do Eg. Regional para pronunciar-se sobre a greve e, no mérito, insurgindo-se contra o deferimento de diversas cláusulas.

Há, finalmente, o recurso do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS, aduzindo as razões de fls. 163/169.

Contra-razões apresentadas às fls. 173/181, pelo SINDICATO PATRONAL, e às fls. 182/187, pelo SINDICATO OBREIRO.

A d. Procuradoria Geral opinou pelo acolhimento da preliminar argüida pela PROCURADORIA REGIONAL e, no mérito, pelo provimento parcial dos apelos.

É o relatório.

V O T O

I. RECURSO DA PROCURADORIA REGIONAL (fls. 125/134).

a) PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DO TRT PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DA GREVE.

Alega o Órgão do Ministério Público que deve ser repellido o entendimento do Eg. Regional, no sentido de ser incompetente para decidir sobre a legalidade ou não do movimento paredista.

Procede o recurso. A greve é um dissídio coletivo. É um conflito entre empregados e empregadores, no qual os primeiros utilizam a paralisação dos serviços como instrumento de pressão para forçar os empregadores a atenderem suas reivindicações. É dissídio ou conflito "coletivo" porque seu objetivo é compelir o empregador a estabelecer novas condições de trabalho para toda uma categoria profissional, e não para trabalhadores isoladamente considerados.

Por força do Art. 142, da CF, "compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores". Esta é a regra básica e constitucional da competência da Justiça do Trabalho, que é de todos conhecida.

Diante de regra tão clara, não vejo como se possa defender que os Tribunais do Trabalho não têm competência para decidir sobre a legalidade ou não de um dissídio coletivo como a greve. Justamente por se tratar de um dissídio "coletivo" e não individual, a competência originária é dos Tribunais, Regionais e Superior do Trabalho, ex vi do disposto nos Arts. 678 e 702, da CLT, respectivamente. Pretender que a questão da conformidade ou não de um movimento grevista com a lei que o disciplina seja matéria de dissídio individual, a ser apreciada pelas JCs ou Juizes de Direito, é, data venia, retirar dos Tribunais do Trabalho a competência originária que a lei lhes confere, de decidir os dissídios coletivos. Vale salientar, finalmente, que a Súmula 189/TST, a declarar competente a Justiça do Trabalho para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve, referiu-se a esta Justiça como um todo, não excluindo, o que seria inadmissível, justamente

os seus órgãos de instância superior. Demais, a controvérsia já está pacificada por esta C. Corte, por seu Precedente nº 41, in verbis:
"São competentes os Tribunais Regionais do Trabalho e o TST para julgar a legalidade da greve como movimento coletivo."
Dou, pois, provimento ao recurso para declarar a competência do Eg. Regional para apreciar a legalidade ou ilegalidade da greve, determinando o retorno dos autos ao Eg. Regional para esse fim.
Prejudicados o restante do recurso da PROCURADORIA REGIONAL e os recursos do SUSCITANTE e do SUSCITADO.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos: I - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região. Preliminar de Competência do TRT para declarar a ilegalidade da greve: unanimemente, dar provimento ao recurso, para declarar a competência do Egrégio Regional para apreciar a legalidade ou ilegalidade da greve, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Regional, para esse fim. Prejudicado o restante do recurso da Procuradoria e os recursos do Suscitante e do Suscitado.

Brasília, 29 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente
JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador Geral

ED-RO-DC-631/86.5 - (Ac.SDC-3753/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: COMPANHIA BRASILEIRA DE FECHOS

Adv. Dr. Mário Cálcia

Embargado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS, GUARDA-CHUVAS, BENGALAS, PENTES, BOTÕES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para sanar a contradição existente no acórdão embargado.

Embarga de declaração a COMPANHIA SUSCITADA às fls. 72, sob a alegação de que o v. acórdão proferido por esta C. Corte contém ponto duvidoso, contraditório e omissivo. Sustenta que este Eg. Tribunal, ao examinar a Cláusula 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL E PRODUTIVIDADE, às fls. 64/65, afirmou, no voto, que a d. maioria deu provimento parcial para excluir, apenas, a recomposição salarial de 8%, enquanto que, na parte conclusiva, no item 3, assentou que foi negado provimento ao recurso quanto à cláusula relativa ao reajustamento salarial. Pede, por isso, que seja esclarecida esta contradição a fim de evitar dúvida na execução da referida condição.
É o relatório.

V O T O

Razão assiste à Embargante. No corpo do voto, às fls. 65, consta a seguinte fundamentação: "O aumento de 8% a título de recomposição salarial não tem, porém, nenhum respaldo legal". Mais adiante, ainda às fls. 65, o v. acórdão afirmou que "a d. maioria, porém, deu provimento parcial para excluir, apenas, a recomposição salarial de 8%". E na conclusão, às fls. 71, restou consignado no item 3 que o Eg. Regional decidiu, por maioria, negar provimento quanto à cláusula REAJUSTAMENTO SALARIAL E PRODUTIVIDADE, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Antônio Amaral e Marcelo Pimentel, que proviam para excluir a recomposição salarial de 8% e reduziam a produtividade a 2%.

O que faz coisa julgada não é o corpo do acórdão, mas sua conclusão. Conseqüentemente, acolho os presentes embargos declaratórios para, sanando a contradição, determinar que se faça constar da certidão de julgamento e da conclusão do acórdão que a d. maioria deu provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula apenas a recomposição salarial de 8% (oito por cento).

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios para, sanando a contradição, determinar que se faça constar da certidão de julgamento e da conclusão do acórdão que a d. maioria deu provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula apenas a recomposição salarial de 8% (oito por cento). Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo nº 157, parágrafo 4º, alínea "c", do Regimento Interno.

Brasília, 14 de setembro de 1989.

LUÍS JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral

RO-DC-885/86.1 - (Ac.SDC-3406/89) - 1a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrida: FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FESP

Adv. Dr. Luiz Guilherme Rebello Horta

EMENTA: Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial.

O presente Recurso decorre de Ação de Revisão de Dissídio Coletivo, de naturezas jurídica e econômica, em que figuram, como Suscitante, o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA - Rio, e, como Suscitada, a Fundação Escola de Serviço Público - FESP.

A decisão Regional manteve as cláusulas anteriores, constantes do Acordo de fls. 5/6, e mantidas nos Dissídios de 1981 a 1985, julgando procedente, em parte, o Dissídio, com o deferimento das cláusulas constantes do Acórdão de fls. 36/40.

Recorre ordinariamente o Sindicato suscitante, atacando, no mérito, as cláusulas que serão objeto de apreciação no curso deste julgamento (fls. 44/45).

Contra-razões às fls. 48/50, e a d. Procuradoria-Geral opina pelo desprovimento do apelo (fl. 52).

É o relatório.

V O T O

1. CORREÇÃO DE CURVA:

O Recurso pretende seja deferido 8% a título de correção de curva, tendo em vista que a decisão Regional, dos 10% pedidos a título de produtividade, deferiu apenas 2%, conforme fls. 39.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para, na forma da jurisprudência deste Tribunal, deferir o índice de 4% (quatro por cento) a título de produtividade.

2. REPOSIÇÃO SALARIAL (CLÁUSULA 3ª):

Diz a cláusula indeferida (fls. 39):

"Reposição salarial de 45% (quarenta e cinco por cento) incidente sobre os salários corrigidos pelo IPCA nas duas semestralidades, março e setembro/86".

O Recurso alega que o pedido está nos limites do que os integrantes da categoria profissional suscitante deveriam auferir.

Falece-nos, contudo, competência para deferir percentual a título de reposição salarial, considerada a legislação vigente.

NEGO PROVIMENTO.

No mais, o apelo apenas refere que as demais cláusulas postuladas não interferem com a política salarial vigente, sem demonstrar ou especificar qualquer contrariedade ao decidido. NÃO CONHEÇO, portanto, do Recurso nesta parte, por desfundamentado.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I- Recurso do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA. Mérito: 1) CORREÇÃO DE CURVA - unanimemente, dar provimento parcial ao Recurso para conceder o índice de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, com ressalvas dos Exmos. Srs. Ministros Wagner Pimenta e José Carlos da Fonseca; 2) REPOSIÇÃO SALARIAL - "Reposição salarial de 45% (quarenta e cinco por cento) incidente sobre os salários corrigidos pelo IPCA nas duas semestralidades, março e setembro/86"; unanimemente, negar provimento ao Recurso quanto a esta cláusula. No que se refere às demais cláusulas, o Recurso não mereceu conhecimento, por ausência de fundamentação, unanimemente.

Brasília, 24 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Vice-Procurador-Geral

RO-DC-0377/87.4 - (Ac. SDC-2943/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.: Drs. Ulisses Borges de Resende e Sandra Cristina Fátima Friori de Oliveira

Recorridos: PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA E OUTROS E SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS E OUTROS

Adv.: Drs. Yor Queiroz Júnior e Ildefonso Paz Dias

EMENTA: Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário intentado pela Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo (fls. 1054/1059), inconformado com a decisão regional que, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de exceção de coisa julgada e de cerceamento de defesa, julgou os suscitantes carecedores de ação, ao fundamento de que, consoante o artigo 566, da CLT, "não podendo sindicalizar-se, não podem ser representados em juízo pelas entidades sindicais suscitantes" (fls. 1045/1050).

O apelo foi admitido (fls. 1075), contra-arrazoado (fls. 1072/1074; 1077/1087; 1089/1092 e 1093/1096), opinando a d. Procuradoria, em seu Parecer de fls. 1099, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

V O T O

A discussão prende-se apenas ao fato de se os servidores de pessoas jurídicas de direito público, sujeitos ao regime da CLT, terão, ou não, direito a aumentos normativos.

O Regional acolheu preliminar de carência da ação, aos seguintes fundamentos:

"Dispõe, expressamente, o artigo 566 da CLT, que não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

Assim, não podendo sindicalizar-se, não podem ser representados em Juízo pelas entidades sindicais suscitantes e vir a serem beneficiados por eventual sentença normativa abrangente da categoria profissional das mesmas.

Esse foi o entendimento deste Egrégio Tribunal em Dissídios Coletivos anteriores entre as mesmas partes, bem como do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao proclamarem ser ilegal a representação de servidores "latu sensu" e a impossibilidade de se estender normas e condições fixadas em Dissídio Coletivo a servidores de pessoas jurídicas de direito público" (fls. 1049/1050).

Pelos mesmos fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao presente Recurso.

Brasília, 23 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral

RO-DC-0477/87.9 - (Ac. SDC-2286/89) - 12ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrentes: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO E SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Adv.: Drs. Benedito Narciso da Rocha, Nilo Kaway Júnior e Eduardo Piacentini

Recorridos: OS MESMOS E CARBONÍFERA PRÓSPERA S/A

EMENTA: DA LEGALIDADE OU ILEGALIDADE DA GREVE - COMPETÊNCIA. 1. "A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade de da greve" (Enunciado nº 189/TST). A hipótese de ser a atividade da categoria de natureza essencial não constitui óbice ao pronunciamento judicial, que decidirá, por via oblíqua, a sujeição, ou não, dos trabalhadores aos efeitos decorrentes da lei. 2. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que novo julgamento seja proferido, apreciando-se o pedido de declaração da legalidade, ou não, da greve, considerando prejudicado o recurso adesivo.

Trata o presente de dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato Profissional, a cuja instauração sucedeu greve, culminando com a v. decisão de fls. 350/378; por meio dessa o TRT da 12ª Região, após rejeitar preliminares, fixou condições de trabalho e determinou o pagamento dos dias parados, sob a condição do retorno imediato dos trabalhadores.

Agora, recorrem, ordinariamente, o SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO (fls. 386/422), e, adesivamente, o SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA (fls. 436/437).

Contra-razões pelo Sindicato Profissional às fls. 434/435, e pelo Sindicato Patronal às fls. 441/442.

A d. Procuradoria-Geral, através de parecer subscrito pelo Dr. Pretextato P. T. R. Neto (fls. 446), é pelo acolhimento da preliminar de competência da Justiça do Trabalho, argüida pelo Suscitado, e não conhecimento ou desprovimento do recurso adesivo.

É o relatório.

V O T O

1 - RECURSO DO SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO (fls. 386/422).

a - PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DO TRT PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DA GREVE E DO PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS.

Insurge-se o Recorrente quanto à não apreciação, pelo Regional, da legalidade da greve, argüida em preliminar rejeitada por aquela Corte. Alega, em síntese, que o fundamento adotado para aquela decisão - a incompetência *ratione materiae* - não encontra respaldo legal, sequer jurisprudencial. Requer, *in fine*, seja reconhecida a competência do TRT para apreciar a legalidade ou ilegalidade da greve, determinando-se à instância a quo o julgamento da matéria, prosseguindo-se na forma da lei.

A fundamentação expandida pelo E. Regional, para rejeitar a preliminar de declaração da ilegalidade da greve, pode ser resumida nos seguintes termos, transcritos *in verbis*:

"A matéria há de ser examinada em dissídio individual, por envolver o julgamento de um fato já disciplinado por normas de direito positivo, sem prejuízo, obviamente, de ser apreciada pelo Tribunal, em grau de recurso."

Daí a incompetência daquele Regional, conforme o acórdão.

Não resiste tal argumentação, *data venia*, face aos precisos termos do Enunciado 189 da Súmula/TST, quais sejam: "A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve".

A hipótese de ser a atividade da categoria em tela de natureza essencial não constitui óbice ao pronunciamento judicial, que decidirá, por via oblíqua, a sujeição, ou não, dos trabalhadores aos efeitos decorrentes da lei.

Por outro lado, incompetente, sim, o juízo trabalhista de 1ª grau, para declarar a legalidade, ou não, do movimento, ainda que frente ao dissídio individual. Se a Junta de Conciliação pudesse apreciar a matéria com vistas à sentença condenatória ou absolutória, mesmo que fosse apenas para tomá-la em consideração para tal, o expediente poderia resultar em efeitos diversos e contraditórios, face à eventual pluralidade de ações e à ausência do pronunciamento prévio específico da Corte Superior.

Ainda há outra questão impugnada pelo Recorrente, a qual cumpre apreciar conjuntamente, por guardar estreito liame com a matéria da legalidade da greve (RO-fls. 421/422).

Trata-se da parte da v. decisão regional que concedeu o pagamento dos dias parados, condicionado ao retorno dos empregados ao trabalho.

Também neste ponto assiste razão ao Recorrente.

No meu entendimento, não poderia o E. Regional, a um tempo, eximir-se da apreciação da legalidade da greve, e a outro, determinar o pagamento dos dias parados; isto porque o pagamento, ou não, dos dias parados é questão consequente da legitimidade, ou não, do movimento paredista, configurando-se, conforme o caso, direito da empresa ou dos trabalhadores.

Ademais, tenho que a v. decisão, ao condicionar o pagamento dos dias de paralisação ao retorno dos empregados ao trabalho, violou o disposto no art. 461 do Código de Processo Civil, que manda deva ser certa a sentença.

Com efeito, a condição a evento futuro e incerto, a ser praticado por uma das partes, caracterizou a sentença como incompleta, não podendo, por isso, subsistir.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que novo julgamento seja proferido, apreciando-se o pedido de declaração da legalidade, ou não, da greve, considerando prejudicado o recurso adesivo.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que novo julgamento seja proferido, apreciando-se o pe-

dido de declaração da legalidade, ou não, da greve, considerando prejudicado o recurso adesivo.

Brasília, 10 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA - Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador-Geral

RO-DC-644/87.8 - (Ac.SDC-2711/89) - 2a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ

Adv. Dr. Antonio Lopes Noletto

Recorrida: ATLANTIS BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Adva. Dra. Andréa Tarsia Duarte

EMENTA: Recurso ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento. Inatensão ao art. 22, item IV, da Lei 4330/64. Deflagração de greve na vigência de acordo judicial. Ilegalidade do movimento paredista.

Contra o v. acórdão de fls. 56/58, recorre, ordinariamente, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André (fls. 63/66), inconformado com a r. decisão que julgou ilegal o movimento paredista eclodido.

Contra-razões apresentadas às fls. 73/75.

A d. Procuradoria-Geral, às fls. 78/79, opinou pelo não acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Renova o Recorrente preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para declarar a legalidade ou ilegalidade de greve.

A matéria encontra-se pacificada por esta Eg. Corte, com substanciada no Enunciado 189, razão pela qual nego provimento à preliminar renovada.

Na parte meritória, o v. acórdão regional entendeu ilegítima a greve deflagrada, face à vigência do acordo judicial, via de consequência, não examinou as demais reivindicações formuladas pelo sindicato profissional.

Incensurável o v. julgado regional. Com efeito, não há como sustentar-se a legalidade do movimento paredista sem entendimento às exigências previstas na Lei 4.330/64. No caso *sub judice*, houve a eclosão da greve na vigência de acordo judicial, consoante restou demonstrado pelo Tribunal a quo. Logo, não atendido o art. 22, item IV, do referido diploma normativo.

Correto, portanto, o acórdão regional quanto ao exame de ilegalidade da greve.

Ante o exposto, nego provimento, de acordo com o parecer da d. Procuradoria-Geral.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho 1 - Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para declarar a legalidade ou ilegalidade de greve: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar. 2 - No mérito, quanto à questão da ilegalidade da greve, negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de agosto de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Presidente

HÉLIO REGATO - Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador-Geral

RO-DC-765/87.7 - (Ac. SDC-2645/89) - 1ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advs.: Drs. Alberto Mendes R. de Souza e Aloysio Moreira Guimarães

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE NOVA IGUAÇU, ITAGUAÍ E PARACAMBI.

Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Alino da Costa Monteiro.

EMENTA: Recurso Ordinário provido parcialmente.

A Procuradoria Regional do Trabalho e a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro recorrem ordinariamente contra o v. "decisum" regional que deu pela procedência em parte da ação de Dissídio Coletivo, tendo como Suscitante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Nova Iguaçu, Itaguaí e Paracambi.

Contra-razões às fls. 63/65.

A d. Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 67/68, opina pelo provimento parcial do Recurso da Procuradoria e desprovimento do recurso patronal.

Relatados.

V O T O

DO RECURSO DA PROCURADORIA REGIONAL

Recorre a d. Procuradoria da cláusula 7ª tendo solicitado e sendo deferido pelo despacho de fls. 56, o efeito suspensivo da referida cláusula.

Cláusula 7ª - Horas extras (fls. 41)

"O pagamento das duas primeiras horas extras, em cada dia terão o acréscimo de 50%, e as demais sofrerão o acréscimo de 100%.

DEFERIDA AQUEM DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - PRECEDENTE

43.

NEGO PROVIMENTO.

DO RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Cláusula 1ª - Correção automática dos valores monetários dos salários (fls. 39/40)

"Para todos os trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário, inclusive os empregados de escritórios das empresas vin-

culadas à categoria profissional, será concedido reajustamento automático dos salários, para todas as faixas salariais, à base 100% (cem por cento) da variação acumulada dos índices oficiais da inflação vigentes, no período de 1º de março a 31/07/86."

EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE (DECRETO-LEI Nº 2.284/86).

NEGO PROVIMENTO:

Cláusula 2ª - Produtividade (fls. 40)

"Fica garantido a todos os empregados a percepção de 2% de produtividade."

DEFERIDA AQUÉM DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 4ª - Uniformes (fls. 41)

"As empresas fornecerão, gratuitamente, 2 (dois) uniformes por ano, para o pessoal de escritório e da produção, nos casos em que forem exigidos, pelas empresas, o uso dos mesmos."

DOU PROVIMENTO PARCIAL PARA ADAPTAR A CLÁUSULA À JURISPRUDÊNCIA 824 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO QUANDO: ASSERE:

"DETERMINA-SE O FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORMES, DESDE QUE EXIGIDO SEU USO PELO EMPREGADOR."

Cláusula 6ª - Estabilidade à gestante (fls. 41)

"Fica assegurada à empregada gestante a estabilidade até 90 (noventa) dias após o retorno da licença correspondente ao auxílio maternidade."

DEFERIDA DE ACORDO COM PRECEDENTE 49 DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE:

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 7ª - Horas extras (fls. 41)

"O pagamento das duas primeiras horas extras, em cada dia terão o acréscimo de 50%, e as demais sofrerão o acréscimo de 100%.

PREJUDICADA.

Cláusula 10ª - Desconto para obras assistenciais (fls. 42)

"As empresas descontarão de todos os empregados, por ocasião do primeiro salário reajustado, 1 (um) dia de salário para custeio de atividades assistenciais do sindicato, conforme o Art. 513, alínea "E" da CLT, combinado com o art. 166 da Constituição Federal e efetuarão o recolhimento ao suscitante no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto."

DOU PROVIMENTO PARCIAL PARA AJUSTAR A CLÁUSULA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, PRECEDENTE 74.

SUBORDINA-SE O DESCONTO ASSISTENCIAL SINDICAL À NÃO OPOSIÇÃO DO TRABALHADOR, MANIFESTADA PERANTE A EMPRESA, ATÉ 10 DIAS ANTES DO 1º PAGAMENTO REAJUSTADO."

Cláusula 11ª - Quadro de avisos (fls. 43)

"As empresas autorizarão a colocação nas fábricas e nas obras, em local visível, de um quadro de avisos do Sindicato da categoria profissional, tendo os diretores do Sindicato permissão para adentrarem aos locais de trabalho, desde que comuniquem aos responsáveis pela obra ou fábrica no momento da visita ao local."

DEFERIDO CONFORME PRECEDENTE 814 DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 26ª - Rescisão de trabalho (fls. 48)

"O empregador fica obrigado a pagar ao empregado o salário contratual dos dias de retardamento em cumprir a obrigação de satisfazer as reparações legais pela dispensa, além do 15º dia subsequente ao afastamento e salvo a prova de para isso não ter concorrido."

15 DIAS PARA LIQUIDAÇÃO DAS VERBAS DA DISPENSA.

DEFERIDA AQUÉM DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

NEGO PROVIMENTO.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, I - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região. Cláusula 7ª - Horas extras - "O pagamento das duas primeiras horas extras, em cada dia terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), e as demais sofrerão o acréscimo de 100%." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. II - Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro. Cláusula 1ª - Correção automática dos valores monetários dos salários. "Para todos os trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário, inclusive os empregados de escritório das empresas vinculadas à categoria profissional, será concedido reajustamento automático dos salários, para todas as faixas salariais, à base de 100% (cem por cento) da variação acumulada dos índices oficiais da inflação vigentes, no período de 1º de março a 31/07/86." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - Produtividade - "Fica garantida a todos os empregados a percepção de 2% de produtividade." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - Uniformes - "As empresas fornecerão, gratuitamente, 2 (dois) uniformes por ano, para o pessoal de escritório e da produção, nos casos em que forem exigidos, pelas empresas, o uso dos mesmos." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula à jurisprudência 824 do TST, a saber: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador; Cláusula 6ª - Estabilidade à gestante - "Fica assegurada à empregada gestante a estabilidade até 90 (noventa) dias após o retorno da licença correspondente ao auxílio-maternidade." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - Horas extras - "O pagamento das duas primeiras horas extras, em cada dia terão o acréscimo de 50%, e as demais sofrerão o acréscimo de 100%." Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - Desconto para obras assistenciais - "As empresas descontarão de todos os empregados, por ocasião do primeiro salário reajustado, 1 (um) dia de salário para custeio de atividades assis-

tenciais do sindicato, conforme o artigo 513, alínea "E" da CLT, combinado com o artigo 166 da Constituição Federal e efetuarão o recolhimento ao suscitante no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 11ª - Quadro de avisos - "As empresas autorizarão a colocação nas fábricas e nas obras, em local visível, de um quadro de avisos do Sindicato da categoria profissional, tendo os diretores do Sindicato permissão para adentrarem aos locais de trabalho, desde que comuniquem aos responsáveis pela obra ou fábrica no momento da visita ao local." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - Rescisão de trabalho - "O empregador fica obrigado a pagar ao empregado o salário contratual dos dias de retardamento em cumprir a obrigação de satisfazer as reparações legais pela dispensa, além do 15º (décimo quinto) dia subsequente ao afastamento e salvo a prova de para isso não ter concorrido." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

Brasília, 15 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente no impedimento eventual do efetivo.

FERNANDO VILAR - Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador-Geral

RO-DC-851/87.0 - (Ac.SDC-2713/89) - 1a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1a. REGIÃO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIREPA

Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Ivan Przewodowski M. de Souza

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NITERÓI E ITABORAÍ

Adv. Dr. Enock de C. Góes Filho

EMENTA: I - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região desprovido. II - Recurso do Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado do Rio de Janeiro considerado sem objeto.

Contra o v. acórdão regional de fls. 32/34, que homologou parcialmente o acordo de fls. 25/27, recorrem ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e o Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado do Rio de Janeiro.

A douta Procuradoria requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, referente à cláusula 10ª, ora impugnada. O pedido foi deferido, em parte, pelo despacho de fls. 44.

Não há contra-razões.

O douto Ministério Público, às fls. 47, opina pelo provimento do recurso da Procuradoria Regional e desprovimento do recurso da Suscitada.

É o relatório.

V O T O

Do conhecimento

Interpostos a tempo e modo, conheço dos recursos.

Mérito

Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 35/36)

Desconto assistencial (cláusula 10ª do acordo de fls. 25/27)

A cláusula foi acordada entre o Suscitante e a Suscitada. Nego provimento.

Recurso do Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado do Rio de Janeiro - SINDIREPA (fls. 39/41)

Contribuição pelas Empresas ao Sindicato Patronal (cláusula 11ª)

Considero sem objeto o recurso quanto a esta cláusula.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região: Cláusula 10ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "A contribuição assistencial em favor do Sindicato dos Trabalhadores será de Cz\$ 40,00 (quarenta cruzados) para os sócios e Cz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados) para os não associados, recolhidos ao Sindicato Profissional, ou à sua conta do Banco do Brasil, nº 50.552-8, Agência Niterói, até 30 de junho de 1987, após o que, acarretará a multa de 20% (vinte por cento) do valor da contribuição", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. II - Recurso do Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado do Rio de Janeiro - SINDIREPA - Cláusula 11ª - CONTRIBUIÇÃO PELAS EMPRESAS AO SINDICATO PATRONAL - Unanimemente, considerar sem objeto o recurso no tocante a esta cláusula.

Brasília, 22 de agosto de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Presidente

HÉLIO REGATO - Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador-Geral

RO-DC-0949/87.0 - (Ac. SDC-2952/89) - 2ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. Júlio Diogo

Recorridos: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Adv.: Dr. Luiz Carlos G. da Silva

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo parcialmente provido.

O v. acórdão regional de fls. 49/64 deu provimento parcial ao recurso da Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo e do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospi-

talidade de São José do Rio Preto, para conceder algumas cláusulas relacionadas na inicial.

O Sindicato patronal, representado pelo Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras do Estado de São Paulo, recorre, ordinariamente, contra o deferimento de algumas cláusulas.

Não há contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral, às fls. 81/82, é pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

Recurso do Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras do Estado de São Paulo (fls. 69/72).

Do conhecimento

Interposto a tempo e modo, conheço do recurso.

Mérito

Cláusula: Correção do Salário Normativo

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência predominante deste Tribunal, ou seja, fixar o salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 1, na base de 1/6 da última correção salarial, pelo fator 1.0, mais 1/12 do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do dissídio.

Cláusula: Emprego Substituto

A cláusula está de acordo com o inciso IX, item 2, da Instrução Normativa nº 1 deste Tribunal.

Nego provimento.

Cláusula: Horas extras

A cláusula está em harmonia com a jurisprudência desta Casa. Nego provimento.

Cláusula: Carta-aviso com motivo de dispensa.

A cláusula está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

Nego provimento.

Cláusula: Prêmio

A cláusula não ofende a jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

Cláusula: Desconto assistencial

Dou provimento parcial, para, adaptando a cláusula à jurisprudência deste Tribunal, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Cláusula: Multa

Dou provimento parcial para, adaptando a cláusula à jurisprudência deste Tribunal, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: a) Correção do Salário Normativo - "Reajustamento salarial, pela variação acumulada do IPC, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 2284/86, acrescido do IPC fixado para o mês de janeiro e fevereiro/87". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso salarial e a da instauração do dissídio; b) Emprego Substituto - "Garantir ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; c) Horas Extras - "pleiteia o Sindicato obreiro horas extras com o percentual 100%". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; d) Carta-aviso com Motivo de Dispensa - "O empregado dispensado

sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra-recibo, esclarecendo-se os motivos da dispensa, sob pena de presumi-la imotivada. Se o empregado se nega a assinar o documento, testemunhas deverão fazê-lo". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; e) Prêmio - "Os prêmios de qualquer natureza, desde que pagos habitualmente e quando contratados no início ou durante a vigência do contrato de trabalho, deverão ser enumerados na CTPS". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; f) Desconto Assistencial - "As empresas representadas pelo Suscitado, obrigam-se a efetuar o desconto assistencial de 3%, incidente sobre o primeiro salário já reajustado dos empregados, de uma só vez, recolhido no Banco do Brasil S/A, em conta corrente para este fim, aberta em favor da Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo. Tal recolhimento deverá ser efetuado até o dia 30 de abril de 1987, conforme guias que serão remetidas às empresas pela entidade". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para, adaptando a cláusula ao Precedente nº 74, deste Tribunal, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; g) Multa - "Multa de C\$ 20,00 por empregado em caso de descumprimento do preceituado em qualquer das cláusulas, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente nº 73 deste Tribunal, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado.

Brasília, 23 de agosto de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Presidente

HÉLIO REGATO - Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Procurador-Geral

Primeira Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-4415/87.3 - (Ac. 2ªT-2633/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: RHODIA S/A

Adv.: Dr. Ildélio Martins

Agravado: NILTON CORREA E SÁ

Adv.: Dr. Paulo Sérgio Epaminondas Rocha

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Reconhecimento de vínculo empregatício. Matéria de prova. Enunciado 126/TST. FGTS sobre parcelas indenizatórias. Revista desfundamentada. PRESCRIÇÃO. O Regional não emitiu juízo. Preclusão. Inocorrência de violação às Leis nºs 4.886/65 e 5.107/66. Aresto impréstimo. Arestos inservíveis. Agravo a que se nega provimento.

AI-5378/87.6 - (Ac. 1ªT-2640/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: LAURO DE ARAÚJO LIMA

Adv.: Dr. Antonio Lopes Nolevo

Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT

Adv.: Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Divergências inespecíficas e que desatendem ao Enunciado 38 e art. 830 da CLT. Complementação de aposentadoria e não inclusão das horas extras habituais. Aviso 64. Norma regulamentar da Reclamada. Enunciado nº 208. Inexistência de ofensa ao art. 468 da CLT e conflito com o Enunciado 76, ante a razoabilidade do entendimento esposado pelo v. decisum regional. Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega acolhida.

AI-3085/88.5 - (Ac. 1ªT-0005/90) - 15ª Região

Relator: Min. Ursulino Santos Filho

Agravante: PRESTADORA DE SERVIÇOS SÃO MARTINS S/C LTDA

Adv.: Dr. Luiz Freire Filho

Agravados: APARECIDA SABINO RAYMUNDO E OUTRO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

EMENTA: Havendo dúvida sobre o conflito pretoriano ou violação de lei federal, dá-se provimento ao agravo para melhor exame da revista.

AG-AI-5235/88.4 - (Ac. 1ªT-1792/89) - 2ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: KWIKASAIR ENCOMENDAS URGENTES LTDA

Adv.: Dr. Sérgio A. Wanderley

Agravado: DARCÍLIO MARQUEZINI

Adv.: Dr. Adionan A. da R. Pitta

DECISÃO: Unanimemente, retificar a certidão de fls. 146, passando a constar o seguinte: unanimemente, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento.

AI-5436/88.1 - (Ac. 1ªT-0008/90) - 12ª Região

Relator: Min. Ursulino Santos Filho

Agravante: BANCO ITAÚ S/A

Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado: ANTONIO CARLOS GOULART

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

EMENTA: Havendo dúvida sobre o conflito pretoriano ou violação de lei federal, dá-se provimento ao Agravo para melhor exame da revista.

ED-AI-5948/88.5 - (Ac. 1ªT-2417/89) - 3ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: ACÓRDÃO DA 1ª TURMA Nº 0413/89 (SALOMÃO VENÂNCIO DE SOUZA)

Adv.: Dra. Antonieta Seixas Francia Silva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: Não caracterizados os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

AI-6182/88.0 - (Ac. 1ªT-3241/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.:

Agravada: BEATRIZ ZABALETA TOALDO

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Ao julgo de admissibilidade, cabe examinar as condições de recebimento do recurso de revista à luz dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Inexistência de violação legal. Arestos inservíveis. Agravo desprovido.

ED-AI-6421/88.9 - (Ac. 1ªT-4655/89) - 10ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA

Adv.: Dr. Jairo R. Bijos

Embargado: ACÓRDÃO DA 1ª TURMA Nº 1397/89 (ADILSON MOUSINHO GARCIA E OUTROS)

Adv.: Dra. Denise A. Rodrigues P. de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios que são rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

AI-7077/88.5 - (Ac. 1ªT-3618/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. Vicente de Paulo Tescari

Agravada: MARIA ELISA GRANDO ESTEFANI

Adv.: Dr. Carlos Roberto de O. Caiana

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Discussão em torno da incompetência desta Justiça Especializada para apreciar matéria trazida na revista, o apelo não enfrenta os fundamentos adotados no Regional. Violação legal não demonstrada. Divergência jurisprudencial inespecífica. Agravo desprovido.

AI-7470/88.4 - (Ac. 1ªT-0009/90) - 12ª Região

Relator: Min. Afonso Celso

Agravante: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA

Adv.: Dr. Nilo Kauby Júnior

Agravada: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SANTA CATARINA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ausentes os pressupostos para admissibilidade da revista, nega-se provimento ao Agravo.

AI-7496/88.5 - (Ac. 1ªT-0010/90) - 6ª Região

Relator: Min. Ursulino Santos Filho

Agravante: USINA PUMATY S/A

Adv.: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior

Agravada: JOSEFA SILVANO DA SILVA

Adv.: Dr. Reginaldo Alves de Andrade

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: A interpretação razoável da lei impede o recurso de revista. Enunciado 221.

AI-7530/88.7 - (Ac. 1ªT-0011/90) - 2ª Região

Relator: Min. Ursulino Santos Filho

Agravante: MARISA DE JESUS CORDEIRO

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Agravada: COMIND S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Adv.: Dra. Maria Stella Malagodi

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

EMENTA: Havendo dúvida sobre o conflito pretoriano ou violação de lei federal, dá-se provimento ao agravo para melhor exame da revista.

AI-7563/88.8 - (Ac. 1ªT-2794/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA

Adv.: Dr. Manoel Oliveira Leite

Agravado: ENO DIONÍZIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Denegado seguimento ao recurso de revista porque intempestivo. Não descaracterizado o fundamento do despacho no agravo de instrumento. Agravo desprovido.

AI-8244/88.1 - (Ac. 1ªT-0012/90) - 8ª Região

Relator: Min. Ursulino Santos Filho

Agravante: ESTADO DO PARÁ - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO - BATALHÃO DE TRÂNSITO (BATRAN)

Adv.: Dr. Ophir F. Cavalcante Júnior

Agravado: DEOCLECIANO PINHEIRO VEIGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não cabe recurso de revista para revolvimento de matéria fática.

AI-8277/88.2 - (Ac. 1ªT-0013/90) - 2ª Região

Relator: Min. Ursulino Santos Filho

Agravante: ALFREDO LUIZ DA LUZ

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Agravada: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Adv.: Dr. Marcelo Antonio P. Guimarães

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o despacho agravo está de acordo com a lei.

AI-8452/88.0 - (Ac. 1ªT-4374/89) - 3ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.: Dra. Selma Moraes Lages

Agravados: RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA E OUTROS

Adv.: Dr. Nilton Correia

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Deserção do recurso ordinário - Não há como se verificar violação de lei ou estabelecer confronto de teses quando na revista é sustentada tese não enfrentada no Regional (Enunciados 184 e 297 da Súmula desta Corte). AJUDA DE CUSTO - Questão que requer o revolvimento do contexto fático-probatório. Enunciado 126 da Súmula - Prescrição - Violação ao art. 11 da CLT e infringência ao Enunciado 198 não configuradas. Agravo desprovido.

AI-8474/88.1 - (Ac. 1ªT-3629/89) - 3ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.: Dr. Rogério Noronha

Agravados: AFONSO CELSO DE ALMEIDA COUTO E OUTROS

Adv.: Dr. Luiz Carlos de Menezes

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Recurso de revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição. Violação à Constituição Federal não configurada (Enunciado 266). Agravo desprovido.

ED-AI-8611/88.0 - (Ac. 1ªT-0014/90) - 10ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado: FAUSTO TITO DE ALMEIDA

Adv.: Dr. Antonio Leonel de A. Campos

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios desprovidos, face a ausência de omissão, obscuridade e dúvida.

AI-8660/88.9 - (Ac. 1ªT-3946/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: AUTO VIACÃO BANGU LTDA

Adv.: Dr. David Silva Júnior

Agravado: HÉLIO TELES GOES

Adv.: Dr.ª Santina de A. Martins

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Procuração que outorga poderes ao subscritor do agravo que não apresenta o devido reconhecimento de firma, enseja o não conhecimento do apelo, tendo em vista a caracterização de irregularidade de representação (Enunciado 270 da Súmula desta Corte). Agravo não conhecido.

AI-8960/88.4 - (Ac. 1ªT-4380/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: HEITOR FRANCISCO DE ASSIS CIUFFO

Adv.: Drs. Alino da Costa Monteiro e Paula Frassinetti Viana Atta

Agravado: BANCO REAL S/A

Adv.: Dr. Carlos Alberto de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. Acórdão regional indeferindo as parcelas pretendidas pelo autor. Ôbice dos Enunciados 126 e 221 da Súmula desta C. Corte.

AI-8961/88.1 - (Ac. 1ªT-4381/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: BANCO REAL S/A

Adv.: Dr. Elvio Bernardes

Agravado: HEITOR FRANCISCO DE ASSIS CIUFFO

Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Ausência de procuração que outorga poderes ao subscritor do agravo. Preparo não efetuado. Agravo não conhecido, porque caracterizada a irregularidade de representação e a deserção do apelo.

AI-0756/89.5 - (Ac. 1ªT-4075/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: ARY WALDEMAR SHIMIDT

Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Arestos paradigmas inespecíficos por se distanciarem do fundamento central da decisão regional. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-0762/89.9 - (Ac. 1ªT-3650/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Adv.: Dr. George Achutti

Agravado: LUIZ CESAR ORLANDI

Adv.: Dra. Nadir José Ascoli

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

EMENTA: Revista denegada porque deserta. Agravo a que se dá provimento para melhor exame. Agravo provido.

AI-1223/89.5 - (Ac. 1ªT-3259/89) - 6ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: USINA CACHOEIRA S/A

Adv.: Dr. Mauro Fonseca Guimarães

Agravado: JOSÉ CÂNDIDO MARQUES

Adv.: Dr. Narciso Francisco Tórres

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Discussão em torno de comprovação de vínculo de emprego, sendo eminentemente fático-probatória, inviabiliza o apelo, face ao disposto no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-1294/89.5 - (Ac. 1ªT-4401/89) - 3ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Adv.: Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel

Agravado: GERALDO SOARES DE AGUIAR

Adv.: Dra. Isabel das Graças Dorado Tórres

DECISÃO: Unanimemente, , negar provimento ao agravo.

EMENTA: Da intempestividade. Afastada pelo Regional, uma vez que, na existência de recesso no período, ficam os prazos suspensos. Violação legal afastada. Horas "in itinere". Decisão regional com base na análise fática carreada nos autos, no sentido de que o autor faz jus às horas extras pretendidas. Matéria que atrai a incidência do Enunciado 126 da Súmula desta C. Corte. Da inconstitucionalidade do Enunciado 90 desta C. Corte. Das horas extras a disposição e Compensação das Diferenças Salariais - Matérias que não foram veiculadas pelo Regional. Incidência do Enunciado 297 da Súmula desta C. Corte. Divergência jurisprudencial afastada. Violação legal não demonstrada. Agravo desprovido.

AI-1315/89.2 - (Ac. 1ª T-4402/89) - 12a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: ARTEX S/A - FÁBRICA DE ARTEFATOS E TÊXTEIS

Adv.: Dra. Rosélia Maria Hildebrand Torres

Agravadas: MARIA SALETE GOLL E OUTRA

Adv.: Dr. Pedro Reis Neto

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

EMENTA: Ordem preferencial de atestado médico para justificar ausência de empregado. Divergência jurisprudencial configurada. Agravo a que se dá provimento para melhor exame do recurso de revista. Agravo provido.

AI-1430/89.7 - (Ac. 1ª T-3836/89) - 7a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha

Agravada: MARIA IVONEIDE BEZERRA

Adv.: Dr. Antonio José da Costa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Ato demissionário praticado na vigência da Lei nº 7332/85. De cisão regional conferindo à questão razoável interpretação. Afastada violação legal (Enunciado 221 da Súmula desta Corte). Divergência jurisprudencial não configurada (Enunciados 38, 42 e 297 da Súmula deste TST). Agravo desprovido.

AI-1620/89.4 - (Ac. 1ª T-4406/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO

Adva. Dra. Irma Docha
Agravado: MANOEL JOSÉ FERREIRA
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Complementação de aposentadoria - Decisão regional baseada em interpretação de normas constantes do Regulamento de benefícios da Fundação. Óbice no Enunciado 208 da Súmula desta Corte. Violação legal e constitucional não configuradas. Agravo desprovido.

AI-1672/89.4 - (Ac. 1ª T-4407/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

Adv. Dr. Nelson Ranalli
Agravado: MANOEL JOSÉ FERREIRA
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não há como se verificar divergência ou violação de lei quando a matéria, como colocada nas razões de recurso de revista, não foi objeto de análise pelo Regional, incidindo na espécie o Enunciado 297 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-1853/89.6 - (Ac. 1ª T-3675/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Adva. Dra. Célia Maria Soares
Agravado: PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO
Adv. Dr. Toshio Nagai
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: A caracterização da relação de emprego foi reconhecida com base na prova dos autos, que tem o reexame vedado nesta esfera recursal. Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-2064/89.2 - (Ac. 1ª T-3678/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: IOLETE MARIA SARDINHA FALCÃO

Adv. Dr. Aécio Costa Silva
Agravado: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Adv. Dr. José dos Santos C. Filho
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Despesas pagas não reconhecidas pelo Regional como diárias, violação legal e divergência jurisprudencial não configurados. Agravo desprovido.

AI-2084/89.9 - (Ac. 1ª T-4087/89) - 15a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Fernando Neves da Silva
Agravados: MARCOS ÁVILA FERREIRA e CERMEC PROCESSAMENTO DE DADOS S/A
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Empresa Tomadora de Serviços. Acórdão Regional consubstanciado no entendimento do Enunciado 256 da Súmula desta C. Corte. Apelo que encontra óbice na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-2100/89.9 - (Ac. 1ª T-3681/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: PEDRO NUNES DE SOUZA
Adv. Dr. Renato Rodrigues Ferreira
Agravado: RESTAURANTE CHINA PEKING LTDA.
Adv. Dr. Márcio Ferreira Turco
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Não efetuado o preparo do agravo, deserto se encontra o apelo. Agravo não conhecido.

AI-2112/89.7 - (Ac. 1ª T-3843/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO LITORAL PAULISTA - SUDELPA

Adva. Dra. Esther Ribeiro Gomes
Agravado: NIVALDO SANTOS DE CARVALHO
Adv. Dr. Carlos Manoel Pestana de Magalhães
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Encontra-se preclusa a matéria levantada na revista mas não abordada pelo Regional. Não foram opostos embargos de declaração. Entendimento consubstanciado nos Enunciados 184 e 297 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

AI-2328/89.4 - (Ac. 1ª T-3848/89) - 5a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: PAES MENDONÇA S/A

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravadas: CÁTIA BISPO DE OLIVEIRA E OUTRAS
Adv. Dr. Gabriel Pinto da Conceição
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Da Extinção da Convenção Coletiva. O Acórdão Regional com base na prova dos autos decidiu que as normas de Convenção Coletiva de Trabalho aplicam-se aos comerciantes de Itaparica. Revista que encontra óbice nos Enunciados 126 e 221 da Súmula desta C. Corte. Divergência jurisprudencial inespecífica. Violação legal não caracterizada. Agravo desprovido.

AI-2643/89.9 - (Ac. 1ª T-4416/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravantes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravada: MARIA LÚCIA PEREIRA BANDEIRA

Adv. Dr. José Cláudio P. da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Das Contribuições. Decisão Regional de natureza interpretativa consignando que as contribuições pagas ao Instituto João Moreira Salles devem ser devolvidas ao autor. Apelo que encontra óbice no Enunciado 221 desta C. Corte. Arestos inespecíficos. Violação legal superada. Agravo desprovido.

AI-2730/89.9 - (Ac. 1ª T-3851/89) - 10a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravada: SILVIA FERNANDES ORTIZ LONGO
Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Estabilidade - Empregada gestante - Decisão regional baseada em interpretação de cláusula de convenção coletiva. Óbice no Enunciado 208 da Súmula desta Corte. Violação legal não configurada. Agravo desprovido.

AI-2778/89.1 - (Ac. 1ª T-20/90) - 1a. Região
Relator: Min. Ursulino Santos
Agravante: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS "DISCO" S/A

Adv. Dr. Lourival Bacellar
Agravada: MARIA DO SOCORRO ALVES FARIA
Adv. Dr. Sebastião Fernandes Sardinha
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
EMENTA: Havendo dúvida sobre o conflito pretoriano ou violação de lei federal, dá-se provimento ao agravo para melhor exame da revista.

AI-2930/89.0 - (Ac. 1ª T-3693/89) - 10a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: DRIVE-CAR-TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.

Adv. Dr. Rogério Avelar
Agravado: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
Adv. Dr. Francisco Pedro de Oliveira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nulidade do v. Acórdão Regional. Acórdão Regional de natureza interpretativa e com base na análise dos autos, consignando que os pressupostos que caracterizam a sucessão trabalhista restaram comprovados. Revista que pretende revolvimento do contexto fático dos autos. Óbice dos Enunciados 126 e 221 da Súmula desta C. Corte. Violação legal não caracterizada. Divergência jurisprudencial superada. Agravo desprovido.

AI-3182/89.6 - (Ac. 1ª T-3698/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: RICHARD GROVER KARRER

Adv. Dr. Márcio Yoshida
Agravada: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S/A
Adv. Dr. Cleuzo Peres
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Das Verbas Pleiteadas. Decisão Regional com base na prova documental dos autos, entendendo indevidas as verbas. Apelo que encontra óbice no Enunciado 126 da Súmula desta C. Corte. Diretor Eleito: Decisão Regional em consonância com o que orienta o Enunciado 269 da Súmula desta C. Corte. Agravo desprovido.

AI-3452/89.2 - (Ac. 1ª T-3957/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: JORGE MOACIR FERRAZ

Adva. Dra. Laci Ughini
Agravada: CASA DICO S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Adv. Dr. Marco Antonio A. de Lima
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Salário-substituição. Decisão regional no sentido de que, na hipótese, inexistente substituição, pois trata-se de mera ocupação do reclamante de cargo vago. Violação legal não caracterizada. Divergência jurisprudencial inespecífica. Agravo desprovido.

AI-3710/89.0 - (Ac. 1ª T-4095/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: CADIC - CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA DENTÁRIA A INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/C LTDA.

Adv. Dr. Arthur Vallerini
Agravada: LUCI REGINATO OROZCO LOPEZ
Adv. Dr. Carlos Henrique S. Caggiano
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Não efetuado o preparo do agravo, embora devidamente notificado o agravante para fazê-lo. Deserção configurada. Agravo não conhecido.

AI-3725/89.0 - (Ac. 1ª T-3708/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: A EXPOSIÇÃO - GARBO S/A

Adv. Dr. William Gerab
Agravada: MARIA DE LOURDES SOUZA
Adv. Drs. Hiroshi Hirakawa e Ana Maria Ribas Magno
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: A questão que envolve a comprovação de justa causa para dispensa requer o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado nesta esfera recursal face ao disposto no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-3886/89.1 - (Ac. 1ª T-4723/89) - 9a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.

Adv. Dr. Roland Hasson
Agravada: IRIS ALVES
Adv. Dr. Marco Antonio Bilibio Carvalho
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Intervalo entre turnos. Violação ao art. 71 da CLT não configurada. Discrepância com o Enunciado 88 não caracterizada. Agravo desprovido.

AI-3906/89.1 - (Ac. 1ª T-3709/89) - 9a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: PHILIP MORRIS MARKETING S/A

Adv. Dra. Maria de Lourdes P. C. Reinhardt

Agravado: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS

Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Totalmente desfundamentada a revista quando não é apontada violação de lei ou colacionado aresto para divergência (art. 896 alínea "a" e "b"). Agravo desprovido.

AI-4564/89.2 - (Ac. 1ª T-4737/89) - 3a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: MANOBRA - ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Adv. Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira

Agravado: JOSÉ TEODORO SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Recurso de revista deserto ante a inexistência de depósito cursal. Agravo desprovido.

AI-4598/89.1 - (Ac. 1ª T-4741/89) - 3a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: USINA QUEIROZ JUNIOR S/A - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA

Adv. Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

Agravado: VICENTE MOREIRA DOS SANTOS

Adv. Dra. Lidelena Alves Fernandes

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Decisão regional interlocutória. Irrecorribilidade. Art. 893, § 1º, da CLT. Enunciado 214 da Súmula deste TST. Agravo desprovido.

AI-4641/89.9 - (Ac. 1ª T-4744/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: NILTON OYAMA

Adv. Dr. Álvaro de Mendonça Castro

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Maurílio Moreira Sampaio

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Decisão regional calcada exclusivamente nos aspectos fático - probatórios dos autos. Pertinência do Enunciado 126 da Súmula deste TST. Agravo desprovido.

AG-AI-4663/89.0 - (Ac. 1ª T-4274/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: DACON S/A - VEÍCULOS NACIONAIS

Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade

Agravado: JOSÉ GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: O preceito legal tido como violado tem que ser indicado de forma expressa, não podendo o recorrente se valer da simples exposição de um princípio de direito sem fazer referência expressa ao dispositivo que o fundamenta, uma vez que a suposição não cabe ao julgador. Agravo desprovido.

AI-4680/89.4 - (Ac. 1ª T-4745/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A

Adv. Dr. Demerval dos Santos

Agravado: VALDEMIRO BORGES DE SOUZA

Adv. Dr. José Augusto da Trindade

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Cerceamento de defesa. Dispensa sem justa causa. Questões analisadas pela Corte de origem com apoio no conjunto fático-probatório dos autos. Enunciado 126 da Súmula deste TST. Agravo desprovido.

RECURSOS DE REVISTA

RR-2447/83 - (Ac. 1ª T-4809/89) - 3ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrentes: ARISTIDES TEOTÔNIO DE CASTRO E OUTROS.

Adv.: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ulisses Borges de Resende

Recorrida: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.ª: Dra. Selma Moraes Lages

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, determinar que sejam observados os limites dos aumentos pagos a título de Lei 4345/64.

EMENTA: Compensação - Aumentos concedidos pela Lei 4.345/64 - Somente é admissível compensação, no caso do aumento decorrente da Lei nº 4.345/64, dos aumentos concedidos por este mesmo estatuto legal.

RR-3263/86.2 - (Ac. 1ª T-4812/89) - 1ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrentes: PAULO ROBERTO GOMES FARIA E OUTROS

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrida: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

Adv.ª: Dra. Rosalva Pacheco dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FÉRIAS EM DOBRO - Artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - Tendo as férias sido concedidas fora do prazo e efetuado o pagamento destas, quando da concessão, é devido apenas o pagamento de forma simples que, somado ao já efetuado, atende à duplicidade a que alude o Artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista a que se nega provimento.

ED-RR-0443/87.2 - (Ac. 1ª T-4535/89) - 4ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.ª: Dr.ª Ester Willians Bragança

Embargado: V. ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 1ª TURMA Nº 2294/89 (LUIZ RODRIGUES DE FREITAS)

Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados.

RR-1083/87.1 - (Ac. 1ª T-3969/89) - 3ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: CRISTIANE PEREIRA DA COSTA

Adv.: Dr. Uriel Gomes

Recorrida: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS RANGERS LTDA

Adv.: Dr. Jacinto Américo G. Baía

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, julgar procedente o pedido inicial.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE. Se o despedimento se efetivou quando vigente a Convenção Coletiva que assegurava a garantia de emprego, irrelevante a circunstância de o empregador ignorar a gravidez, porque o que a lei visou foi assegurar proteção à maternidade.

ED-RR-2359/87.8 - (Ac. 1ª T-4536/89) - 1ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado: V. ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA Nº 3091/89 (ERCÍLIO LINS DE QUEIRÓS)

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos acolhidos para sanar omissão.

ED-RR-2960/87.6 - (Ac. 1ª T-4537/89) - 1ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargantes: MÁRCIO SEBASTIÃO LEITE CORRÊA E OUTROS

Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Embargado: V. ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 1ª TURMA Nº 1687/89 (BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A)

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, acolher, em parte, os Embargos Declaratórios, na forma do voto do Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, relator.

EMENTA: Embargos que se acolhem para suprir omissão.

RR-3118/87.5 - (Ac. 1ª T-3099/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: MASSA FALIDA DE ARCO FLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.ª: Dra. Rejane Cardoso

Recorrido: RENIVAL ALMEIDA SANTOS

Adv.: Dr. Evandro Ribeiro Jacobsen

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto à dobra salarial contra Massa Falida, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação a dobra salarial.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - Quando se trata de massa falida, é incabível a condenação na dobra salarial, porque o crédito trabalhista é preparado na Justiça do Trabalho e habilitado no Juízo Falimentar.

RR-3540/87.7 - (Ac. 1ª T-3104/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: NILTON CORRÊA E SA

Adv.: Dr. Rubens Mauro Epaminondas Rocha

Recorrida: RHODIA S/A

Adv.: Dr. Ildélio Martins

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: A divergência pretoriana para justificar recurso de revista, nos termos da letra a, do art. 896 da CLT, tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto.

RR-4582/87.1 - (Ac. 1ª T-3120/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Adv.: Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel

Recorrido: LAURO DE ARAÚJO LIMA

Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de esta belecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. A matéria de cunho eminentemente interpretativo, girando em torno de norma regulamentar, encontra óbice nos Enunciados 208 e 221 da Súmula deste TST.

ED-RR-4834/87.5 - (Ac. 1ª T-4813/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: ALBERTO JOSÉ DE ABREU

Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Embargado: ACÓRDÃO DA 1ª TURMA Nº 1917/89 (BANCO REAL S/A)

Adv.: Dr. Moacir Belchior

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos para esclarecer aspectos vinculados ao conhecimento do recurso de revista, por discrepância com o Verbete 198 da Súmula deste TST.

RR-6062/87.3 - (Ac. 1ª T-3298/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrentes: LUIZ CARLOS BENITES FERREIRA E OUTROS

Adv.: Dr. Luiz Augusto Sommer de Azambuja

Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Matéria vinculada a interpretação de norma regulamentar não enseja o estabelecimento de conflito jurisprudencial, nos termos do Enunciado 208 que compõe a Súmula desta Corte. Recurso de Revista interposto antes da edição da Lei 7701/88.

RR-6306/87.9 - (Ac. 1ª T-3138/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrentes: FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A E OUTRO E MURILO BESSA DOS SANTOS

Adv.: Drs. Carlos Humberto Reis Neto e Rosali Rebelo da Silva

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista da Empresa; quanto ao recurso do Reclamante, unanimemente, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a habitação como salário-utilidade, deferindo a integração à remuneração do obreiro para os efeitos postulados na inicial, condenando-se a reclamada nas diferenças salariais.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE - HABITAÇÃO. Não obsta o reconhecimento do caráter in natura da habitação, fornecida pelo empregador, o fato de o ser para o desempenho da função e não pelo seu desempenho. Recurso de Revista do obreiro parcialmente conhecido e provido. Recurso empresarial não conhecido.

ED-RR-6565/87.1 - (Ac. 1ªT-4921/89) - 2ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: ALDO DE BONA

Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 1ª TURMA Nº 3142/89 (FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A)

Adv.: Dr. Carlos Robichez Penna

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, posto que não configuradas as hipóteses alinhadas no art. 535 do CPC.

RR-0235/88.1 - (Ac. 1ªT-4543/89) - 8ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: ZILDEMAR JOSÉ PINHEIRO DA COSTA

Adv.: Dr. Antonio Carlos Teixeira de Oliveira

Recorrida: CONSTRUTORA BANDEIRANTE LTDA

Adv.: Dr. Walter Olivia

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Apresenta-se sem objeto o recurso de revista que se insurge contra a fundamentação da decisão regional, já que a conclusão do acordo é favorável à tese do recorrente.

RR-0654/88.1 - (Ac. 1ªT-3315/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

Adv.: Dr. Wilson de Oliveira

Recorrido: FLÓRIDA BAR LTDA

Adv.: Dr. Riscalla Abdala Elias

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. Indispensável que a Corte de origem haja adotado tese explícita acerca das questões veiculadas no recurso de revista, sem o que impossível é proceder-se ao cotejo em torno de uma possível violação legal ou discrepância jurisprudencial.

RR-0668/88.3 - (Ac. 1ª T-3316/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: INDÚSTRIAS QUÍMICAS ELETRO CLORO S/A

Adv.: Dr. José Eustáquio Camargo

Recorridos: ISIDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO

Adv.: Dra. Maria José G. Cataldi

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

EMENTA: HORA - INTERVALO DESTINADO AO DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. Trabalhando o empregado em turno de revezamento de oito horas, sem a hora do repouso, esta hora deve ser paga em dobro. Percebendo 09 diárias, a hora de refeição suprimida já está paga em dobro. Revista conhecida e provida para julgar improcedente a reclamatória.

RR-0961/88.7 - (Ac. 1ªT-3871/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro

Recorrida: DENISE FERREIRA DA SILVA

Adv.: Drs. Hélio Carvalho Santana e José Tôres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: BANCÁRIO - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - Da forma em que analisada a questão pela Corte de origem, vê-se que, para se atingir conclusão diversa acerca das atribuições do autor, ter-se-ia que invadir o campo fático delimitado no acórdão recorrido. Com isso, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte, acarretando o seu não conhecimento.

RR-0993/88.1 - (Ac. 1ªT-3323/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrentes: FRANCISCO RIOS E OUTROS

Adv.: Dr. Paulo Eduardo Magaldi Neto

Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Não discrepa da orientação contida no Enunciado 51 do Colendo TST, ou da norma dos arts. 444 e 468 consolidados, o entendimento de que é lícita a alteração das condições de concessão de benefício com caráter de liberalidade com vantagens para o empregado.

RR-1001/88.9 - (Ac. 1ªT-3974/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Adv.: Dr. Francisco José da Rocha

Recorrido: HERMES FARRET DE FREITAS

Adv.: Dr. Rino A. Perin

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos juros da mora e correção monetária sobre os débitos da Reclamada, a partir da decretação extrajudicial, até a data da vigência do Decreto 2278/85, ou seja, 22/11/85, restabelecendo a contagem da correção monetária.

EMENTA: EMPRESAS EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não incidem os juros sobre os débitos das empresas em liquidação extrajudicial e a correção monetária somente tem incidência a partir da edição do Decreto-lei 2278/85.

RR-1102/88.1 - (Ac. 1ªT-3325/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: VALDEMIR BUENO DOS SANTOS

Adv.: Dr. Wilson de Oliveira

Recorrida: HOTELARIA INTERAMERICANA LTDA

Adv.: Dr. Benjamin Goldenberg

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de esta belecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

RR-1741/88.8 - (Ac. 1ªT-3478/89) - 5ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrentes: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E CELINA OLIVEIRA LIMA

Adv.: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ulisses Riedel de Resende

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista da Reclamada; unanimemente, conhecer da revista da Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRÁS - Complementação de pensão de viúva - Prescrição.

Decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que a prescrição, in casu, é parcial, atingindo, apenas, as parcelas anteriores ao biênio. Incidência do Enunciado 42 da Súmula.

ED-RR-1853/88.1 - (Ac. 1ªT-4314/89) - 15ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: SINÉSIO DE LIMA FRANCO

Adv.: Dr. Ildélio Martins

Embargado: ACÓRDÃO DA 1ª TURMA Nº 2213/89 (CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A)

Adv.: Dra. Marisa Marcondes Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, atribuindo-se-lhes efeito modificativo, para declarar que a decisão regional manteve a v. sentença, no sentido de concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho e que a revista não merece ser conhecida quanto a esse tema, tendo-se como prejudicado o julgamento sobre o "mérito", equivocadamente inserido no v. acórdão embargado.

EMENTA: Embargos de Declaração. Em hipóteses excepcionais, deve-se atribuir efeito modificativo ao julgamento dos Embargos de Declaração, com o que se estará efetuando a prestação jurisdicional de forma completa e correta. Embargos acolhidos.

ED-RR-2388/88.8 - (Ac. 1ªT-3484/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Adv.: Drs. José Antonio Piovesan Zanini e José Alberto Couto Maciel

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios do Sindicato para declarar que a matéria pertinente aos honorários advocatícios já fora alcançada pela preclusão da Corte Regional; quanto aos Embargos Declaratórios do Banco, unanimemente, dar-lhe provimento, na forma do voto do Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator.

EMENTA: Embargos de Declaração do Sindicato que são acolhidos para declarar que a questão pertinente aos honorários advocatícios já foi alcançada pela preclusão. Embargos de Declaração do Banco acolhidos para esclarecer que desnecessário o exame das questões apontadas pelo embargante.

RR-2390/88.3 - (Ac. 1ªT-4141/89) - 4ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: GERALDO DOS REIS SCHUCH

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

Recorrida: COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Adv.: Dr. Moacir Belchior

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista com supedâneo no Enunciado 294.

EMENTA: Hora extra - Supressão das 7ª e 8ª horas. Alteração contratual decorrente de ato único e positivo. Aplicação do Enunciado 294.

ED-RR-2784/88.9 - (Ac. 1ªT-4823/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: GRECO E PRETE LTDA

Adv.: Dr. Valdemir José Henrique

Embargado: ACÓRDÃO DA 1ª TURMA Nº 1474/89 (ESPÓLIO DE PEDRO MAXIMIANO)

Adv.: Dra. Márcia Cristina P. Cordeiro Olmos

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios que são rejeitados, pois, não existindo na decisão regional tese explícita acerca da prescrição, não há como se estabelecer o necessário cotejo.

ED-RR-3011/88.6 - (Ac. 1ªT-4824/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: CORACY PEREIRA DA SILVA

Adv.: Drs. Alino da Costa Monteiro e Roberto Figueiredo Caldas

Embargado: ACÓRDÃO DA EG. 1ª TURMA Nº 1584/89 (BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A)

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, em parte, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos, pois efetivamente omissa a decisão da E. 1ª Turma, proferida nos primeiros declaratórios. No entanto, o que demonstram os autos é que a parte não concorda com a adoção da tese da decisão única, por isso que anulados ambos os acórdãos regionais e contra isso tem o autor a possibilidade de se utilizar do remédio próprio.

ED-RR-3121/88.5 - (Ac. 1ª T-4546/89) - 1a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein

Embargado: V. acórdão nº 3177/89 - 1ª Turma (EDSON MACHADO PEREIRA)

Adv. Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a contradição, declarar que a ementa do acórdão embargado passa a ter a seguinte redação: "Embargos acolhidos tão somente para prequestionar a não incidência, à espécie, da regra prescricional constante da atual Constituição Federal.

EMENTA: Existindo contradição entre a ementa e a conclusão do acórdão embargado, acolhem-se os embargos declaratórios para saná-la.

RR-3846/88.3 - (Ac. 1ª T-3489/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dr. Abel Nascimento de Menezes

Recorrida: DILSE TAVARES CEZAR

Adv. Dra. Cláudia Fernandes Bartholo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista. Enunciado 297.

EMENTA: Adicional de insalubridade - incidência. Para que o recurso de revista alcance conhecimento deve demonstrar ofensa ao preceito de lei indicado, face ao que decidido e examinado pelo Regional. Incidência do Enunciado 292 da Súmula do TST. Revista não conhecida.

ED-RR-3897/88.7 - (Ac. 1ª T-4317/89) - 3a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein

Embargado: Acórdão 1ª Turma nº 02325/89 (PAULO COSTA)

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento, em parte, aos Embargos Declaratórios, para que o pagamento da gratificação AP (adicional de função e representação) seja compensado, com o valor a ser pago a título de horas extras.

EMENTA: Omissão que se acolhe e se examina a matéria para atribuindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento parcial ao recurso para que o pagamento da gratificação AP (Adicional de Função e Representação) seja compensado com o valor a ser pago a título de horas extras.

ED-RR-4238/88.1 - (Ac. 1ª T-4825/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Adv. Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro

Embargado: ACÓRDÃO nº 1ª T-2558/89 (JOSÉ RUBENS DO NASCIMENTO)

Adv. Dr. Rubens Nunes de Araújo

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, em parte, para declarar a inexistência de violação aos arts. 145 e 153 do Código Civil.

EMENTA: Embargos declaratórios parcialmente acolhidos tão-somente para esclarecer que não se verificou a existência de ofensa aos arts. 145 e 153 do Código Civil.

ED-RR-4489/88.5 - (Ac. 1ª T-4318/89) - 4a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: JOSÉ HUGO VARGAS LEITE

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Embargado: Acórdão 1ª Turma nº 02559/89 (BANCO ITAÚ S/A)

Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: São inoportunos os embargos declaratórios opostos sem se fundarem em dúvida, omissão, obscuridade ou contradição.

ED-RR-4560/88.8 - (Ac. 1ª T-4826/89) - 4a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: CLÁUDIO MAROCO

Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Embargado: ACÓRDÃO nº 1ª T-1202/89 (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE)

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios que são rejeitados à falta da omissão apontada.

ED-RR-4658/88.8 - (Ac. 1ª T-3978/89) - 4a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: MARIA IONE DE OLIVEIRA HOMRICH

Adv. Dr. José Antonio Piovesan Zanini

Embargada: FICRISA AXELRUD S/A - FINANCIAMENTO, CRÉDITO E INVESTIMENTOS

Adv. Dr. Adalberto C. de Aragão

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, na forma do voto do Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, Relator.

EMENTA: Se na fundamentação do acórdão embargado faz-se referência à matéria não constante da revista, os embargos declaratórios devem ser acolhidos, atribuindo-se-lhe efeito modificativo, para sanar o aludido vício. Embargos acolhidos.

RR-5014/88.2 - (Ac. 1ª T-56/90) - 3a. Região

Relator Designado: Min. Ursulino Santos

Recorrente: MANNESMANN S/A

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorridos: SEBASTIÃO DE FREITAS LOBATO E OUTRO

Adv. Dr. José Daniel Rosa

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar prescrito o direito de ação do reclamante, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, Relator.

EMENTA: Ação de cumprimento - Prazo prescricional. Ação de Cumprimento pode ser ajuizada antes da ocorrência do trânsito em julgado da sentença coletiva. Este é o entendimento compendiado no Enunciado nº 246. Exegese da lei nº 4725/86, que derogou o art. 872 consolidado. Assim, o prazo prescricional para a Ação de Cumprimento tem o seu

marco inicial no momento em que surge a ação exercitável e não após o trânsito em julgado, que não projeta o início do biênio do art. 11 da CLT.

ED-RR-5044/88.2 - (Ac. 1ª T-3201/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: SÉRGIO ISIDORO DA SILVA

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Embargado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Marco Antonio Marques Cardoso

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, em parte, para acrescer ao Acórdão a fundamentação constante do voto do Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, Relator.

EMENTA: Embargos declaratórios parcialmente acolhidos somente para prestar esclarecimentos acerca da apontada contradição que não restou caracterizada.

RR-5148/88.6 - (Ac. 1ª T-3358/89) - 3a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: POHLIG - HECKEL DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv. Dr. Argemiro Miranda da Silveira

Recorridos: JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA E OUTRO

Adv. Dr. José Caldeira Brant Neto

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

RR-5152/88.6 - (Ac. 1ª T-3385/89) - 4a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: BEATRIZ ZABALETA TOALDO

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Recorrido: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso de Revista - Conhecimento. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergências de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou Constitucionais.

RR-5217/88.5 - (Ac. 1ª T-57/90) - 9a. Região

Relator: Min. Afonso Celso

Recorrente: JOÃO HENRIQUE DO AMARAL MARINO

Adv. Dr. Sid Riedel de Figueiredo

Recorrido: BANESTADO S/A - INFORMÁTICA

Adv. Dra. Domicela T. Stanczyk Paiola

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento. Ausentes os pressupostos de admissibilidade não há como se conhecer da revista.

RR-5393/88.6 - (Ac. 1ª T-3386/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: MÁRIO JOSÉ MELONI HORITA

Adv. Drs. Antônio Lopes Noletto e Marcial Canteras Neto

Recorrido: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Adv. Dr. Josef Scheiba Pinto Ribas

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: NÃO CONHECIMENTO. A divergência pretoriana para justificar recurso de revista, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apre- ciarem a mesma situação fática. Não tendo a decisão paradigma enfren- tado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto.

RR-5432/88.5 - (Ac. 1ª T-3390/89) - 6a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: USINA CATENDE S/A

Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorrida: MARINÊS LINO DA SILVA

Adv. Dr. Floriano Gonçalves de Lima

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE FREQUÊNCIA DA EMPREGADA. O art. 333, II, do CPC é expresso quando determina que o ônus da prova in- cumbe ao réu, quando houver fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

RR-5543/88.0 - (Ac. 1ª T-4830/89) - 1a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrentes: ARGOS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e RAIZ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Adv. Drs. Maria Cristina J. P. Côrtes e Leonardo Greco

Recorrido: RIVADAVIA THALEZ COUTO FILHO

Adv. Dra. Luciana Ferreira de S. Bastos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista da ARGOS; quanto ao re- curso da RAIZ, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA: Recurso de Revista da Argos Corretora de Títulos e Valores Mo- biliários - Não sendo parte legítima impossível o conhecimento do re- curso. Recurso de Revista da Raiz Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - Inexistência de afronta legal. Revista não conhecida.

RR-5742/88.3 - (Ac. 1ª T-3515/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: CONSTRUTEL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

Adv. Dr. Hélio Fancio

Recorrido: MANOEL JOSÉ DA SILVA

Adv. Dr. Antonio Prota da Silva

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Adicional de insalubridade - Agente diverso daquele apontado na inicial. A verificação mediante perícia de prestação de serviços

em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade. Enunciado 293.

RR-5831/88.8 - (Ac. 1ª T-3360/89) - 3a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: JOÃO MACHADO RIBEIRO

Adv. Dr. Wenio Balbino de Castro

Recorrida: SIDERÚRGICA OESTE DE MINAS S/A - SOMISA

Adv. Dr. Ronaldo Gonçalves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista, face à irregularidade de representação processual.

EMENTA: Recurso - representação válida. O exercício da advocacia pressupõe o credenciamento do advogado e, instrumento procuratório que de satende o pressuposto do art. 38 do CPC, torna inexistente o recurso, pois tem valor legal.

RR-5945/88.5 - (Ac. 1ª T-4927/89) - 2a. Região

Redator Designado: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ

Adv. Dr. José Torres das Neves

Recorrido: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Unanimemente, a Turma deliberou preliminarmente quanto à desnecessidade da remessa do processo ao Pleno para apreciação da pecha atribuída ao DL 2284/87; por maioria, conhecer da revista, por divergência, vencido o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, Relator, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de 1º grau na sua parte meritória.

EMENTA: Conciliação em dissídio coletivo. Homologação que equivale à sentença irrecorrível. Os decretos-leis 2283/86 e 2284/86 não alcançam a coisa julgada e o direito adquirido constante do termo de conciliação. Revista dos empregados conhecida e provida.

RR-5982/88.6 - (Ac. 1ª T-3520/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ

Adv. Dr. Eurípedes Antonio da Silva

Recorrida: CREUSA DANTAS DE LIMA QUADRADO

Adv. Dr. Caetano Bellomo Neto

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: NÃO CONHECIMENTO. A divergência pretoriana para justificar recuso de revista, nos termos da letra a do art. 896 da CLT, tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apre- ciarem a mesma situação fática. Não tendo a decisão paradigma enfren- tado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto.

RR-6085/88.9 - (Ac. 1ª T-4159/89) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Fernando Neves da Silva

Recorridos: JOÃO CARLOS MENEZES E OUTROS

Adv. Dr. Oswaldo Sant'Anna

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à prescri- ção, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronun- ciar a prescrição julgando extinto o processo com julgamento do méri- to.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO - Extinto há mais de dois anos o contrato de trabalho, torna-se impossível o deferimento de di- ferenças salariais decorrente de equiparação salarial, porque irreme- diavelmente prescrito o direito. Recurso de Revista provido.

RR-6131/88.9 - (Ac. 1ª T-3525/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: INDÚSTRIAS REUNIDAS OCA S/A

Adv. Dr. Hugo Mósca

Recorridos: CLAUDEMIR BEGOTTI E OUTRO

Adv. Dr. Jorge de O. Coutinho

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: NULIDADE. Decisão regional que tem como "encampados" pelo vo- to do Juiz Relator os esclarecimentos do Juiz Revisor em sua declara- ção de voto vencido, que acompanhou a análise da prova feita pela Jun- ta, embora não seja procedimento técnico de todo conveniente, se o teor de tal decisão é esclarecido no julgamento de embargos de decla- ração não há nulidade a declarar. Revista não conhecida.

RR-6132/88.6 - (Ac. 1ª T-4559/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: MARIA TAVARES DA SILVA AGUIAR

Adv. Dr. Argemiro Gomes

Recorrida: BANESPA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - OPERADOR DE TELEX. Os operadores de te- lex não se beneficiam da jornada especial determinada no art. 227 da CLT, que não admite interpretação extensiva, dadas as peculiaridades da prestação de serviços em telex, que se distanciam das atividades de telefonia e telegrafia que exploram esses serviços.

RR-6242/88.5 - (Ac. 1ª T-63/90) - 9a. Região

Relator: Min. Afonso Celso

Recorrentes: ROMEU GUIMARÃES MACHADO NETO e BANCO BAMERINDUS DO BRA- SIL S/A

Adv. Drs. Júlia Gladis Lacerda Arruda e Nivaldo Stankiewicz

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, do Reclamante, apenas quanto às diferenças salariais, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ursulino; quanto ao recurso do Reclamado, por maioria, dele não conhecer, vencido o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos.

EMENTA: Recurso de Revista - Equiparação Salarial - Ônus da prova. É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou ex- tintivo da equiparação salarial. Revista parcialmente provida.

RR-6274/88.9 - (Ac. 1ª T-3527/89) - 6a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: USINA CATENDE S/A

Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorrida: IVONETE MARIA RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por divergência com Enun- ciado 227, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condena- ção o salário-família, com ressalvas de entendimento do Exmº Sr. Mi- nistro Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA: Trabalhador Rural - Salário-família. É indevido o pagamento do salário-família ao rurícola, pois tal benefício é concedido ape- nas ao trabalhador urbano a teor do disposto na Lei 4266, que regula- mentou o dispositivo contido no inciso II, do art. 165 da Constitui- ção Federal.

Segunda Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

ED-AI-3716/88.6 - (Ac. 2ª T-2199/89) - 4ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

Embargado: V. ACÓRDÃO DA 2ª TURMA Nº 1249/89 (LUIZ CARLOS CORRÊA)

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo, no Acórdão, obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, cabe a rejeição dos Embargos, por des- fundamentados.

AI-5704/88.3 - (Ac. 2ª T-2795/89) - 15ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Agravante: DIRCEU ZORZENONI

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Agravada: MAUSA S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Adv.: Dr. Luiz Antonio Abrahão

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fundamentos que não demovem o conven- cimento que determinou o trancamento da revista, desajustada aos per- missivos do art. 896 consolidado. Agravo desprovido.

AG-AI-0359/89.7 - (Ac. 2ª T-2804/89) - 9ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Agravante: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Adv.: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Agravado: MANOEL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Fundamentos que não demovem o convencimen- to que favoreceu o trancamento do recurso, por isso desprovido.

AI-0916/89.3 - (Ac. 2ª T-2054/89) - 5ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Dr. Hélio C. Soares Palmeira

Agravados: JOSÉ CARLOS DE SÁ E OUTROS

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para con- firmar decisão negatória do processamento de recurso de revista, quan- do o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-0939/89.1 - (Ac. 2ª T-2806/89) - 6ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Agravante: COMERCIAL VALENÇA LTDA

Adv.: Dr. André Luiz Moreira do Amaral

Agravado: JOSÉ MARCOS ARAÚJO DE MELO

Adv.: Dr. Antonio Bernardo da Silva Filho

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Ne- ga-se provimento a agravo para confirmar decisão negatória de recu- so de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimen- to previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-0952/89.6 - (Ac. 2ª T-0024/90) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Adv.: Drs. Dimas Ferreira Lopes e José Torres das Neves

Agravado: BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S/A

Adv.: Dra. Dalva Toporcov

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que se- ja processada a revista, para melhor exame.

EMENTA: Agravo a que se dá provimento, ante a possível violação ao artigo 872, § único, da CLT.

AG-AI-2905/89.7 - (Ac. 2ª T-2727/89) - 10ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Agravante: CASSIANO FRANCISCO CASAS

Adv.: Dr. Rubem José da Silva

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Antonio Balsalobre Leiva

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo Regimental in- terposto, quando as razões contidas na minuta não demovem o convencim- to do trancatório.

AG-AI-3921/89.1 - (Ac. 2ª T-3017/89) - 2ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, ME- CÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBA- TÃO E GUARUJÁ

Adv.: Drs. Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Leticia Barbosa Alvetti

Agravada: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

Adv.: Dr. Isside Bonini Vieira da Rocha

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Despacho denegatório de seguimento de agravo. Falta de fundamentação válida.

AI-4872/89.6 - (Ac. 2ªT-2813/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC
Adv.: Dra. Célia Campos Lippelt
Agravado: MANUEL NEVES SOARES
Adv.: Dr. Oswaldo Pizarro

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-5069/89.0 - (Ac. 2ªT-2814/89) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: AUREA MOREIRA CORRÊA DA SILVA
Adv.: Dr. Vasco Pellacani Neto
Agravado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Drs.: Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Em se constatando que a revista demonstrou a existência de tese oposta ao decidido pelo Eg. Regional, com a indicação de contrariedade a Enunciado da Súmula da jurisprudência predominante desta C. Corte, dá-se provimento ao agravo, para determinar o processamento do recurso trancado.

AI-5252/89.6 - (Ac. 2ªT-0124/90) - 2ª Região

Relator: Min. Ney Doyle
Agravante: PEDRO ELEOTÉRIO DOS SANTOS
Adv.: Dr. Valdilson dos Santos Araújo
Agravada: LITHOGRAPHICA YPIRANGA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria, quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297/TST). Não há como se interpretar a prova, sem que se prejudique a integralidade do recurso de revista, em face do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

AI-5301/89.8 - (Ac. 2ªT-0125/90) - 1ª Região

Relator: Min. Ney Doyle
Agravante: PAULO CÉSAR SILVA LOUBACK
Adv.: Dr. Silvío Lessa
Agravado: BANCO ECONÔMICO S/A
Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos, com base, respectivamente, nas alíneas "b", dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito (Enunciado nº 221/TST). Agravo desprovido.

AI-5711/89.1 - (Ac. 2ªT-2818/89) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: JOSÉ TEÓFILO DA SILVA
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: SCHRACK ELETRÔNICA S/A
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AG-AI-5774/89.2 - (Ac. 2ªT-0173/90) - 3ª Região

Relator: Min. Barata Silva
Agravantes: S/A RÁDIO GUARANI E OUTRA
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado: JOSÉ PARREIRAS DA SILVA
Adv.: Dra. Itália Maria Viglioni
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Revisão de decisão que está amplamente calcada no conjunto fático-probatório, não habilita o recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AI-5941/89.1 - (Ac. 2ªT-0128/90) - 2ª Região

Relator: Min. Hyló Gurgel
Agravante: INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A
Adv.: Dr. Djalma Florosch
Agravados: APARECIDO BENEDITO BRAMBILLA E OUTROS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo por irregularidade de representação processual.
EMENTA: ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Inexistente no instrumento de mandato o nome do causídico subscritor do Agravo. Representação da parte em juízo irregular por não conferir, essa, poderes, expressa ou tacitamente, ao signatário do apelo. Agravo não conhecido.

AI-6345/89.7 - (Ac. 2ªT-0044/90) - 7ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv.: Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa
Agravada: MARIA VALQUÍRIA LEMOS DANTAS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Agravo não conhecido. Irregularidade de representação.

AI-7138/89.2 - (Ac. 2ªT-0135/90) - 3ª Região

Relator: Min. Ney Doyle
Agravante: EDSO GOMES QUARESMA

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incorre ofensa à coisa julgada, eis que a exclusão das parcelas AP e ADI do cálculo do teto não foi em re forma da decisão do TST, e sim em aplicação do direito à espécie, sob o comando da coisa julgada. Agravo desprovido.

AI-7484/89.4 - (Ac. 2ªT-0060/90) - 8ª Região

Relator: Min. José Francisco da Silva
Agravante: JOEL NASCIMENTO DE SOUZA
Adv.: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral
Agravada: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Adv.: Dr. João Roberto M. C. de Macedo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSOS DE REVISTA

RR-6551/87.8 - (Ac. 2ªT-0141/90) - 15ª Região

Relator: Min. Hélio Regato
Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv.: Dra. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos
Recorrido: DRÁUSIO LOPES CAMARGO
Adv.: Dr. Paulo Eduardo Magaldi Netto
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade, deserção e nulidade. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à coisa julgada, quanto à prescrição, nem pelo mérito da lide.
EMENTA: Preliminares de intempestividade, de deserção de nulidade rejeitadas. Recurso de Revista não conhecido, em sua totalidade.

RR-3278/88.7 - (Ac. 2ªT-0187/90) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
Adv.: Dra. Cleide Helena F. da Silva
Recorridos: BENEDITO GALVÃO DE FRANÇA NETO E OUTROS
Adv.: Dr. Ovídio Paulo Rodrigues Collesi
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de representação processual, argüida em contrarrazões. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à natureza jurídica da gratificação de gabinete.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTARQUIA. Tendo o Reclamado personalidade jurídica de direito público e sendo a advogada que subscreveu a revista procuradora da autarquia, não se lhe exige procuração expressa ou tácita.

RR-5773/88.0 - (Ac. 2ªT-2152/89) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. Carlos Augusto Escanfella
Recorrida: NILZA PATRÍCIO RAGAZZO
Adv.: Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos regionais, devolver os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento do Recurso Ordinário do Recorrente, como entender de direito, dando-lhe completa prestação jurisdicional.
EMENTA: NULIDADE. OMISSÃO. Se o acórdão regional mostra-se omisso a respeito de matéria ventilada no recurso ordinário, inobstante a oposição de embargos declaratórios, impõe-se a decretação de sua nulidade, a fim de que seja entregue a prestação jurisdicional buscada. Revista conhecida e provida.

RR-6095/88.2 - (Ac. 2ªT-2160/89) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido: LAERTE BOCALETTI
Adv.: Dr. Jorge Penteado Kujawski
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: BANCÁRIO. CONEXÃO. TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE PERÍODOS. SUCESÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-6368/88.0 - (Ac. 2ªT-2548/89) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrentes: DAMIÃO JOSÉ DE LIMA E OUTROS
Adv.: Dr. Antonio Marcos de Mello
Recorrida: MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
Adv.: Dr. Nilson Pinto Duarte
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOMA DE PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO. Ao se avaliar o tempo de serviço exigido no § 1º, do art. 461 consolidado, deve-se considerar a maior experiência profissional na função, consequência da maior remuneração auferida, tendo em vista presunção de maior habilitação e técnica no desempenho das tarefas, pela prática derivada do maior tempo de exercício da função ocupada, avaliando-se, portanto, o valor igual do trabalho, e não sob o aspecto simplista ou formal de início e término do contrato de trabalho. Assim, revelada a maior experiência do paradigma pela diferença de tempo de serviço superior a dois anos no exercício da função, não importa que esta decorra da soma de períodos descontínuos de trabalho, pois a desigualdade estará evidenciada. Daí porque o art. 453 consolidado não se ergue como obstáculo à avaliação do trabalho de igual valor.

RR-6669/88.3 - (Ac. 2ªT-2677/89) - 7ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrente: EDILSA NOGUEIRA
Adv.: Dr. Franklin Viana Moreira
Recorrido: FUNDO CRISTÃO PARA CRIANÇAS

Adv.: Dr. Eli Barbosa Cordeiro
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-7060/88.3 - (Ac. 2ªT-2757/89) - 3ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrente: MANOEL EDUARDO SOARES COTTA
Adv.: Drs. Sebastião Borges Taquary e Einstein Lincoln B. Taquary
Recorrida: FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL
Adv.: Dra. Valéria A. R. do Valle
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICADA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do Recurso, há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado nº 296 da Súmula).

RR-0081/89.5 - (Ac. 2ªT-2681/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Antonio Balsalobre Leiva
Recorrido: JONES RACHAMAN
Adv.: Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição trintenária Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à indenização pelo tempo anterior à opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - aposentadoria espontânea - e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.
EMENTA: INDENIZAÇÃO PELO TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. APOSENTADO RIA ESPONTÂNEA. ENUNCIADO Nº 295. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador.

AG-RR-0495/89.8 - (Ac. 2ªT-2358/89) - 6ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: USINA CENTRAL BARREIROS S/A (ENGENHO ARASSU)
Adv.: Dr. Rômulo Marinho
Agravados: JOSÉ DOMINGOS VIANA E OUTROS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que persegue o prosseguimento de Recurso de Revista, obstado com base no art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), em face da incidência do verbete 23 da Súmula.

RR-0606/89.7 - (Ac. 2ªT-2363/89) - 3ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrente: TRANSPORTES METROPOLITANOS - TRANSMETRO
Adv.: Dr. Paulo Antonio de Menezes
Recorrido: HÉLCIO DE ÁVILA CHAVES
Adv.: Dr. Luiz O. Alves N. da Fonseca
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade e não conhecer do recurso.
EMENTA: GREVE. ATIVIDADE ESSENCIAL. DISPENSA. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-0839/89.9 - (Ac. 2ªT-2687/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv.: Dra. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos
Recorridos: CLODOALDO DE CASTRO FERENZI E OUTROS
Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADOS 221 E 296. Interpretação razoável de preceito de Lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos, com base, respectivamente, nas alíneas "b", dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito (Enunciado 221). A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado 296).

RR-0985/89.0 - (Ac. 2ªT-2689/89) - 6ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrente: USINA CATENDE S/A
Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão
Recorrida: MARIA LUIZA DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Recorrente, como entender de direito.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. Em se tratando de depósito realizado antes da vigência da Lei nº 7.701/88, o seu valor deve ser fixado de acordo com o valor de referência na data da prolação da sentença e não quando da interposição do recurso ordinário.

RR-1516/89.2 - (Ac. 2ªT-2603/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: ARNO S/A
Adv.: Dra. Sandra Camargo
Agravado: JOSUÉ PEREIRA GOMES
Adv.: Dra. Maria da Penha Santos L. Guimarães
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. DECRETOS-LEIS DO PLANO CRUZADO. Os Decretos-leis do Plano Cruzado (2.283 e 2.284/86) não contêm qualquer disposição revogando o art. 9º da Lei 7238/84, nem disciplinam eles inteiramente a matéria tratada na mencionada Lei, especialmente em relação à indenização devida em decorrência da dispensa injusta ocorrida no período de trinta dias que antecede a data da correção salarial da categoria. Portanto, se a dispensa imotivada do empregado ocorrer dentro do trintídio a que alude o art. 9º em realce, como na hipótese destes autos, a indenização será devida.

RR-1636/89.3 - (Ac. 2ªT-2702/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrente: ARTHUR LUNDGREEN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
Adv.: Dr. Peter de Camargo
Recorrida: ADNA SOUZA GUIMARÃES
Adv.: Drs. Ana Maria R. Magno e Raimundo de Lima e Silva
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. DECRETOS-LEIS DO PLANO CRUZADO. Os Decretos-leis do Plano Cruzado (2283/86 e 2284/86) não têm qualquer disposição revogando o art. 9º da Lei nº 7238/84, nem disciplinam eles inteiramente a matéria tratada na mencionada Lei, especialmente em relação à indenização devida em decorrência da dispensa injusta ocorrida no período de trinta dias que antecede a data da correção salarial da categoria. Portanto, se a dispensa imotivada do empregado ocorrer dentro do trintídio a que alude o art. 9º em realce, como na hipótese destes autos, a indenização será devida.

ED-AG-RR-3213/89.9 - (Ac. 2ªT-3078/89) - 2ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Embargante: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado: ACÓRDÃO DA 2ª TURMA Nº 2390/89 (BERNARDINO PEREZ FILHO)
Adv.: Dr. José Tarcísio da Fonseca Rosas
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: A inexistência de omissão, dúvida ou contradição justifica a rejeição dos embargos declaratórios. Os mesmos não são hábeis para se obter efeito modificativo do acórdão embargado, a não ser excepcionalmente (Enunciado nº 278 do TST). Embargos Declaratórios rejeitados.

RR-3916/89.7 - (Ac. 2ªT-2987/89) - 5ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrentes: CREFISUL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS
Adv.: Drs. Manoel M. Batista e Fernando Fontes
Recorridos: OS MESMOS
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante e dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, dando completa prestação jurisdicional, ficando, em consequência, prejudicado o recurso dos Reclamados.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal, possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do juiz, nem mesmo após a oposição de embargos declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Revista conhecida e provida.

RR-3977/89.3 - (Ac. 2ªT-0160/90) - 6ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrentes: EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO S/A E OUTRAS
Adv.: Dr. Marcos Antonio R. dos Santos
Recorrido: GERALDO MORAIS DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. Venício de O. Miranda
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida pelo douto Ministério Público. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras, nem quanto às diferenças salariais por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Revista parcialmente conhecida e provida.

Terceira Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-3671/88.4 - (Ac. 3ªT-4718/89) - 2ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: RONALDO ROGERIO PEREIRA
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: ALBAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Adv.: Dra. Ana Maria S. C. Branco
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Decisão regional que reconhece a constituição da relação contratual, no termo final preestabelecido, com o correto pagamento das incidências legais. Denegação da revista que se confirma, ante a incidência da orientação dos Enunciados dos nºs 126 e 184-TST. Agravo a que se nega provimento.

ED-AI-3793/88.0 - (Ac. 3ªT-4561/89) - 2ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargantes: HOSPITAL MONTE SINAI DE SÃO PAULO LTDA E OUTRO

Adv.: Dr. Nelson Tapajós

Embargado: PAULO EDUARDO DE ANDRADE MOURA

Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pretensão de efeito modificativo, com inoportuna arguição de nulidade do julgado, por suposta ausência do interstício mínimo entre a data da publicação da pauta e a do julgamento, com razões que inobservam a regra do art. 795 da CLT e desconhecem a disposição do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal. Recurso a que se nega provimento.

AI-6272/88.2 - (Ac. 3ªT-4728/89) - 15ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: JOÃO EDSON SABBAG

Adv.: Dr. João Carlos Casella

Agravada: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ

Adv.: Dra. Régia Maria Ranieri

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: NULLIDADE DA SENTENÇA DECRETADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. Revista denegada pelo despacho impugnado, com fundamento em intempestividade e não cabimento, porque não terminativa do feito a decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento, com suporte na orientação do Enunciado nº 214-TST.

AI-6580/88.6 - (Ac. 3ªT-4732/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: EURICO ANTONIO RIBEIRO

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Vantagem instituída por normatividade regulamentar editada pelo empregador. Controvérsia sobre sua interpretação, quanto à proporcionalidade ou integridade da complementação devida. Denegação de revista que se confirma ante a incidência da orientação dos Enunciados nºs 208 e 297-TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-7424/88.8 - (Ac. 3ªT-4733/89) - 2ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv.: Dr. Norton Villas Boas

Agravado: DIRCEU LOPES LEITE

Adv.: Dr. Vasco P. Neto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido com supedâneo nos Enunciados 297 e 126 do TST.

ED-AI-7449/88.1 - (Ac. 3ªT-3961/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.: Dra. Paula Nelly Dionigi

Embargado: MAGNÓLIA HETHIE MARQUES POHL

Adv.: Dr. Raul Schwinden

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência dos pressupostos dos incisos do art. 535 - CPC, visto que sobretudo a suposta omissão sobre tema constitucional envolve matéria não prequestionada adequadamente. Embargos a que se nega provimento.

AI-8207/88.0 - (Ac. 3ªT-4736/89) - 2ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: CLAUDIONOR BENEDITO DO NASCIMENTO

Adv.: Dr. Antonio Lopes Noletto

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido com supedâneo no Enunciado 208/TST.

AI-8272/88.6 - (Ac. 3ªT-4737/89) - 2ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravantes: TUFIC MADI FILHO E OUTROS

Adv.: Dr. Márnio F. de Barros

Agravada: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

Adv.: Dr. José Aires de F. de Deus

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 da CLT.

AI-8622/88.1 - (Ac. 3ªT-3472/89) - 4ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: WOTAN S/A - MÁQUINAS OPERATRIZES

Adv.: Dr. Hebe Bonazzola Ribéiro

Agravado: CLÁUDIO MARCELINO VIANNA

Adv.: Dr. Laci Ughini

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Tendo o Regional decidido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, encontra óbice do art. 896, alínea "a", *in fine*, da CLT. Agravo desprovido.

AI-0589/89.7 - (Ac. 3ªT-4747/89) - 15ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: AGENOR DELGADO

Adv.: Dr. Carlos Roberto de O. Caiana

Agravada: RABELO & FILHOS LTDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido, a teor do Enunciado nº 126/TST.

AI-1135/89.8 - (Ac. 3ªT-4752/89) - 2ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: VICENTE DOS SANTOS

Adv.: Dra. Rosana Daghés

Agravada: MAC SHOW COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA

Adv.: Dr. Eduardo Fernandes da Costa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896/CLT.

AI-1456/89.7 - (Ac. 3ªT-4755/89) - 10ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Adv.: Dr. Pedro Coelho Ribeiro

Agravado: RUY DE MEDEIROS CUNHA

Adv.: Dr. Jairo Resende

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido com fulcro no Enunciado 126/TST.

AI-1730/89.2 - (Ac. 3ªT-4756/89) - 3ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: RÁDIO GRANDE BELO HORIZONTE LTDA

Adv.: Dr. Gustavo Alberto R. de Azevedo Branco

Agravado: ITAMAR DA SILVA MAIRINK

Adv.: Dr. Orlando Tadeu de Alcântara

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido nos termos dos Enunciados 23 e 221 do TST.

AI-2092/89.7 - (Ac. 3ªT-4757/89) - 2ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: VIAÇÃO GATO PRETO LTDA

Adv.: Dra. Sonia Maria Ribeiro

Agravado: JOÃO FRANCISCO PEREIRA

Adv.: Dr. Adionan Arlindo da R. Pitta

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido com fulcro no Enunciado 297/TST.

AI-2508/89.8 - (Ac. 3ªT-4758/89) - 10ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: RUBEN VIEIRA LIMA

Adv.: Dr. Rubem José da Silva

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Oswaldo Lotti

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CABIMENTO - O cabimento de recurso de revista em decisão proferida em agravo de petição está condicionado à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que ocorreu. Agravo desprovido.

AI-2827/89.2 - (Ac. 3ªT-4763/89) - 4ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

Adv.: Dr. Levone Engel

Agravado: ANISIO VLADIMIR DA SILVA AYRES

Adv.: Dra. Cleusa Martinez

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento com supedâneo no Enunciado nº 38/TST.

AI-3478/89.2 - (Ac. 3ªT-4767/89) - 15ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado: ADILSON RICARDO VALIAS

Adv.: Dr. Lauro Roberto Marengo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido nos termos do Enunciado 126 do TST.

AI-4370/89.6 - (Ac. 3ªT-4777/89) - 2ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: HELENA DE ANDRADE

Adv.: Dra. Maria Aparecida Oliveira

Agravado: BANCO REAL S/A

Adv.: Dra. Emerieide Odete Franco

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Cargo de confiança - Reconhecimento pelas instâncias ordinárias com base nos elementos de prova. Matéria fática que não autoriza revisão a teor do Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

AI-4460/89.8 - (Ac. 3ªT-4780/89) - 5ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR

Adv.: Dr. Nilton Correia

Agravadas: MATILDE SOARES DE QUEIROZ E OUTRA

Adv.: Dr. Adalberto de Souza Carvalho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896/CLT.

AI-4491/89.4 - (Ac. 3ªT-4782/89) - 15ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM - FÁBRICA DE PAPEL - VOTOCEL

Adv.: Dr. Luiz Antonio Vieira

Agravado: ROQUE VALENTIN

Adv.: Dr. Rui José Soares

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo desprovido. Prescrição não argüida na instância ordinária - Cargo de confiança - Incidência dos Enunciados 126 e 153/TST.

AI-4535/89.0 - (Ac. 3ªT-4785/89) - 2ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna

Agravado: FRANCISCO DE OLIVEIRA

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento em Agravo de Petição - Violação constitucional inexistente. Incidência dos Enunciados 126 e 266/TST.

AI-4880/89.4 - (Ac. 3ªT-4794/89) - 2ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: CÉLIA APARECIDA DOS SANTOS
Adv.: Dr. Adionan A. Rocha Pitta
Agravada: CONFECÇÕES ARSATI LTDA
Adv.: Dr. Dorival Fiorini

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido. Término do contrato de experiência de empregada gestante - Enunciado nº 260/TST.

AI-4954/89.9 - (Ac. 3ªT-4799/89) - 7ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv.: Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa
Agravada: MARINETE LOPES ALMEIDA
Adv.: Dr. Antonio José da Costa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 da CLT.

AI-6185/89.9 - (Ac. 3ªT-4808/89) - 6ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: JOSÉ BARTOLOMEU DOS SANTOS
Adv.: Dr. Paulo de Moraes Pereira

Agravada: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER
Adv.: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido ante os termos do Enunciado 297/TST.

AI-6337/89.8 - (Ac. 3ªT-4811/89) - 7ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv.: Dra. Eliza Maria Moreira Barboza
Agravada: MARIA EUNICE SILVA COSTA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896/CLT.

AI-6515/89.8 - (Ac. 3ªT-4813/89) - 2ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado: NELSON AZEVEDO CARREIRA
Adv.: Dra. Elisa P. de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que o Recurso de Revista não preenchia os requisitos do art. 896 consolidado.

AI-6534/89.7 - (Ac. 3ªT-4817/89) - 2ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
Adv.: Dr. José Carlos Sarpa
Agravado: SEBASTIÃO DE SOUZA
Adv.: Dra. Yara Tereza Lofredo de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896/CLT.

AI-6560/89.7 - (Ac. 3ªT-4515/89) - 2ª Região

Relator: Juiz Fernando Damasceno (Convocado)
Agravante: MANOEL MAURÍCIO FERRARI MENDES
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravados: COOPERATIVA PAULISTA DE MÉDICOS LTDA E OUTRO
Adv.: Dr. Edgard Grosso

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, letra "b") para reexame de fatos e provas (Enunciado 126).

AI-6562/89.1 - (Ac. 3ªT-4604/89) - 2ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: PANIFICADORA FLOR DA VILA ZILDA LTDA
Adv.: Dr. Wilson de Oliveira
Agravado: LINDALVO ANDRÉ SOARES
Adv.: Dr. Riscalla Abdala Elias

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, vez que a Revista esbarrava nos verbetes nºs 126 e 297 da Súmula desta Corte.

AI-6564/89.6 - (Ac. 3ªT-4324/89) - 2ª Região

Relator: Juiz Fernando Damasceno (Convocado)
Agravante: ALFONSAS RAPSYS
Adv.: Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Agenor Barreto Parente
Agravada: PÉRSICO PIZZAMIGLIO S/A
Adv.: Dr. Nelson Esteves Sampaio

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não se processa recurso de revista que ataca decisão proferida em consonância com o Enunciado 277 do TST.

AI-6601/89.0 - (Ac. 3ªT-4516/89) - 1ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: JOSÉ AIRTON DE ANDRADE
Adv.: Dr. José da Fonseca Martins
Agravada: CIBRAPEL S/A - INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: INQUÉRITO JUDICIAL. No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo Juízo, será determinado o arquivamento do processo (En. 49/TST). Agravo desprovido.

AI-6603/89.5 - (Ac. 3ªT-4445/89) - 1ª Região

Relator: Juiz Fernando Damasceno (Convocado)
Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
Adv.: Dr. João de Lima Teixeira Filho
Agravados: RUBENS RODRIGUES DE FARIAS E OUTRO
Adv.: Dr. Edilson Quintaes Corrêa

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Não se conhece de agravo cujos subscritores não detêm, nos autos, mandato regular (Enunciado 270).

AI-6604/89.2 - (Ac. 3ªT-4605/89) - 1ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Oswaldo Lotti
Agravado: BENEDITO DA CUNHA CAMPOS
Adv.: Dr. José Tóres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896/CLT.

AI-6606/89.7 - (Ac. 3ªT-4325/89) - 1ª Região

Relator: Juiz Fernando Damasceno (Convocado)
Agravante: ANTONIO ALEIXO MOREIRA DE SOUZA
Adv.: Dr. Valmir de Araújo Carvalho
Agravado: BANCO ITAÚ S/A
Adv.: Dra. Vanda Lúcia Batista Garcez

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Não se conhece de agravo deserto.

AI-6612/89.1 - (Ac. 3ªT-4606/89) - 1ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
Agravado: VALDEMAR RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido, vez que não evidenciada a ofensa aos dispositivos legais invocados.

AI-6617/89.7 - (Ac. 3ªT-4518/89) - 1ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: CLÁUDIO LUIZ DE ASSIS
Adv.: Dr. Affonso Celso Nogueira Monteiro
Agravado: BANCO REAL S/A
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo quando a revista não atende a pelo menos um dos pressupostos inseridos no art. 896 consolidado.

AI-6619/89.2 - (Ac. 3ªT-4520/89) - 1ª Região

Relator: Juiz Fernando Damasceno (Convocado)
Agravante: PADARIA E CONFEITARIA JOLBORTO LTDA
Adv.: Dr. Erwin Marinho Fagundes
Agravado: SEBASTIÃO SENA NASCIMENTO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não se manda processar recurso de revista que desatende o artigo 896 da CLT.

AI-6643/89.8 - (Ac. 3ªT-4821/89) - 3ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: USINA QUEIROZ JÚNIOR S/A - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA
Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
Agravado: JOSÉ GREGÓRIO CAMPIDELLI
Adv.: Dra. Lidelena A. Fernandes

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896/CLT.

AI-6652/89.3 - (Ac. 3ªT-4446/89) - 3ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: USINA QUEIROZ JÚNIOR S/A - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA
Adv.: Dr. Edésio dos R. Nolasco
Agravado: SÍLVIO CARVALHO NONATO
Adv.: Dra. Lidelena A. Fernandes

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Decisão interlocutória. Nega-se provimento ao agravo, a teor do Enunciado nº 214.

AI-6653/89.1 - (Ac. 3ªT-4447/89) - 3ª Região

Relator: Juiz Fernando Damasceno (Convocado)
Agravante: USINA QUEIROZ JÚNIOR S/A - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA
Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
Agravado: SEBASTIÃO GONÇALVES DE CASTRO
Adv.: Dra. Lidelena Alves Fernandes

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não se processa recurso de revista que esbarra na parte final da letra "a" do artigo 896 da CLT.

AI-6666/89.6 - (Ac. 3ªT-4326/89) - 3ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: CEMSA - ENESA EMPRESA ASSOCIADAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Adv.: Dr. Hélio Gelape
Agravado: JUAREZ EMÍLIO VIEIRA
Adv.: Dr. Aristides G. de Alencar

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo, quando inexistente erro no despacho agravado.

AI-6667/89.3 - (Ac. 3ªT-4448/89) - 3ª Região

Relator: Juiz Fernando Damasceno (Convocado)
Agravante: USINA QUEIROZ JÚNIOR S/A - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA
Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
Agravado: JOSÉ GONÇALVES DA COSTA
Adv.: Dra. Lidelena A. Fernandes

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não se processa recurso de revista que ataca decisão interlocutória (Enunciado 214).

AI-6674/89.4 - (Ac. 3ªT-4327/89) - 3ª Região
 Relator: Juiz Fernando Damasceno (Convocado)
 Agravante: BOEHRING DE ANGELI QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
 Advª: Dra. Márcia C. Duarte
 Agravado: ROGERIO BERTU
 Adv.: Dr. José M. dos Santos
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Não se processa recurso de revista que pretende reexame de prova.

AI-6675/89.2 - (Ac. 3ªT-4607/89) - 3ª Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: USINA QUEIROZ JÚNIOR S/A - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA
 Advª: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
 Agravado: ALBERTO BRETAS LIMA
 Advª: Dra. Lidelena A. Fernandes
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido com supedâneo no Enunciado 214 do TST.

AI-6717/89.2 - (Ac. 3ªT-4823/89) - 15ª Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: ITALTRACTOR-PICCHI ITP S/A
 Advª: Dra. Virgínia Gerry Aura
 Agravado: CÍCERO BISPO DOS SANTOS
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-6726/89.8 - (Ac. 3ªT-4826/89) - 10ª Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advª: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896/CLT.

JOSE DEJARD SERRA
 Diretor do S.A.

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 15ª SESSÃO, EM 22 DE MARÇO DE 1990 - QUINTA-FEIRA
 PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO
 SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO
 SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Everaldo de Oliveira Reis, Cherubim Rosa Filho, Wilberto Luiz Lima e Antonio Carlos de Nogueira.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- **APELAÇÃO 45.921-0** - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTE: MAURI ALCEMAR DA SILVA, Sd Ex, condenado a seis meses de prisão, incurso no artigo 187 do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 8º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 08 de novembro de 1989. Adv Dr Walter Jobim Neto.- **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal rejeitou as preliminares suscitadas pela Defesa e pelo MPM e, **NO MÉRITO**, negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida.

- **RECURSO CRIMINAL 5.902-0** - Ceará. Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 10ª CJM. RECORRIDO: O Despacho da Exmª Srª Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 10ª CJM, de 03 de novembro de 1989, que considerou a Justiça Militar competente para processar e julgar o ex-Cb Ex ITAMAR MARTINS RODRIGUES, nos autos do IPM nº 11/89.- **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a decisão atacada.

- **RECURSO CRIMINAL 5.908-9** - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 3ª CJM. RECORRIDA: A Decisão da Exmª Srª Juíza-Auditora da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 18 de dezembro de 1989, que rejeitou a denúncia oferecida contra a civil ALZIRA BOEIRA MOREIRA DA COSTA, como incurso nos artigos 312 e 251, § 3º, combinado com o artigo 79, tudo do CPM.-**POR MAIORIA**, o Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a r. decisão prolatada pelo juízo a quo, ressalvado, porém, o direito de oferecimento de nova denúncia, desde que satisfeitos os requisitos contidos no artigo 77 do CPPM. O Ministro EVERALDO DE OLIVEIRA REIS deu provimento ao recurso para, cassando o despacho da Juíza-Auditora, receber a denúncia, de terminando o prosseguimento do feito, declarando que apresentará voto vencido, em separado.

- **APELAÇÃO 45.866-4** - Distrito Federal. Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTE: ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA, Sd Ex, condenado a oito meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 189, inciso I, ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, de 19 de setembro de 1989. Advª Drª Elizabeth Diniz Martins

Souto.- **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa para, mantendo a condenação, reduzir a pena imposta ao recorrente à quatro meses de prisão, determinando o envio de cópia do Acórdão ao Exmº Sr Ministro do Exército para as providências que S. Exª julgar cabíveis.

- **APELAÇÃO 45.908-3** - Distrito Federal. Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: CLAUDSON ALEX DAMASCENO DE SOUZA, Sd Ex, condenado a quatro meses e vinte dias de prisão, incurso no artigo 187, combinado com os artigos 72, incisos I e III, alínea "a", e 189, inciso I, tudo do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão da Guarda Presidencial, de 09

de novembro de 1989. Advª Drª Elizabeth Diniz Martins Souto.- **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa para, mantendo o quantum da condenação, fixar a pena-base em sete meses, pela aplicação da atenuante prevista no artigo 72, inciso I, do CPM, reduzida de 1/3 pela incidência do artigo 189, inciso I, in fine, do mesmo diploma legal.

- **APELAÇÃO 45.893-1** - Amazonas. Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTE: ADILSON NUNES RODRIGUES, Sd Ex, condenado a dois meses de impedimento, incurso no artigo 183 do CPM, tendo sido fixada a pena-base em seis meses e diminuída de dois, de acordo com a atenuante das letras "a" e "b" do § 2º, do mencionado artigo. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 1º Batalhão de Infantaria de Selva, de 12 de setembro de 1989. Adv Dr Benedito de Jesus Pereira Tavares.- **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal negou provimento ao recurso da Defesa, mantendo a Sentença apelada.

- **APELAÇÃO 45.897-4** - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Aldo Fagundes. APELANTE: PAULO RICARDO WICHINEWSKI XAVIER, Sd Ex, condenado a seis meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 72, inciso I, ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 3º Batalhão de Engenharia de Combate, de 16 de outubro de 1989. Adv Dr Airton Fernandes Rodrigues.- **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal declarou a nulidade do feito, de ofício, sem renovação, por falta de jurisdição do Conselho de Justiça, com fulcro no artigo 500, inciso I, do CPPM, combinado com o artigo 17 do DL nº 1003/69, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

- **CORREIÇÃO PARCIAL 1.373-6** - Rio de Janeiro. Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. REPRESENTANTE: O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar. REPRESENTADO: O Despacho do Exmº Sr Juiz-Auditor da 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 12 de janeiro de 1990, que determinou o arquivamento dos autos do IPM nº 35/89, referente às civis MARIA JOSÉ DA SILVA e NAIDE BEIJA DA SILVA.- **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal deferiu a representação para, cassando o despacho de fls 104 e 105, remeter os autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar para as providências que julgar cabíveis ao caso.

- **APELAÇÃO 45.930-0** - Distrito Federal. Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTE: GENIVAL DOS SANTOS MUNIZ, Sd Ex, condenado a quatro meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com os artigos 189, inciso I, e 72, incisos I, II e III, alínea "a", tudo do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão da Guarda Presidencial, de 16 de novembro de 1989. Advª Drª Elizabeth Diniz Martins Souto.- **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa para, mantendo a condenação, corrigir a pena-base para seis meses, pela infringência do artigo 187, combinado com o artigo 189, inciso I, 2ª parte, tudo do CPM, excluindo da fundamentação da Sentença a atenuante genérica concernente ao artigo 72, incisos II e III, letra "a", do mesmo diploma legal.

- **APELAÇÃO 45.907-5** - Rio de Janeiro. Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Aldo Fagundes. APELANTE: JOSE DE OLIVEIRA, Cb Mar, condenado a oito meses de prisão, incurso no artigo 187 do CPM, pena essa substituída por tratamento médico na forma do artigo 113 do citado Diploma Legal. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 05 de outubro de 1989. Advª Drª Tania Sardenha Nascimento.- **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal rejeitou as preliminares suscitadas pela Defesa e pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar e, **NO MÉRITO**, deu provimento ao apelo para, reformando a Sentença a quo, absolver o recorrente, com fulcro no artigo 439, alínea "b", do CPPM.

- **EMBARGOS 45.394-0** - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Revisor Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO DE LIMA TEIXEIRA, 3º Sgt Temp Ex. EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 20 de junho de 1989. Adv Dr Walter Jobim Neto. (SESSÃO SECRETA).

- **APELAÇÃO 45.858-3** - Paraná. Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: LÚCIO ALBINO MASSAFERA, Sd Ex, condenado a um mês de impedimento, incurso no artigo 183, § 2º, alínea "b", combinado com o artigo 72, inciso I, ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 20º Batalhão de Infantaria Blindado, de 22 de setembro de 1989. Advª Drª Regina Maria Reichmann.- **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida.

Publicam-se, em cumprimento ao disposto na parte final do § 1º do artigo 58 do Regimento Interno do STM, as decisões relacionadas com os processos julgados nas 11ª e 12ª Sessões, respectivamente de 13 e 14 do mês em curso:

Na 11ª Sessão, em 13.03.90

- **APELAÇÃO 45.783-6** - São Paulo. Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria da 2ª CJM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 15 de junho de 1989, que condenou o 1º Sgt Ex VALDIR GUIMARÃES DA SILVA à pena de um ano, um mês e quinze dias de prisão, como incurso nos artigos 209, § 3º, e 209, caput, combinados com o artigo 79, tudo do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de dois anos. Adv Dr Paulo Rui de Godoy.- **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso do MPM para, reformando a Sentença apelada, condenar o acusado à pena final de oito anos de reclusão, consoante ao artigo 79 do CPM, sendo seis anos como incurso no artigo 205 do citado diploma legal e dois anos pelo artigo 205, combinado com o artigo 30, inciso II, da lei substantiva ca